



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 04/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5003

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 04/04/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001712-4****EMBARGANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****EMBARGADOS: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA E OUTROS****ADVOGADO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PARTICULAR. NORMA PROIBITIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL, VIA CONTROLE DIFUSO, POR OFENSA AO ART. 66, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 43, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROMULGAÇÃO DA DERRUBADA DO VETO QUE LEVOU QUASE OITO ANOS PARA SER FEITA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À LEI EM TESE. JULGADO QUE ABORDOU, DE FORMA CLARA, TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os embargos, e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, em exercício, e Relator), Gursen De Miranda, e os Juízes Convocados César Henrique Alves e Euclides Calil, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000180-3**AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ NETO****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS****AGRAVADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MP/RR****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA NOMEADO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA O QUAL CONCORREU NA VAGA DE DEFICIENTE. ÚNICA VAGA EXISTENTE. NOMEAÇÃO DE OUTRO CANDIDATO APROVADO EM MELHOR CONVOCAÇÃO E QUE SE ENCONTRAVA SUB JUDICE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DO AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA, HAJA VISTA A INFORMAÇÃO DE QUE FOI ABERTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE QUE SERÁ OPORTUNIZADA AMPLA DEFESA E CONTRADIÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, em exercício, e Relator), Gursen De Miranda, e os Juízes convocados César Henrique Alves e Euclides Calil, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000444-3

IMPETRANTE: MAGALHÃES E MARAES FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME

ADVOGADO: DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Magalhães e Maraes Fornecimento de Alimentos Preparados LTDA - ME em face do Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

A empresa Impetrante, sediada na cidade de Manaus, narra que desenvolve atividades no ramo do comércio de alimentação preparada e que pretendia participar do Pregão Eletrônico nº001/2013, da Secretaria de Estado da Saúde para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação hospitalar.

Afirma que as propostas de preço deveriam ser enviadas até o dia 25/03/2013, segunda-feira, às 09h, no horário de Brasília, data de abertura do Pregão, e que tentou enviar sua proposta desde o dia 23/03/2013, sábado, mas não obteve êxito por indisponibilidade do sistema COMPRASNET.

Informa que entrou em contato com o serviço de atendimento do sistema COMPRASNET, mas não conseguiu solucionar o problema a tempo de participar do certame.

Em vista disso, a Autora impetrou um mandado de segurança na primeira instância em face do Pregoeiro e obteve uma liminar que determinou a suspensão da licitação (fls. 131/132).

Alega que "Inobstante a liminar ter sido concedida, a demora no transcurso da demanda, findou por prejudicar a sua efetividade, pois houve a adjudicação do objeto e declarada a empresa vencedora, o que acarreta a perda do objeto da ação mandamental anteriormente distribuída, (...)" (fl. 02).

Sustenta que o Secretário de Saúde do Estado é a autoridade responsável por homologar o procedimento licitatório e que, por isso, é competente para cumprir eventual ordem emanada neste mandamus.

Afirma possuir direito líquido e certo, uma vez que nem mesmo teve chance de apresentar sua proposta de preços por falha no sistema, restando prejudicado seu direito de participar da licitação, e ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Assim, requer a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da adjudicação do objeto licitatório até o julgamento de mérito desta ação, além de determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima abstenha-se de praticar atos que determinem a contratação ou homologação do procedimento.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se a falha no sistema COMPRASNET e declarando a nulidade dos atos a partir da abertura do certame.

Pede, ainda, a notificação da empresa THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, adjudicatária do pregão, para atuar como litisconsorte passivo.

O mandamus foi impetrado no plantão, sendo proferida decisão pela Des.^a Tânia Vasconcelos, que entendeu não se tratar de matéria a ser apreciada no plantão (fls. 139/141).

Os autos então foram a mim distribuídos.

É o relatório.

Decido.

Consoante extrai-se dos documentos juntados pela Impetrante, já há uma decisão liminar suspendendo a licitação, proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista no dia 26/03/2013 nos autos do Mandado de Segurança nº 0708263-80.2013.823.0010 (EP 6), que tem como Autoridade Coatora o Pregoeiro da Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde.

Após consulta do andamento do referido processo no PROJUDI, verifiquei que o Pregoeiro recebeu a notificação sobre a liminar somente no dia 1º/04/2013 (EP 19), o que justifica o fato de até a data da impetração do presente writ (30/03/2013), a decisão ainda não ter sido cumprida.

Assim, considerando já haver uma liminar suspendendo a licitação, e, portanto, favorável à Autora, entendo inexistir interesse processual no presente writ.

Conforme esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático(...)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., 2008, p. 504).

Na hipótese em apreço, a tutela pretendida já foi alcançada na primeira instância, e somente não foi totalmente concretizada em virtude dos prazos naturais para expedição e cumprimento dos mandados de notificação/intimação.

Não prospera a afirmação da Autora de que a liminar concedida perdeu seu objeto. A partir do momento em que o Pregoeiro foi notificado da decisão, ou seja, a partir do dia 1º/04/2013, qualquer ato posterior praticado no processo licitatório poderá ser invalidado, porquanto em desobediência à ordem judicial.

Logo, ainda que, nesse interregno, ocorra a homologação, ela poderá ser anulada pela Autoridade Judicial competente.

Por essas razões, denego este mandado de segurança, extinguindo-o, sem resolução de mérito, na forma do § 5º do art. 6º, da Lei nº 12.016/08 c/c art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências devidas, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.000432-8

RECORRENTE: JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR HENRIQUE ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a informação da existência de Recurso Administrativo, autuado sob o número 000012000505-3, acerca do mesmo assunto e interposto pelo recorrente, o relator do mencionado recurso encontra-se prevento.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para redistribuição por prevenção.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Juiz Convocado César Alves
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/04/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001640-7
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RECORRIDO: ALAN MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA: DR^a. LILIANA REGINA ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6º, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

O recorrente alega (fls. 33/38), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida (fls. 21/27).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 48.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Não atendeu o recorrente ao requisito do prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não apreciou o assunto combatido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001670-4

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA ISABEL ANTELO MACHADO

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6ª, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

O recorrente alega (fls. 35/40), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 50.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

O recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Diante do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001669-6**1º RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****1ª RECORRIDA: EMANUELA MATIAS DA SILVA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****2ª RECORRENTE: EMANUELA MATIAS DA SILVA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO****2ª RECORRIDA: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6ª, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

O recorrente alega (fls. 37/42), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 53/55 e recurso adesivo às fls. 56/59, arguindo nulidade do acórdão por incongruência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

O recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Dessa maneira, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Por aplicação do art. 500, inciso III do CPC, o recurso adesivo se subordina ao principal, restando prejudicado quando este for declarado inadmissível ou deserto. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ESPECIAL NÃO PODERIA TER SIDO JULGADO, EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE RECURSO ADESIVO E O RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO TER SIDO CONHECIDO. ART. 500, III, DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. No caso dos autos, em 14 de setembro de 2010, a Primeira Turma desta Corte Superior julgou o presente recurso especial adesivo e lhe deu parcial provimento para que o Tribunal de origem julgasse a questão dos danos materiais, à luz do que vem decidindo o STJ a respeito da matéria. 3. Porém, o ora embargante alega que o recurso especial adesivo não poderia ter sido julgado, pois o recurso especial principal não fora conhecido ante a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 4. De fato, se o recurso especial principal não foi conhecido, o recurso especial adesivo também não o pode ser, nos termos do inciso III do art. 500 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial adesivo interposto João Santana de Oliveira e outro. (STJ, EDcl no REsp 1109674/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifos acrescidos.

Da análise do recurso adesivo, nota-se que o recorrente alegou apenas a incongruência do acórdão, não tendo indicado o dispositivo de lei federal violado, fazendo incidir, portanto, por aplicação analógica, a Súmula nº. 284 do STF, entendimento pacificado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA -SERVIDOR ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS -

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - OFENSA AO ART. 543-C
<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> DO CPC
<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> - FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF).

2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. Recurso especial não conhecido. (Processo: REsp 1308327 MG 2012/0018858-1 Relatora Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, Dje 18/02/2013) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos especiais.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001648-0

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6ª, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

O recorrente alega (fls. 47/52), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 63/65.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

O recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Diante do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001733-0

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por ter o acórdão contrariado o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

O recorrente alega (fls. 20/27), em síntese, que o ônus da juntada do contrato aos autos da apelação era da parte recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 38/39.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Não atendeu o recorrente ao requisito do prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não apreciou o assunto combatido, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

SECRETARIA DO CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000625-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - MULTA DIÁRIA - VALOR DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - PRAZO CURTO PARA O ENTE PÚBLICO CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL DE TUTELA ANTECIPADA - NECESSÁRIA DILAÇÃO - AUSÊNCIA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E ART. 5º, DA CE/RR E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.

1. A multa diária aplicada nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, objetivando o cumprimento da tutela, é fundamentada no artigo 461, caput, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

2. A sanção pecuniária promove o cumprimento da ordem judicial, pelo caráter inibitório que exerce, em face de devedor desidioso. É legítima, no caso sub examine, a fixação de multa diária, por ser útil ao cumprimento do fornecimento do remédio SOMATROPINA 4UI.

3. O contumaz desleixo do ente público para com suas obrigações, nomeadamente na prestação de serviços essenciais, tal qual a saúde da população, obriga o Poder Judiciário, quando chamado, amparar imediatamente o cidadão, a fim de evitar prejuízos maiores, aos suplicantes.

4. O Agravante tenta fazer crer que a multa diária aplicada se presta como instrumento de desvio de recursos preciosos para o Estado de Roraima e esta "adormecerá", se revertida para o fundo referente o artigo 13, da Lei 7.357/85, porém, compreendo contrariamente. O pagamento de astreinte, tem condão de coagir o Agravado à cumprir obrigação, da qual é sabedor ser sua, fornecendo ininterruptamente medicamentos necessários ao tratamento de pacientes, enquanto houver necessidade. Até porque, somente se exigirá o pagamento, em caso de descumprimento do comando judicial.

5. Creio ser o prazo estipulado suficiente para o Agravante enfrentar a burocracia, pois trata-se de medicação já elencada e indicada pelo Sistema Único de Saúde, não sendo nenhum fármaco novo, tampouco inovação da política de assistência farmacêutica, mas apenas de execução de política previamente existente.

8. No vertente caso, o Poder Judiciário tem o dever de resguardar os direitos dos pacientes necessitados da substância SOMATROPINA 4UI, consoante reza o artigo 6º, da Lei Maior Federal, o artigo 5º, da Constituição do Estado de Roraima, e Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 de aplicação imediata.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão dessa relatoria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000182-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAIRO ATAYALLA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO TENTADO - REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA MODIFICADA NESTA PARTE - RECURSO PROVIDO.

1. Para a fixação do valor mínimo a título de reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento da Apelação Criminal, para decotar a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 387, IV, do CP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram à Sessão de Julgamento os Desembargadores Gursen De Miranda (Julgador), o Juiz Convocado César Henrique Alves (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917376-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADA: DRA. ELBA KÁTIA CORRÊA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - VENCIDA A APELADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).

2. Não há se falar em excesso quando os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, que remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional.

3. Apelo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911674-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES

ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE IMÓVEL - ARTIGO 1.046 DO CPC - ESCRITURA PÚBLICA COMPRA E VENDA - DESPROVIDA DE REGISTRO - SÚMULA N. 84, STJ - POSSE NÃO COMPROVADA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1. O artigo 1.046, do CPC garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.

2. O Recorrente adquiriu os imóveis em 03.NOV.2004, sem que o mesmo fosse registrado no cartório imobiliário. A execução que ensejou a constrição judicial sobre o referido imóvel foi ajuizada em 09.SET.2005.

3. Súmula n. 84, STJ enuncia: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".
4. O fato constitutivo do direito do Embargante seria o seu direito real sobre o imóvel penhorado. A mera alegativa de posse não tem o condão de conferir o direito real pleiteado (CPC: art. 333, inc. I).
5. Resta evidenciado que a parte Embargante (terceiro em relação à execução fiscal), não comprovou a posse sobre imóvel penhorado.
6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Ricardo Oliveira (Revisor).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.10.000925-8 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARREPENDIMENTO MERCANTIL.

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.

APELADA: JOSÉ ROBERTO SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: DR. JAIME GUZZO JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.
2. A simples notificação extrajudicial é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse. A proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa.
3. O arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).
4. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir

descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.

5. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903699-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: KETIANE SANTOS DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.

2. A simples notificação extrajudicial é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse. A proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa.

3. O Arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).

4. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.

5. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915529-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DE JESUS COSTA SILVA.

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA.

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO CAUTELAR ILEGAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DA DATA INDICADA PELO REQUERENTE DA OCORRÊNCIA DO FATO - DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CARACTERIZADA - APELO NÃO PROVIDO.

- 1) Apelante requer ressarcimento por ter permanecido preso por três meses por fato posteriormente declarado atípico em sentença.
- 2) Direitos personalíssimos. Imprescritíveis, de natureza cogente relativamente à titularidade. As pretensões patrimoniais decorrentes da violação destes direitos, contudo, estão sujeitas à prescrição.
- 3) Incidência do Decreto nº 20.910/32. Indicação do fato em FEV.2004, ação proposta em 30.SET.2010, patente a prescrição quinquenal.
- 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901917-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO****APELADO: VANDERLEY OLIVEIRA SENA****ADVOGADOS: DR. PEDRO ANDRÉ SETUBAL FERNANDES E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.

2. A simples notificação extrajudicial é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse. A proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa.

3. O Arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).

4. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.

5. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912130-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

APELADA: ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.
2. A simples notificação extrajudicial é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse. A proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa.
3. O Arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).
4. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.
5. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920250-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: MARIA DE FÁTIMA MOURA DE ARAÚJO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO DE

DIREITO OBRIGACIONAL - INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR - NÃO OCORRÊNCIA DO ESBULHO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O contrato de arrendamento mercantil revela-se verdadeira compra e venda a prazo. É relação jurídica de caráter eminentemente pessoal.

2. A simples notificação extrajudicial é ato meramente formal de conservação de direitos, que não tem o condão de atentar contra o regular exercício da posse. A proteção possessória pressupõe existência de ato material, visto que a posse consiste em relação de fato entre a pessoa e a coisa.

3. O Arrendante nunca teve posse sobre o veículo objeto do contrato de "leasing". Assim, em havendo recusa do arrendatário em devolver o bem, mesmo após notificado, tal ato não pode ser considerado como esbulho, visto que ausentes os requisitos essenciais da ação possessória (CPC: art. 927, incs. I e II).

4. Não se discute em ações possessórias relação de direito obrigacional, pois posse é relação de direito real. Uma vez reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação, resta caracterizada a falta de interesse processual que implica na extinção do feito.

5. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.223750-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES, C/C, INDENIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DISPENSA DOS CONTRATADOS OBSTA A PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO RECONHECIDA -- PEDIDO PRESCRITO - PRAZO

PRESCRICIONAL É CONTADO DA DATA DO CONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
2. Inexistência de vício no aresto. Eis que o argumento de ausência de publicação da dispensa dos contratados, como óbice para prescrição, foi amplamente debatido e julgado incabível.
3. As razões do apelo foram devidamente avaliados e fundamentadas as razões de convicção no acórdão embargado.
4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000078-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: SUÉLEN SAMARA MOURA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - ÂNIMUS NECANDI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE - ARREPENDIMENTO EFICAZ - COMPETÊNCIA DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, O TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, de modo que prepondera nessa fase processual o princípio in dubio pro societate, bastando a comprovação da materialidade e indícios de autoria.
2. A ausência de dolo e o arrependimento eficaz são teses que exigem perquirição do animus do agente, cuja análise é da competência constitucional privativa do Tribunal do Júri.
3. recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, em consonância com o parecer Ministerial, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, mantendo incólume a decisão guerreada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e o Juiz convocado César Henrique Alves (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449920-8 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: YLMYKY MADUCA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

2º APELANTE: JOSUITO SOUZA AMORIM

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - 1ª APELAÇÃO: ARTIGO 34, DA LEI ANTIDROGAS - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 2ª APELAÇÃO: ARTIGO 34, DA LEI ANTIDROGAS - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA - MINORANTE DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI ANTIDROGAS - REQUISITOS PREENCHIDOS - APLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A apreensão de objetos em poder do traficante que não se destinam à preparação do entorpecente, não autoriza a condenação pela prática do delito tipificado no art. 34, da Lei n.º 11.343/06, por atipicidade do fato.
2. A confissão do réu, quando encontra apoio nas demais provas dos autos, autoriza a sua condenação.
3. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação da pena base acima do mínimo legal se justifica.
4. A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 constitui direito subjetivo do condenado por tráfico de drogas, desde que preenchidos os requisitos necessários à sua aplicação.
5. 1ª apelação provida e 2ª apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em dar PROVIMENTO ao recurso da Apelante Ylmyku Manduca da Silva e dar PACIAL PROVIMENTO ao apelo de Josuito Sousa Amorim, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e o Juiz convocado César Henrique Alves (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000127-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
PACIENTE: EVERTON DA SILVA CABRAL
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA EM CONJUNTO COM A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Consta dos autos que o paciente é acusado, juntamente com outras duas pessoas, de financiar o crime de tráfico de drogas com a venda de aparelhos celulares, subtraídos da empresa Foto Roraima, na madrugada do dia 1º de janeiro do corrente ano. O grupo estaria supostamente mantendo-se escondido da autoridade policial em uma ilha do Rio Branco, local usado como esconderijo de traficantes e para "arquear" a droga.
2. As circunstâncias do delito evidenciam a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes do STF.
3. Supostas condições pessoais favoráveis do réu por si só não são garantidoras do eventual direito à liberdade provisória se a manutenção da prisão é recomendada por outros elementos constantes nos autos.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.13.000127-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado César Henrique Alves
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000087-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROSILDA DE CARVALHO
PACIENTE: MOISÉS CARVALHO RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RELATORA: DESª.
TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE SALVO CONDUTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RISCO REAL E IMINENTE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - ORDEM CONDEDIDA.

1. Havendo situação de risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física do Paciente, a concessão da ordem é medida que se impõe.
2. Ordem concedida em definitivo.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em conhecer do writ e CONCEDER e definitivo a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e o Juiz convocado César Henrique Alves (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000268-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS

PACIENTE: JEOVANILDO CARDOSO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA. INVESTIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA JUDICIALMENTE (ART. 312, CPP). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. INVESTIGADOS POLICIAIS CIVIS. DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo indiciado. Existe farta documentação a justificar a necessidade da prisão cautelar, e não outra medida (art. 319, CPP);
2. A conduta levada a efeito pelo paciente e sua equipe buscou beneficiar traficantes com informações judiciais sigilosas, além de configurar um contrassenso à conduta exigida pela função pública por ele exercida: policial civil e finalista do curso de direito;
3. Conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve ser mantida quando há elementos concretos a justificar a medida, sendo inviável sua substituição por cautelares diversas da prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer do presente Habeas Corpus, porém denegá-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Gursen De Miranda (Julgador), o Juiz Convocado César Henrique Alves (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº: 0000.13.000102-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE
PACIENTE: KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DA NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com a manifestação do Ministério Público, em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes o Des. Mauro Campello (presidente em exercício), o Juiz Convocado César Henrique Alves (julgador) e a i. Procuradora de Justiça Roselis Sousa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze (19.03.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000093-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA FRAXE
PACIENTE: CLAUDIO DA SILVA LOURENÇO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO PARA QUE A AÇÃO PENAL SEJA PROCESSADA COM PRIORIDADE

1. A ação de habeas corpus, por sua natureza célere, deve vir devidamente instruída com todos os documentos que se fizerem necessários para o exame da questão, devendo estar o writ, até o

momento de seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas acerca do objeto de inconformismo do impetrante, o que não ocorreu no presente caso.

2. Writ não conhecido.

3. Recomendação de celeridade no processamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.13.000093-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer da presente ordem de Habeas Corpus, porém recomendar a celeridade no processamento da ação penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007329-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADO: MÁRCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA O FIM DE DECLARAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE, DESDE QUE PACTUADA - TAXAS ADMINISTRATIVAS - ILEGALIDADE - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A força obrigatória dos contratos não pode ser concebida em termos absolutos. A teoria da onerosidade excessiva, assim como, a da imprevisão, impõem a relativização do princípio do pacta sunt servanda que deve ser interpretado de acordo com a atual realidade socioeconômica, visto que a interpretação literal da lei deve ceder espaço à realização do justo.

2. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, após publicação do v. Acórdão do STJ, o recurso especial sobrestado será novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Corte Superior. Inteligência do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

3. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissensão com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada.
4. Legalidade da Tabela Price, visto que sua utilização, por si só, não configura anatocismo. Necessidade de comprovação da referida prática por meio de prova pericial. Desde que previsto no contrato, a manutenção deste método de amortização é medida que se impõe, ainda que importe em excessiva onerosidade ao consumidor.
5. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios.
6. As cláusulas que estabelecem a cobrança das taxas/tarifas administrativas contrariam o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, e, por consequência, são nulas de pleno direito.
7. A repetição do indébito deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos indevidamente, em razão do princípio da boa-fé, visto que, ainda que abusivas, as cláusulas declaradas nulas constavam expressamente do contrato celebrado, diferentemente do que prevê o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a devolução em dobro.
8. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530).
9. Redistribuição dos ônus sucumbenciais, em conformidade com os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, devidamente compensados, eis que verificada a sucumbência recíproca, suspensa a exigibilidade para a parte Recorrida, pois beneficiária da Justiça Gratuita.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, em juízo de retratação, para o fim de declarar a legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, vencido o Relator quanto à limitação da taxa anual de juros em 24% (vinte e quatro por cento), quanto à impossibilidade de capitalização mensal de juros, quanto à ilegalidade de aplicação da Tabela Price, bem como, quanto à forma de devolução dos valores pagos indevidamente e redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.12.001283-6 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO GENÉRICO DE REGISTRO PÚBLICO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO. DEMANDA QUE SE PLEITEIA APENAS A CORREÇÃO DO PERÍODO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS SEM DISCUSSÕES NA UNIÃO ESTÁVEL PRÉ-EXISTENTE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL GENÉRICA DA 3ª VARA CÍVEL. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº 15/2011. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Restringindo-se a pretensão da autora em retificar a certidão de óbito quanto ao período de convivência em união estável com o 'de cujus', sem discussões sobre questões de ordem patrimonial, de estado ou familiar, impõe-se a competência funcional genérica ao Juízo da 3ª Vara Cível, para processar e julgar tal feito, por força dos artigos 1º e 2º, da Resolução nº 15/2011.
2. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000759-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GENOR LUIZ FACCIÓ.

ADVOGADA: DRA. JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT-PRYM

AGRAVADA: DIOCESE DE RORAIMA.

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A lei só permite a desconsideração em situação que fique comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial e, apesar do magistrado ter fundamentado a decisão no art. 50, verifica-se inexistirem tais requisitos, já que informa como motivo a ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica.

2 - O provimento deverá ser parcial, haja vista que o pedido de realização de novos cálculos não poderá ser acolhido, face à supressão de instância, pois o magistrado não se pronunciou acerca do assunto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Juiz Convocado César Henrique Alves (Julgador), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador), e o (a) douto (a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de março de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914255-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: MARCOS DANTAS LIMA

ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA MUNICIPAL - ACÓRDÃO LAVRADO SOB ANÁLISE DAS PROVAS - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA AFASTADA - VÍCIO INEXISTENTE - FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA NO VOTO, PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
2. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos quanto à culpa exclusiva da vítima foram devidamente rebatidos pelo voto, sob análise das provas nos autos pelo do Relator, acompanhado pelos demais membros da Turma.
3. Premissas do apelo foram devidamente avaliadas e fundamentadas as razões de convicção no acórdão embargado.
4. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
5. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001744-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

AGRAVADO: EZÉLIO MAGALHÃES E SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC, C/C, ARTIGO 316, DO RI-TJE/RR - INADMISSIBILIDADE.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, consoante preceitua o § 1º, do artigo 557, do CPC, c/c, artigo 316, do RI-TJE/RR.
2. Interposição do recurso fora do prazo legal implica em não conhecimento, vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000594-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE RECURSO REPETIDO - INOCORRÊNCIA - RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA VAZIA - ATO QUE SURPREENDEU ENTIDADE CONTRATANTE - ARTS. 123, 421 E 422, DO CC - DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL - ARTIGO 6º, DA CF/88 - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, LEALDADE CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATO - DIREITO DE MANTER A EXECUÇÃO DO SERVIÇOS ATÉ PROVIMENTO JURISDICIONAL DA AÇÃO ORIGINÁRIA - AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de liminar que não vislumbrou perigo na rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, denunciada pela Agravada.

2. Preliminar. O primeiro recurso (Agravo de Instrumento nº 000.12.000046-8) fora interposto em face da não apreciação da liminar quando do despacho inicial do magistrado a quo, que havia preterido a apreciação da medida antecipatória para momento posterior à contestação da parte Agravada. Objeto diverso do presente recurso. Afastada.

3. Assistência à saúde. Direito fundamental social. Princípios da dignidade humana, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso do poder econômico elevam-se sobre os interesses imotivados do prestador de serviço da saúde.
 4. O contrato como instrumento de desenvolvimento social. O interesse das partes contratantes não pode contrariar aos valores constitucionais (CF/88: art. 5.º, caput, inc. XXXII, e, art. 170, caput, inc. V).
 5. Há lesão grave e de difícil reparação quando o objeto é a prestação de serviços de saúde envolvendo a vida das pessoas, incluindo idosos e crianças.
3. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator) e Euclides Calil Filho (Juiz Convocado).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914444-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULOS - FALTA DE CAUTELA - LAUDO PERICIAL - DANO MATERIAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No princípio da equivalência não há hierarquia entre as provas, sendo que a prova oral não deve ter maior importância que a pericial, contudo, cada prova tem seu valor intrínseco cuja adequação ao caso concreto o julgador avalia na formação de seu convencimento.
2. Consoante se infere do acervo probatório (fotografias, croqui), constante dos autos, especialmente pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 54/58), concluiu que a causa determinante do acidente foi a entrada do veículo corsa conduzido pelo Apelado no leito da pista da Avenida Capitão Júlio Bezerra, sem observância das condições de segurança, colidindo com o veículo Toyota, restando assim, configurada a responsabilidade do Apelado.
3. O Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 28 e 34, dispõem sobre as normas de segurança e recomendações que o condutor deve obediência no trânsito, contudo, no caso em análise o Apelado transgrediu-as.
4. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Revisor).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011621-8 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: ELIANE MARGARETH DA SILVA SANDOVAL

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

2º APELANTE: ARISTONIO MÁRIO DA SILVA SANDOVAL

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO TRÁFICO E NÃO SATISFATÓRIOS DO COMETIMENTO DA ASSOCIAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO ÀQUELE DELITO - PLEITOS PROCEDENTES DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA E DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, EM RELAÇÃO À 1ª RECORRENTE - PEDIDOS DA 1ª APELANTE DE CONVERSÃO DE PENA E DE RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO ACOLHIDOS - PRETENSÃO DO 2º RECORRENTE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL NÃO PROCEDENTE - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Tendo a denúncia exposto os fatos em todas as suas circunstâncias, com a correta qualificação do denunciado, bem como ocorrendo menção à classificação do crime e suas circunstâncias, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, alegada pelo 2º recorrente.
2. Havendo provas robustas da autoria e da materialidade do crime de tráfico, não há como absolver os recorrentes deste delito.
3. Para a caracterização do delito de associação para o tráfico, é necessária a demonstração plena do vínculo estável e de caráter permanente entre os réus, especificamente orientado à comercialização de drogas, fazendo disso um efetivo negócio comercial entre eles, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual a condenação por esses delitos foi afastada para ambos os réus.
4. Os pedidos da 1ª recorrente de alteração do regime inicial de cumprimento de pena e redução da dosimetria de pena comportam provimento, eis que preenchidos os requisitos legais, após ela ter sido absolvida, nesta Instância, do delito de associação para o tráfico.
5. Não merecem provimento os requerimentos da 1ª recorrente de conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nem o de reconhecimento da atenuante de confissão, o primeiro, porque não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, o segundo por já ter sido considerado em 1º grau.

6. Não há amparo legal para o pleito do 2º recorrente de redução da pena-base no mínimo legal, uma vez que presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP e art. 42 da Lei Antidrogas).
7. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia parcial com o parecer Ministerial, em dar parcial provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: o Desembargador Almiro Padilha (presidente da sessão), o Juiz Convocado César Henrique Alves (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de 2013 (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000550-4 - BONFIM/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JEROCINO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS - DPE

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO. ONOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Sendo possível aferir a idade da vítima de delito sexual dos demais elementos de prova contidos nos autos, prescindível a existência de documento de identidade ou certidão de nascimento que ateste tratar-se de menor de quatorze anos à data dos fatos.
2. Não transcorridos dezesseis anos do recebimento da denúncia até a condenação, não há prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 109, II, do CP.
3. Recurso Ministerial Provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO da presente Apelação Criminal, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (presidente) e o Juiz Convocado César Alves (jugador), bem como o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000455-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTANISLAU BARROS DE CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC - IMÓVEL OBJETO DE INVASÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS INVASORES - RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil, a reintegração liminar de posse é medida que se impõe.
- 2) Os bens públicos não estão desobrigados de cumprir sua função social, contudo, a vedação constitucional da usucapião de bens públicos tem a finalidade de resguardar os bens que, pela função a que se destinam, demandem proteção em face da supremacia do interesse público.
- 3) A invasão configura ato ilícito que constitui exercício arbitrário das próprias razões, não encontrando amparo no ordenamento jurídico.
- 4) Impossível a efetiva de citação de todos os ocupantes nas invasões multitudinárias. Opera-se a extensão da eficácia subjetiva do julgado a todos os ocupantes do imóvel, mesmo aqueles não citados para causa.
- 5) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017704-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL MORAIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA FASE - COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE 'PERSONALIDADE DO AGENTE' - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ART. 67 DO CP - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes do STF.
2. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e o Juiz convocado César Henrique Alves (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.147366-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERMILTON SANT'ANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO - TRÂNSITO - CULPA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Comete homicídio culposo o condutor que, na direção de veículo automotor e agindo com imprudência, negligência ou imperícia, mata outrem.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: o Desembargador Almiro Padilha (presidente da sessão), o Juiz Convocado César Henrique Alves (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico. Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de 2013 (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.025484-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: JOSIVAM RODRIGUES DA SILVA E JOSUÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO GONÇALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - PRELIMINARES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DO AUTO DE AVALIAÇÃO E DA CITAÇÃO - REJEITADAS - DELITO CONFIGURADO - PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preliminares devidamente decididas e rechaças pelo magistrado a quo, no momento oportuno. Rejeitadas também por esta Corte.
2. Havendo depoimentos harmônicos e coerentes evidenciando a coautoria, a condenação é de rigor.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: o Desembargador Almiro Padilha (presidente da sessão), o Juiz Convocado César Henrique Alves (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico. Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de 2013 (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000285-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: ANDERSON GOMES DE ABREU, MIQUÉIAS DAS SILVA FREITAS, WANDERLEY LIDA DA SILVA E JESSIMAR SANTOS RODRIGUES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE EXECUÇÃO POR MEIO CRUEL, DESCRITA NA DENÚNCIA - ART. 121, §2º., INC.III, DO CP - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA MAJORANTE NÃO VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na decisão de pronúncia, as qualificadoras só deverão ser afastadas se forem manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar, do Tribunal do Júri, o pleno exame dos fatos da causa.
2. Recurso conhecido e provido para acrescentar a qualificadora de meio cruel, disposta no art. 121, §2º., inc. III, do CP, à sentença que pronunciou os Acusados.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Conv. César Henrique Alves (jugador), bem como o representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 26 de março de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005731-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO MACEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o pedido de absolvição quando as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em especial o depoimento do lesado, são contundentes em apontar o apelante como autor do crime de extorsão apurado nos autos.
2. Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes: o Desembargador Almiro Padilha (presidente da sessão), o Juiz Convocado César Henrique Alves (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico.

Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de 2013 (26.03.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917161-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO EVANGELISTA

APELADA: LEIDIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

REPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO NO CADASTRO EM PROCESSO CRIMINAL - HOMONIMO - FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEVER DE INDENIZAR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VENCIDA À FAZENDA PÚBLICA - ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º).
2. Apelada teve seu nome cadastrado em processo criminal, devido a caso de homonímia, o que, de fato, restou comprovado nos autos. A falha da Administração Pública gera danos de ordem moral, sendo devida a indenização.
3. Juros moratórios contra a Fazenda Pública devem ser aplicados nos termos da nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ou seja, nos moldes aplicados à caderneta da poupança, desde o evento danoso (Súmula n. 54, STJ).
4. Correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça possui compreensão pacificada que em tais hipóteses, incide a partir da data da sentença que arbitra a indenização pelos danos morais.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado. Os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, que remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional.
6. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o juiz convocado Euclides Calil Filho (Revisor).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911317-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE IMÓVEL - ARTIGO 1.046 DO CPC - ESCRITURA PÚBLICA COMPRA E VENDA - DESPROVIDA DE REGISTRO - SÚMULA N. 84, STJ - POSSE NÃO COMPROVADA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1. O artigo 1.046, do CPC garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.
2. O Recorrente adquiriu os imóveis em 03.NOV.2004, sem que o mesmo fosse registrado no cartório imobiliário. A execução que ensejou a constrição judicial sobre o referido imóvel foi ajuizada em 27.DEZ.2004.
3. Súmula n. 84, STJ enuncia: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".
4. O fato constitutivo do direito do Embargante seria o seu direito real sobre o imóvel penhorado. A mera alegativa de posse não tem o condão de conferir o direito real pleiteado (CPC: art. 333, inc. I).
5. Resta evidenciado que a parte Embargante (terceiro em relação à execução fiscal), não comprovou a posse sobre imóvel penhorado.
6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911319-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO DERLI DOS SANTOS PERES
ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE IMÓVEL - ARTIGO 1.046 DO CPC - ESCRITURA PÚBLICA COMPRA E VENDA - DESPROVIDA DE REGISTRO - SÚMULA N. 84, STJ - POSSE NÃO COMPROVADA - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO.

1. O artigo 1.046, do CPC garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.
2. O Recorrente adquiriu os imóveis em 03.NOV.2004, sem que o mesmo fosse registrado no cartório imobiliário. A execução que ensejou a constrição judicial sobre o referido imóvel foi ajuizada em 27.DEZ.2004.
3. Súmula n. 84, STJ enuncia: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".
4. O fato constitutivo do direito do Embargante seria o seu direito real sobre o imóvel penhorado. A mera alegativa de posse não tem o condão de conferir o direito real pleiteado (CPC: art. 333, inc. I).
5. Resta evidenciado que a parte Embargante (terceiro em relação à execução fiscal), não comprovou a posse sobre imóvel penhorado.
6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009247-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COSME COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
APELADA: SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÉ SOARES LEITE.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRATAMENTO HUMILHANTE E VEXATÓRIO EM SUPERMERCADO - INOCORRÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AO FORNECEDOR - DEGUSTAÇÃO DE PRODUTOS VEDADA NO INTERIOR DA LOJA - CLIENTE ALERTADO PARA NÃO REITERAR A DEGUSTAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais, não vislumbrando ato causador do dano por parte da empresa fornecedora Apelada.
- 2) Análise das provas testemunhais refutam tese autoral. Ônus de provar invertido ao Apelado. Demonstração de culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade Objetiva mitigada. (CDC: art. 14, § 3º, inc. II)
- 3) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.198219-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADO: LUIS HENRIQUE RANDEL COSTA CUNHA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - SEGURADO DESLIGADO DE PLANO CORPORATIVO POR EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MANUTENÇÃO DO APELADO E SEUS DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE COM AS MESMAS GARANTIAS DO ANTERIOR - ARTIGO 30, DA LEI Nº 9.656/1998 - CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUANTO À MODICIDADE E PROPORCIONALIDADE PELO CONSUMIDOR - LEGALIDADE DA CLÁUSULA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Apelação cível em face de sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, para manter os apelados e demais dependentes no plano com as mesmas vantagens do corporativo, mesmo após exoneração.
- 2) Contrato de adesão. Dever de informação. No caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas

mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (Lei nº 9.656/1998: art. 30).

3) Cláusula de coparticipação. Existência de previsão legal. Fácil visualização e compreensão no contrato, ilegalidade não demonstrada.

4) Sentença parcialmente reformada.

5) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer das Apelações Cíveis e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.150833-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ PINTO DE MACEDO

APELADA: ALDENORA INACIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. MARIO TAVARES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. Apelante sustenta que a ausência na produção de prova pericial se deu por culpa da Apelada. Contudo, verifico que o exame de eletroneuromiografia não é realizado no estado de Roraima, não merecendo, portanto, prosperar tal alegativa da Apelante.

2. A responsabilidade da seguradora é objetiva, seja nos termos do Código Civil, seja na forma do Código de Defesa do Consumidor, bastando ocorrer o sinistro, vez que se trata de contrato de risco (CC: art. 927, parágrafo único; CDC: art. 14).

3. A pessoa quando contrata um seguro de vida, o faz com a finalidade de se resguardar de futuros sinistros. Assim, as cláusulas do referido contrato, devem ser interpretadas em favor do segurado (CDC: art. 47).

4. Cabia a Seguradora comprovar que as lesões sofridas pela Segurada não seriam graves o bastante para majorar os valores pagos (CPC: art. 333, inc. II).

5. Do conjunto probatório acostado aos autos (exames e laudo médicos), indicam que a Apelada sofreu a perda dos movimentos da mão esquerda, assim a procedência do pedido de indenização é medida que se impõe, nos termos delineados na sentença de piso.

6. Apelo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Revisor).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905272-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MORATELLI

APELADO: FRANCISCO MELO DE ARAUJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITOS ASSEGURADOS NO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA INCONGRUENTE AFASTADA - FÉRIAS PROPORCIONAIS DEVIDAS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM FÉRIAS DOBRO - NÃO CABIMENTO.

1) Existência de correlação lógica entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Preliminar de nulidade da sentença por incongruência que se rejeita.

2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional.

3) Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7º e 39, § 3º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º, ao regime jurídico entre a Administração e servidores.

4) Não é razoável nem proporcional que o trabalhador preste serviços durante menos de 12 (doze) meses antes do seu desligamento definitivo da Administração Pública e não tenha direito as férias proporcionais, em função do tempo efetivamente trabalhado, ainda que incompleto o período aquisitivo. É direito previsto pela Convenção n. 132, da OIT (art. 4º, item 1).

5) Incabível condenação em férias vencidas em dobro, por tratar de regra de direito trabalhista inaplicável ao regime administrativo.

6) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Julgador) e o juiz convocado Euclides Calil Filho (Revisor).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001364-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDREKSON DE ARAÚJO ALVES

ADVOGADO: DEUSDEDITHI FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO: ASSUERO DA SILVA SOUZA

ADVOGADA: DRA. ANA CÉLIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE INTERDIT PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - NATUREZA POSSESSÓRIA - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - AÇÕES CONEXAS - JULGAMENTO SIMULTÂNEO EM AÇÕES CONEXAS- DESNECESSIDADE - ESBULHO POSSESSÓRIO DO AGRAVANTE PARA COM O AGRAVADO - FUMUS BONI IUIRS DO AGRAVADO - DECISÃO LIMINAR, A QUO, MANTIDA.

1. Ação de Interdito proibitório. Natureza possessória. tem como pedido e causa de pedir a posse. É ação real. Admite-se liminar na hipótese de ação de força nova (CPC 924 e 928). Nas ações de força velha é cabível a tutela antecipada (CPC 273).

2. Imissão na posse é ação real (causa de pedir - fundamento - é a propriedade e o direito de sequela que lhe é inerente - ius possidendi).

3. Ações conexas. Apesar de o magistrado ter reunido os processos, desnecessária a apreciação conjunta dos pedidos liminares.

4. Das alegações e das provas carreadas pelo Agravante, não se averigua fumus boni iuris nem sequer suspeita que o Agravado não esteja na posse, mansa e pacífica, do imóvel.

5. Em relação ao periculum in mora, este também não resta comprovado pelo Agravante, considerando a situação de fato existente desde o ano de 1990. Incontestável que o Agravado esta na posse do imóvel desde então, não havendo falar, em urgência de modificação do status quo.

10. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702670-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIS ONOFRE RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.702670-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704860-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: RAIMUNDO PIRES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 704860-2

Defiro pedido de fls. 193, mantendo-se as razões de fls. 192.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.MAR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708413-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KYSSIA CAMYLLY SOUZA MIRANDA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711776-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOEL MAFRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobretudo, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901014-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: BIANCA MENDES OREANO

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível que julgou parcialmente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após, o regular processamento do recurso, sobreveio informação do MM. Juiz da causa acerca de acordo extrajudicial de fls. 166.

Eis o relatório.

Conforme se tem das informações do juiz da causa, este proferiu sentença homologando o acordo extrajudicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 162).

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157365-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA SALES SOUSA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA

APELADO: WATSON PESSOA PINTO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCIA SALES SOUSA ME, nos autos de Ação de Cobrança, em face da sentença proferida às fls. 114/116, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, que julgou procedente o pedido, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 32.623,47, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação, assim como em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a parte apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 118/127), alegando nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 129), a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 130/132).

Subiram os autos a este Tribunal.

É a síntese.

Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se à transcrição de legislação e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos na sentença impugnada, o que impede o conhecimento do apelo.

Diante do exposto, com fundamento nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso de apelação.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714305-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX SANDRO SIQUEIRA MULINARI

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. RONALD FERREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174273-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Manoel Pereira da Silva, em face da sentença (fls. 108/110) proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, o qual o condenou nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/03, a cumprir 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pena a qual foi substituída por duas restritivas de direito.

O advogado particular do Réu peticionou (fl. 112) declarando que desejava apelar da sentença e que apresentaria suas razões na instância superior, contudo, devidamente intimado, deixou de apresentá-las.

Assim, foi determinada a intimação pessoal do Apelante para, querendo, constituir novo defensor para apresentar as razões do recurso no prazo legal.

Consta nos autos a certidão de fl. 134 informando que, em diligência no endereço indicado do Mandado, o filho do Apelante noticiou que este se encontrava fora do Estado, acompanhando a esposa em tratamento de saúde.

Em vista disso, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para cumprir seu mister, oportunidade na qual o i. Defensor Público juntou petição manifestando o interesse em desistir do recurso, visto que não teria como melhorar a situação do Apelante, diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas e da fixação da pena em seu mínimo legal.

Com vista dos autos, a i. Procuradora de Justiça opinou pela renovação do Mandado de Intimação para que o Apelante tivesse chance de, querendo, nomear advogado particular e, caso não

manifestasse esse desejo, opinou pela homologação da desistência pleiteada pelo Defensor Público.

Dessa forma, deferido o requerido pelo Ministério Público, fez-se nova tentativa de intimação do Apelante, e o Oficial de Justiça foi novamente informado pelo filho dele que ele ainda estava fora do Estado. Na oportunidade, ligou para o Apelante e este afirmou que optava pelo auxílio da DPE, por não ter condições de arcar com os custos de um advogado (fl. 148-v).

É o sucinto relatório.

É lícito à parte desistir do recurso interposto a qualquer tempo.

Posto isso, HOMOLOGO o presente pedido de desistência recursal acostado à fl. 138, com arrimo no art. 175, inciso XXXII do RITJRR, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retornem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista(RR), 22 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905441-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO SIDILENO PEREIRA FURTADO

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 88/90).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que "trata-se o Recorrido de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve prévio conhecimento das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção à pacta sunt servanda [...]. não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era de conhecimento do Recorrido."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 admite-se a capitalização mensal de juros, [...], permitiu às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...]".

Afirma que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível da taxa de mercado do dia do pagamento, [...] é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios [...] sua cumulação com os juros de mora é possível."

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Aduz que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais [...], as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Invoca o Apelante que "os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço [...] o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença para manter a incidência da capitalização e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como o índice de correção monetária e taxa de juros contratada, e afastar as demais condenações, ou, minorando a condenação ao pagamento de honorários.

As contrarrazões recursais do Apelado encontram-se ilegíveis (fls. 95/113).

Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, não está presente, impossibilitando a apreciação do feito.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso.

Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]. (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a

corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER

Ademais, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920212-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIELLE CARVALHO AMARAL
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701871-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
APELADA: GISELLY AMARO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente pedido de revisão contratual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante afirma que "a recorrida, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com

efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...]. Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, mantendo-se a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 73/78).

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar cópia integral dos autos (fls. 83), a fim de instruir o presente recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 84), inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, **NÃO CONHEÇO** da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709441-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARNEIRO LOPES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001772-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: BOA VISTA ENERGIA S/A****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Boa Vista contra a decisão monocrática, proferida no Agravo de Instrumento nº. 000.12.001361-0, que negou seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade.

Feita consulta processual através do PROJUDI, constatou-se o julgamento da ação principal (evento 64), de modo que há que se concluir pela perda de objeto do agravo

Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

A sentença proferida na origem, antes de julgado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento contendo como objeto o indeferimento da oitiva de testemunha, implica a perda do seu objeto e torna prejudicado recurso." (TJRS - Agravo 70052325552, Rel.^a Des.^a CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, j. em 28/02/2013)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911581-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Outros****ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO****APELADO: MARLY RODRIGUES DA CUNHA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703492-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELOIZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715013-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINDOMAR DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000212-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: SAMUH SAMPAIO SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.708201-5 (apensa).

Insurge-se o recorrente contra a decisão com os seguintes argumentos, em síntese: a) não há se falar em onerosidade do contrato ou abusividade que possam colocar em risco a igualdade das partes contratantes, devendo prevalecer os termos do acordo pactuado, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; b) não vedação para a cumulação dos encargos moratórios; c) inexistente qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias; e d) não há que se falar em limitação das taxas de juros.

Requer, preliminarmente, o prequestionamento da matéria e, no mérito, o provimento do recurso para alterar a decisão monocrática, tendo em vista a comprovação da legalidade de todos os juros e encargos contratados, reformando-se completamente a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 545 do CPC, c/c art. 316 do RITJRR, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi publicada em 29/01/2013, tendo sido disponibilizada no dia seguinte (30/01/2013), logo o prazo recursal passou a fluir em 31/01/2013, e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 04/02/2013.

Logo, tendo sido protocolizado em 05/02/2013, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.545CPC2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1357091 PR 2010/0177811-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/02/2011, DJe 15/02/2011).

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000982-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública n.º 0710924-66.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o Município, no prazo de 30 dias, cumpra a sua obrigação de fiscalizar as construções em áreas de preservação ambiental permanente, com apresentação de relatório mensal ao cartório do Juízo, à 2.^a titularidade da 3.^a Promotoria de Justiça Cível e à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente, bem como abstenha-se de "regularizar" os imóveis descritos na petição inicial.

Feita consulta processual através do PROJUDI, constatou-se o julgamento da ação (evento 72), de modo que há que se concluir pela perda de objeto do agravo de instrumento.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo prejudicado.

(TJDFT - Agravo de Instrumento 20120020015547AGI, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, j. em 23/05/2012)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000356-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: EUDILENA PRILL DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL****AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

EUDILENA PRILL DE ALMEIDA, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0705060132013.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita (fls. 48).

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

Alega que "No entendimento sedimentado na Corte Suprema, a mera declaração de pobreza seria documento hábil o suficiente para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. [...] a norma constitucional que garante o acesso a justiça, por meio da assistência judiciária gratuita, é de aplicabilidade imediata. [...] O Agravante não se conforma 'data venia' ao posicionamento do Ilustre Magistrado Monocrático, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita E DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO VALOR TOTAL DO CONTRATO, em que pese o notável saber jurídico do Eminentíssimo Magistrado, que entendeu que deveria ter sido comprovada a miserabilidade do Requerente, não tendo apresentado comprovante da miserabilidade, nem declaração do IRPF ou outro qualquer doc. que comprove esta condição. [...] O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final".

Segue aduzindo que "o STF já assentou que para a concessão da assistência judiciária gratuita, a declaração de pobreza é documento hábil para, até prova em contrário, demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, requisito para concessão do citado benefício. [...] A declaração de pobreza formulada pelo interessado, diante disso, servirá como meio de prova. Como todos os outros, submete-se a possível impugnação pela parte adversa e será objeto de apreciação pelo juízo competente, que diante dos demais elementos que integram os autos, formará sua convicção e decidirá, motivadamente, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, ou, até mesmo, pela dilação da instrução probatória. [...] Tem direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários ao desenvolvimento regular do processo, na medida em que, contabilizados os seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito ao benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito".

Ressalta que "Para que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que se manifeste, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é o que edita o artigo 4º, da mencionada lei. [...] cabe a arte contrária, em qualquer fase do processo, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, provimento para concessão definitiva da Justiça Gratuita.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto desta Corte de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Compulsando os autos, verifico que a questão tratada refere-se à concessão ou não de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sobre este tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

"Art. 5º. [...].

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que o Agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, conforme fls. 50/51.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários

advocáticos, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensão a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação da Agravante afirmar não ter condições de arcar com às custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ERRO MÉDICO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO DO RECURSO E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PLANO DE SAÚDE DA AGRAVADA. REJEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMEDIATO TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC CONFIGURADOS. CORRETA ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. SEQÜELAS E RISCO DE VIDA QUE DEVEM SER TRATADOS E EVITADOS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM HOSTILIZADO.

1. Segundo a regra disposta no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício de justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. Na conformidade do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade indenizatória por negligência médica, é objetiva o que torna prescindível o chamamento de

terceiros para integrar o pólo passivo da lide, em face dos princípios da economia e da celeridade processual.

3. A regra do art. 273 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de entregar, antecipadamente, a tutela buscada, desde que haja prova inequívoca e se convença da probabilidade de ser verdadeira a alegação apresentada.

4. Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae da lide primária. (TJ/RR, Agravo instrumento n. 10080102501, rel. Des. José Pedro Fernandes, Câmara Única, j. 02.09.2008)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AFIRMAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - MÉRITO: DEMONSTRAÇÃO DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - RECURSO IMPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

2. A jurisprudência pacífica é que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10070092027, rel. Juiz Cesar Henrique, Câmara Única, j. 20.05.2008)". (sem grifo no original).

"INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA PELA PARTE IMPUGNANTE - ARTIGO 5º, LXXIV, CR/88 - ART. 4º LEI 1.060/50 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei 1060/50, em seu art. 4º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras de arcar com os ônus da demanda, sem comprometimento da sua subsistência ou da sua família.

2. Apenas prova contrária à afirmação de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do benefício; o fato de ser a parte assistida por advogado particular não configura tal prova.

3. Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, a teor do art. 20, §§ 1º e 2º do CPC. (TJ/RR, Agravo de instrumento n. 10090117028, rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, j. 26.05.2009)". (sem grifo no original).

Nessa linha, por estarem presentes os requisitos legais - pedido expresso de assistência gratuita judiciária - tenho a convicção que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c, parágrafo único, do artigo 2º, e artigo 4º, ambos da Lei n. 1.060/50, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para reformar decisão a quo e conceder o benefício de assistência judiciária gratuita a Agravante, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com decisões dominantes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000350-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DINÂMICA EMPREEDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
AGRAVADO: DIAMONDS TOURS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: DR. LEANDRO MARTINS DO PRADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Dinâmica Empreendimentos Turísticos Ltda, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 8ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 07060007520138230010 impetrado pela ora agravada, por meio da qual deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 96/2012 (Processo nº 17101.10886/11-09 - SECD) apenas em relação ao Lote nº 55, determinando que a autoridade coatora não efetue qualquer forma de contratação referente ao lote citado, até julgamento final do writ (fls. 28/29).

Alega, em síntese, a agravante que concorreu no Pregão Presencial nº 096/2012, destinado à contratação de serviços de empresa especializada em transporte escolar na zona rural dos municípios do Estado de Roraima, sendo vencedora em relação ao Lote nº 55 e habilitada pelo Pregoeiro.

Inconformada com resultado, a agravada que obteve a 2ª colocação no certame, impetrou mandado de segurança, argumentando que o Pregoeiro habilitou a empresa ora recorrente de forma equivocada e ilegal, conquanto não cumpriu os itens 10.1 e 16.2.8 do Edital, por haver apresentado veículos com 11 (onze) anos de fabricação.

Apreciando o pedido de liminar requerido no writ, o MM. Juiz "a quo" o deferiu parcialmente, para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 96/2012 (Processo nº 17101.10886/11-09 - SECD) apenas em relação ao Lote nº 55 (fls. 28/29).

Irresignada, a agravante afirma que a ação mandamental originária perdeu o seu objeto, posto que já assinou contrato referente ao Lote nº 55 com o Estado de Roraima, cujo termo foi publicado no DOE de 22 de fevereiro de 2013, oportunidade em que as mais de 500 (quinhentas) crianças da rota do Lote nº 55 já estão sendo transportadas por seus veículos.

Aduz, outrossim, que há de ser reconhecida neste agravo, as preliminares de perda do objeto do writ e carência de ação da impetrante/recorrida, já que não apresentou recurso administrativo após a declaração do vencedor do lote, no prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do item 18 do Edital, e em face da decisão proferida pela Presidente desta Corte de Justiça, no Pedido de Suspensão nº 0000270-57.2013.8.23.0000 aforado pelo Estado de Roraima, que concedeu a suspensão da liminar objeto desta irrisignação, em face da existência de urgência e risco de dano a interesses públicos primários.

Por isso, afirma que "...não obstante as preliminares alhures suscitadas o Juízo 'a quo' não observou o interesse público primário substancialmente prejudicado com a suspensão do processo licitatório, que como já dito em linhas pretéritas já se exauriu em virtude da contratação da agravante pelo Estado, entretantes, a liminar foi deferida e por mais que o contrato já esteja em vigência e sendo executado a liminar está obstaculizando a continuação da prestação de serviço" (fl. 19).

Pede, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo à decisão hostilizada, proferida no mandado de segurança originário (fls. 28/29). No mérito, pleiteia o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão liminar (fls. 02/24).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irrisignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Além do mais, quanto as preliminares suscitadas pela recorrente de perda de objeto do writ e carência de ação da impetrante, entendo que há manifesta vedação à análise por este órgão colegiado, haja vista que ainda não foram examinadas pelo Juízo "a quo", e o julgamento nesta fase recursal implicaria na indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"1. Não se conhece das preliminares argüidas, porque não decididas no 1º grau e o seu julgamento, no 2º grau, acarretaria a supressão de instância. 2. Agiu acertadamente o MM. Juiz a quo determinando a paralisação de obras, restabelecendo as redes de esgoto danificadas, bem como a desobstrução das vias públicas bloqueadas pelas obras executadas. 3. Recurso improvido." (TJES - AI 046009000038 - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 26.12.2000) - Grifei

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000328-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADA: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação anulatória de débito fiscal nº 0702279-18.2013.823.0010, que deferiu a penhora dos bens indicados pela Agravada, como garantia do juízo, e determinou que o Agravante não inscreva o nome da empresa na dívida ativa, nem proponha ação de execução fiscal até o deslinde da causa (fls. 50).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o agravado promove ação anulatória de lançamento de crédito tributário c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública Municipal, pretendendo obstaculizar a cobrança de ISS por parte do ente federado. Segundo o relato exordial, o débito perfaz a monta de R\$ 209.737,54 (duzentos e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), deve ser anulado, visto que atingido pelo instituto da decadência."

Afirma que "ingressou com a presente ação requerendo, em sede antecipatória dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que foi deferido pelo juízo. [...] os artigos 1º, § 3º e 2º, ambos da Lei nº 8.437/92, cuja aplicação aos casos de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública é perfeitamente autorizada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, [...] é expreso ao afirmar que não será cabível medida contra Fazenda Pública que esgote no todo ou em parte o objeto da ação."

Assevera que "o Agravado não é detentor de qualquer direito de anulação de débito tributário, visto que da perfunctória análise da matrícula do imóvel, percebe-se que os débitos demandados pela Municipalidade não estão atingidos pelo excesso de prazo."

Aduz, ainda, que "a decisão proferida pelo juízo a quo simplesmente carece de fundamentação. Em um único parágrafo deferiu a medida antecipatória sem levar em consideração nenhum dos argumentos lançados pela Municipalidade. [...] É essencial que as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. [...] não estamos diante de uma decisão fundamentada de forma deficiente [...] ou ainda fundamentada em argumentos com os quais o Agravante não concorda, [...] estamos diante de uma decisão não fundamentada."

Fundamenta o pedido liminar do agravo, afirmando que "as decisões atacadas por meio do agravo de instrumento são capazes de gerar lesão grave e de difícil reparação pela sua própria natureza, assim, presumível a necessidade do caráter suspensivo pela própria matéria debatida, bem como pela relevante fundamentação."

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, seja dado provimento ao recurso, para anular a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Deste modo, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator encarregado de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento (CTN: art. 151).

Com efeito, nos termos do artigo 151, da Legislação Tributária, é perfeitamente cabível a suspensão do crédito tributário por meio de liminar em ação judicial cabível para esse fim, nisto incluem-se as ações anulatórias de débito fiscal, como é o caso dos autos.

EDUARDO SABAGG leciona que a liminar em mandado de segurança, até a Lei Complementar nº 104/01, mostrava-se como única possibilidade de suspensão, proveniente de ordem judicial, constando do inciso IV, do artigo 151, do CTN. Com o advento da Lei Complementar nº 104/01, entretanto, passou-se a ter seis causas suspensivas, conforme se observa adiante, incluindo-se mais uma causa adstrita a ordem judicial - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Desta feita, atualmente, subsistem duas causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, oriundas de ordens emanadas do Poder Judiciário: (1) a concessão de medida liminar em mandado de segurança; e, (2) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação.

Não obstante, concordo com o doutrinador que, ao conceder a liminar, o juiz só poderá impedir que o crédito tributário seja exigido coercitivamente, determinando a suspensão de sua exigibilidade, a chamada "antecipação dos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário".

Não é possível, portanto, a expedição de ordem objetivando impedir a autoridade fiscal de promover o lançamento tributário, uma vez que o perigo da demora não pode acarretar prejuízo para o Fisco, que veria esvaír-se o prazo para a constituição do seu crédito tributário até que a ação fosse definitivamente julgada.

Nesse passo, não prevalece o argumento do Agravante quanto à inexistência do direito do Agravado em obter tutela antecipada para os fins alcançados, objeto da presente irresignação recursal, pois é matéria expressa em texto de lei.

É cediço que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, só podendo agir naquilo que a lei lhe permitir, portanto, havendo dispositivo legal que permita a suspensão do crédito tributário enquanto o contribuinte discutir a validade do mesmo, a decisão agravada está sob o manto do juridicamente possível.

Até aqui, não caberia, a meu ver, o deferimento ao pleito recursal. Contudo, passo a analisar o item suscitado pelo Agravante quanto à ausência de fundamentação da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida na ação anulatória interposta pelo Agravado.

DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da fundamentação das decisões judiciais constitui-se basilar ao Estado Democrático de Direito e foi instituído expressamente pela Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso XI: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

É dever do juiz, no exercício do poder decisório, fundamentar as razões de seu convencimento em todo e qualquer provimento dessa natureza, sejam decisões interlocutórias, liminares, terminativas de incidentes ou da ação em si.

Em especial, quanto à possibilidade de antecipação da tutela, a legislação processual civil dispõe que na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento (art. 273, § 1º).

É por meio da fundamentação descrita no teor decisório que a parte prejudicada poderá, nas razões de seu recurso, definir de forma individualizada o objeto da impugnação, uma vez que, de regra, o nosso sistema jurídico repele as impugnações genéricas, a exemplo das disposições atinentes ao agravo de instrumento (art. 524, II, do CPC). Sendo a decisão carecedora de motivação, transforma-se num verdadeiro obstáculo ao exercício do direito ao contraditório, pela parte que se julgar prejudicada, na medida em que enfrentará dificuldades para aduzir adequadamente às razões de seu recurso.

Pela leitura do teor da decisão agravada, de fato, não expôs a juíza qualquer fundamentação para deferir a penhora dos bens oferecidos pela Agravada, nem os motivos legais porque determinou que o Agravante não inscreva aquela em dívida ativa até julgamento final da lide.

Vislumbro, desta feita, que procedeu o juízo originário em error in procedendo, o qual consiste no defeito formal, ou seja, no caso de a autoridade ter infringido lei de procedimento (processual), que contamina a decisão tornado-a inválida, nula, devendo o erro ser expurgado e em decorrência a prolação de uma nova decisão.

Destaco igualmente, que não ignoro a possibilidade de concessão de tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública, desde que não sejam hipóteses de vedação legal, a exemplo do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, ou do artigo 2º-B, da Lei nº 9494, de 10 de setembro de 1997.

Ao conceder tutela antecipada, o juiz deve ater-se aos casos que reúnam as condições cumulativamente previstas no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, além de fundamentar a decisão, obviamente à luz dos requisitos legais.

TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER aborda o tema, concluindo que, na verdade, "O juiz está vinculado à lei. E há de fundamentar, portanto, todas as decisões na lei".

Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Fundamentação concisa. As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93 IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação. [...] Decisão interlocutória não fundamentada. É nula, pois o princípio da fundamentação possui assento constitucional (RF 306/200)" (in Código de Processo Civil, 7ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 565 e 566). (Sem grifos no original). Desta feita, havendo decisão judicial sem qualquer fundamentação patente está que o ato é eivado de nulidade absoluta por determinação tanto constitucional (art. 93, inc. XI) quanto legal (CPC: art. 273, §1º), cabendo a este juízo recursal a declaração de nulidade da decisão, para determinar a cassação do ato judicial agravado e seja prolatada uma nova decisão, com exposição clara das razões legais e jurídicas do convencimento do julgador, ainda que de forma concisa.

DA COMPREENSÃO DO STJ

Neste sentido, convém transcrever decisões da Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A necessidade de motivação das decisões judiciais se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas, razão pela qual, ante a inteligência do art. 93, IX, da Carta Maior, se revelam nulas as decisões judiciais desprovidas de fundamentação autônoma.

2. As Cortes Superiores de Justiça têm consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de não se afigurar desprovido de motivação o julgamento colegiado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença de primeiro grau, desde que haja a sua transcrição no acórdão, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem.

3. In casu, porém, a simples remissão empreendida pelo Desembargador Relator no voto condutor do acórdão prolatado em sede de apelação, não permite aferir quais foram as razões ou fundamentos da sentença condenatória ou do parecer ministerial incorporados à sua decisão, não se podendo constatar, ainda, se satisfatoriamente rechaçadas todas as alegações formuladas pela defesa no mencionado apelo, exurgindo, daí, a nulidade do julgado. Precedentes: HC n.º 219572/SP, DJe de 05/11/2012 e HC n.º 210981/SP, DJe de 21/11/2011.

4. Ordem de habeas corpus concedida para, reconhecendo a nulidade do acórdão hostilizado por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da Apelação Criminal n.º 0047834-73.2005.8.26.0050, promovendo-se a devida fundamentação do decisum." (HC 220562 (2011/0236693-5 - Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) - Sexta Turma 25/02/2013) (Sem grifos no original)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental. III - Esse pressuposto de

validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV - Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 251049/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2000, DJ 01/08/2000 p. 246) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente." (REsp 856.598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) (Sem grifos o original).

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de a decisão estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Corte Superior.

Forte nessas, havendo nulidade absoluta na decisão recorrida, bem como, por estar a mesma em patente confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, além de deferir efeito suspensivo, julgo monocraticamente o recurso para cassar decisão agravada, determinando que o juízo a quo decida novamente sobre o pedido de tutela antecipada pretendida pela empresa, fundamentando as razões de sua convicção.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, c/c, artigo 273, § 1º, artigo 527, inciso III, e, ainda, artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou efeito suspensivo ao recurso, para determinar a cassação da decisão, e, antecipo o julgamento do mérito, dando provimento ao agravo para determinar que o juízo a quo decida novamente sobre o pedido de tutela antecipada pretendida pela empresa agravada, fundamentando as razões de sua convicção.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000309-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS
AGRAVADO: VALDELICE CAMPINAS DOS SANTOS e Outros
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, por meio da qual indeferiu o pedido de liminar feito no Mandado de Segurança nº. 0704807-25.2013.823.0010.

A Agravante afirma, em resumo, que:

- a) participou do Pregão Eletrônico nº. 127/2012 do Governo do Estado/SEGAD (lote 8);
- b) no momento de lançar o valor unitário estimado para o Anexo IV-A, "[...] o sistema recusava informações, apresentando uma mensagem de 'erro' informando que os valores estavam em desacordo com o calculado. Diante desse fato lançou o campo 'QDT' ofertada, o quantitativo de 12 (doze) meses referente ao prazo do contrato mais o valor mensal e global estimado no Edital" (fl. 06);
- c) ao multiplicar o valor unitário pela quantidade de meses, o resultado estaria de acordo com o estimado anual, mas a Agravante foi inabilitada de todos os lotes do pregão;
- d) não haveria prejuízo para a Administração Pública se ela permitisse o ajuste dos preços unitários, que não atendiam aos critérios de admissibilidade do edital;
- e) o item 7 do edital traz uma restrição à competitividade, porque atribui penalidade a quem descumprir requisito formal;
- f) não é justo desclassificá-la da disputa, quando sua permanência não atingiria a igualdade de condições entre os licitantes;
- g) a licitação é por menor preço global e a indicação dos preços unitários tem propósito informativo;
- h) a comissão de licitação deveria ter encontrado solução para o problema, sem desclassificar a proposta;
- i) houve um formalismo exacerbado;
- j) se a medida liminar não for concedida, diminuem suas chances de obter êxito na licitação.

Pede o recebimento do recurso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma final da decisão combatida.

É o relatório. Decido.

A tramitação deste agravo deve ser por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência).

Não vi presentes, neste caso, os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Embora conste na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº. 127/2012 que a Agravante foi desclassificada, nos itens 8 e 9, por apresentar quantidade de posto divergente (inferior, no item 9) do exigido pelo edital, desatendendo o item 7.3 (fls. 163, 164, 169 e 171), não há qualquer manifestação dela, noticiando que se tratou de apenas um erro formal, ou pedindo a oportunidade de correção.

O item 7.3 do edital não se trata, nesta primeira e superficial análise, de uma exigência formal sem importância. É ele que garantirá o lançamento correto das informações das propostas.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intimem-se os Agravados, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que respondam ao recurso.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000297-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: DUPAR PARTICIPAÇÕES S/A****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO****AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA VIANA****ADVOGADA: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela pessoa jurídica Dupar Participações S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0702184-85.2013.823.0010, na qual, o MM. Juiz da causa, vislumbrando os pressupostos de ordem estipulados no artigo 927, do Código de Processo Civil, deferiu em parte o pedido liminar, determinando à requerida, ora agravante, que se abstenha prosseguir a execução da obra impugnada, bem assim de promover qualquer ato de construção no interior do lote mencionado na inicial (fls. 52/53).

Alega o agravante, em síntese, que a agravada insurge-se tão-somente contra parte do lote que diz ser de sua propriedade, ou seja, reclama que a agravante teria invadido a sua gleba em aproximadamente uns 4 (quatro) metros, não obedecendo os limites de sua propriedade.

Sustenta que "...a agravada reclama o esbulho de 4 (quatro) metros de sua propriedade, todavia, a obra foi embargada em sua totalidade, ou seja, na área licenciada de 680,00 m2 (seiscentos e oitenta metros quadrados), causando demasiados prejuízos à agravante" (fl. 04).

Pede, outrossim, uma vez demonstrado o equívoco do decisório, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, liberando-se a construção na área não litigada, qual seja, o Lote nº 253, que não é objeto da ação possessória ajuizada. No mérito, que se dê provimento ao presente agravo (fls. 02/06).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isto porque, embora tenha a autora mencionado na peça inicial da ação de reintegração de posse que "...o réu estaria invadindo a sua gleba aproximadamente uns 4 (quatro) metros, não obedecendo os limites de sua propriedade" (fl. 12), tal circunstância fática, ou seja, o local exato da suposta invasão não restou suficientemente identificada na peça recursal, mesmo levando-se em consideração as argumentações e fotografias acostadas às fls. 04/05, para corroborar seguro juízo ao deferimento da pretensão liminar consistente em liberar a construção na área não litigada, qual seja, o Lote nº 253, que não é objeto da ação possessória.

De outro lado, o provisório embargo da obra nos moldes determinado pela decisão recorrida, não é capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação à recorrente, haja vista a possibilidade (na hipótese de a demanda possessória não prosperar) de a agravante ser posteriormente ressarcida de eventual prejuízo decorrente do embargo, através da adoção de procedimento indenizatório.

Ademais, em se tratando a decisão vergastada de provimento liminar concedido em sede de ação possessória, os nossos Tribunais têm sedimentado o entendimento de que deve, a princípio, prevalecer a convicção do Magistrado a quo, por estar em contato direto com a prova e os fatos sobre os quais versam a lide.

Nesse sentido:

"As possessórias regem-se pelo princípio da imediatidade, consoante o qual é o magistrado de primeiro grau, por estar em contato direto com a prova e com os fatos sobre os quais versam a lide, que possui melhores condições de formar uma convicção mais justa e verossímil." (TJCE - AGI 34189-16.2010.8.06.0000/0 - Rel. Des. Clécio Aguiar de Magalhães - DJe 31.01.2011 - p. 30)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - I- Restando comprovada a posse, a turbação ou esbulho possessório, a data e a perda da posse, nos termos do artigo 927, do código de processo civil, mantém-se a decisão que determina a reintegração de posse a quem de direito. II- O deferimento ou indeferimento liminar para desocupação de imóvel é medida que se restringe ao livre convencimento e arbítrio do juiz. Agravo conhecido, mas improvido." (TJGO - AGI 201092618848 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Almeida Branco - DJe 15.02.2011 - p. 106)

Por esta razão, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC, à minguada de tais requisitos.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Após a adoção de tais diligências, determino a retificação do nome da parte recorrente na capa dos autos, fazendo constar "DUPAR PARTICIPAÇÕES S/A" ao invés de "DEPURAR PARTICIPAÇÕES S/A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718672-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JCAF COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO SANTANDER S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação da devedora, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 41/42).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "ajuizou a Ação de Busca e Apreensão em tela com o desígnio de obter o provimento jurisdicional no sentido de ser lhe conferida liminar [...]. o Magistrado entendeu que não fora preenchido o requisito de constituição em mora do requerido, e assim extinguiu o feito. [...] a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar."

Afirma que "a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] o contrato de arrendamento mercantil há expressa disposição que implica no vencimento antecipado de todo o valor do contrato, caso reste configurado o inadimplemento do arrendatário. [...] a obrigação estabelecida no contrato é 'ex re', pois que prevista a data de vencimento das obrigações, o valor devido e, por fim, eleita a modalidade de pagamento. [...] basta, tão somente, o advento do 'dies ad quem' e a inobservância do arrendatário quanto a obrigação de solver o valor da prestação, para que reste configurada a mora".

Argumenta que "Na situação concreta, constata-se que, ao receber a ação de busca e apreensão, o magistrado a quo não determinou sua emenda, sob pena de indeferimento e sim, extinguiu feito de plano, cerceando o direito do autor, ora Recorrente em sanar tal irregularidade. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. [...] a apresentação posterior da notificação extrajudicial, requisito hábil a constituir em mora o devedor, supre a ausência quando da propositura da demanda, não havendo falar em ausência dos pressupostos de constituição válida".

Em arremate, sustenta o Apelante que "em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais o feito deveria ter sido suspenso e não extinto, portanto, decidiu o juízo de piso de forma temerária a lei. [...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, vez que a mora está devidamente constituída.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pela Apelada, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 0718672-52.2012.823.0010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 15/25.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora: "Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que a Apelada encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 28).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego seguimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917843-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CRISTIANA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 99v-101), no Processo nº. 0102009917843-5, movido por CRISTIANA DA SILVA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"III ? Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)" (evento 70).

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-22):

I – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

I.a) a Recorrida teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato, quando aderiu a elas e o dever de informar do fornecedor foi cumprido;

I.b) aquele que quer celebrar um negócio jurídico e se diz leigo deve procurar um profissional capacitado para saber o que está contratando;

I.c) o contrato firmado é um ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servanda";

I.d) todos os requisitos para o contrato foram preenchidos;

I.e) a aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC é descabida, porque as cláusulas, termos, valores e prazos foram pactuados no contrato e não se verifica a ocorrência de prestação excessivamente onerosa;

I.f) a Recorrida busca o descumprimento do contrato;

I.g) não há qualquer mudança nos termos do contrato que dê ensejo à teoria da imprevisão;

I.h) não há ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que dê ensejo a sua modificação;

II – Multa diária

A multa por descumprimento da ordem judicial foi exacerbada, porque a finalidade das astreintes não é o enriquecimento indevido da parte e empobrecimento da outra, e deve ser reduzido.

III – Impossibilidade de limitação das taxas de juros

Os juros remuneratórios, estipulados no contrato, não são abusivos, porque não estão acima da taxa média de juros praticada na época da contratação e, por isso, não há abusividade.

IV – Capitalização mensal dos juros

IV.a) a Medida Provisória nº. 1.963-17 (reeditada hoje como MP nº. 2.170-36/2001) permite a capitalização dos juros por período inferior a um ano;

IV.b) a sentença afrontou o art. 2º. da Emenda Constitucional nº. 32/2011 e o art. 62 da CF;

IV.c) não há lei proibindo a capitalização mensal de juros, isso fica a critério do banco, de acordo com sua política comercial;

IV.d) a parte concordou com a capitalização mensal, quando assinou o contrato, pois consta nele as taxas anuais e mensais.

V – Taxa referencial como índice de atualização monetária

V.a) "A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada", conforme a Súmula nº. 294 do STJ, sendo assim, não pode ser considerada ilegal;

V.b) o "leasing" não está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, porque a operadora não é fornecedora;

VI – Tabela PRICE

A utilização da Tabela PRICE não acarreta a capitalização de juros. Ela existe para calcular prestações constantes. Por si só, não incorre em anatocismo. Não há ilegalidade em sua utilização.

VII – Comissão de permanência e sua cumulação, também, com multa contratual e juros de mora

VII.a) a comissão de permanência é um encargo que incide sobre o débito, enquanto durar o inadimplemento e deve corresponder o mais próximo à taxa de mercado do dia do pagamento;

VII. b) sua cobrança foi autorizada pela Resolução nº. 1.129/86 do Banco Central do Brasil;

VII.c) a cláusula que a estipula não pode ser considerada abusiva por corresponder aos juros de mercado;

VII.d) o art. 51 do CDC não veda a incidência da comissão de permanência, até porque a regulamentação da matéria compete ao Conselho Monetário Nacional;

VII.e) é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não havendo proibição de sua cumulação com juros de mora, nem com multa moratória;

VII.f) alternativamente, se for afastada a cobrança da comissão de permanência, cumulada ou não, que se permita sua substituição pelos juros compensatórios no percentual contratado, cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa contratual;

VIII – Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

VIII.a) a CET é o ressarcimento do custo gerado pela contratação dos serviços das agências receptoras, prevista no contrato, com anuência do cliente;

VIII.b) a cobrança de serviços de terceiros é permitida e embutida na CET, nos termos do art. 1º. da Resolução nº. 3517/07 do Conselho Monetário Nacional;

VIII.c) o contrato foi firmado antes de 29/04/08 e, por força da Resolução nº. 3518 do Conselho Monetário Nacional, não houve cobrança indevida;

VIII.d) não há vedação à cobrança no ordenamento jurídico, desde formalmente pactuado;

IX – Repetição de indébito em dobro

IX.a) não há que se falar em cobrança indevida, porque o débito é válido e as cláusulas contratuais, legítimas;

IX.b) nada tem a compensar (art. 368 do CC), porque Recorrido e Recorrente não são credores e devedores um do outro.

X – Honorários advocatícios

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede a reforma da sentença.

A Recorrida não apresentou contrarrazões, apesar de intimado (fl. 105).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

1.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 – A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 – Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

3 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, mas o percentual contratado é de 2,71% ao mês e 37,85% ao ano (fl. 64), acima, portanto, da taxa média de mercado do período de novembro de 2007 (28,53%) e deve ser limitado.

4 – Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 13 do contrato (fl. 64v), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

5 – Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 – STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

6 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigí-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

7 – Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

8 - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem

exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

9 – Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

10 – Honorários advocatícios

Apelada e Apelante são vencedores e vencidos, devendo suportarem 50%, cada um, dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a",

"b", e "c" c/c o "caput" do art. 21, todos do CPC, devidamente compensados, suspensa a exigibilidade para a parte recorrida, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

11 – Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para limitar os juros compensatórios anuais e mensais, cada um na devida proporção, na taxa média de mercado do período de novembro de 2007 (28,53%); permitir a capitalização mensal e a utilização da Tabela Price; determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela Recorrida; estabelecer que os honorários advocatícios sejam devidos no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, devidamente compensados, suspensa a exigibilidade para a recorrida, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706902-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: SIOMARA DO SOCORRO MEDEIROS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 76/78).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]."

Afirma que "não se configura a abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Assevera que "'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.' Conforme foi sumulado pelo STJ nº 294, sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme que fazer crer o autor da demanda."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "quanto à cumulação [...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contrarrazões recursais, fls. 81/83, alega o Apelado que "a sentença recorrida fixou em 2% a.m. utilizando como parâmetro a média praticada pelo mercado e ordenou o recálculo das parcelas vincendas, [...] o conflito entre as partes gravita sobre a taxa de juros mensais praticados no financiamento. A qual tem previsão expressa no contrato no percentual de 1,66% a.m. ou 19% a.a.."

Sustenta que "diante da dicotomia contratual estabelecida entre o percentual da taxa de juros mensal - 1,61% a.m. e a taxa referente ao custo efetivo, em face da cobrança de taxas administrativas e de comissão de permanência cumuladas, levou o ínclito magistrado sentenciante a decidir pela aplicação da taxa de juros em 2 % a..m."

Requer, ao final, o Apelado seja o recurso interposto desprovido, mantendo a sentença guerreada em todos os seus fatos e fundamentos.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, está incompleto, sem os índices e taxas impugnadas, os quais são imprescindíveis para apreciação do feito.

Exarado despacho intimando a parte Apelante para juntar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade, permaneceu a mesma inerte (certidão, fls. 91v).

Compulsando os autos digitais, por meio do sistema PROJUDI (evento processual nº 1), vislumbrei igualmente que não há no contrato juntado pelo banco as taxas e cláusulas defendidas pelo Recorrente.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Não existe no instrumento pactuado as cláusulas defendidas pelo Apelante, demonstrando total desinteresse deste em regularizar a demanda, a qual trata especificamente de revisar a abusividade ou não de suas cláusulas, recaindo em impugnação genérica recursal.

Há especificação no contrato sobre o Valor Residual Garantido (VRG) que não é o mesmo que a taxa de juros aplicada ao mês, mas é pago independentemente do valor das prestações mensais e do juros, constitui-se em uma garantia especialíssima, em favor da empresa arrendadora, para a eventualidade do "arrendatário" não exercer sua opção de compra e, neste caso, o bem seria leiloado para terceiros, vendido pela melhor oferta sem avaliação prévia e sem preço mínimo, e o VRG serviria para garantir a lucratividade e para extirpar qualquer possibilidade de risco empresarial no negócio.

Portanto, ausentes estão as cláusulas que pretende o Recorrente defender.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do completo instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, passível de inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o

valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário

ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento com as cláusulas impugnadas.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato com as cláusulas especificadas, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO RECURSO ADESIVO

Estabelece o Código de Processo Civil que o Recurso Adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou, se for ele declarado inadmissível ou deserto (art. 500, inc. III).

Desta feita, em razão do não conhecimento da Apelação pelas razões acima expostas, o Recurso Adesivo conseqüentemente não deve ser conhecido por determinação legal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível; e, ainda, com fundamento no artigo 500, inciso III, do mesmo diploma processual civil, não conheço o Recurso Adesivo.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710667-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: SHIRLEY REJANE SANTOS REINBOLD

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO SAFRA S.A. interpôs Apelação Cível em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida a Devedora foi realizada por cartório diverso do domicílio daquela (fls. 44).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] a notificação extrajudicial foi expedido para o endereço fornecido pelo requerido no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao requerente qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda".

Segue aduzindo "para que haja a constituição em mora, não há necessidade que a notificação seja expedida por cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor, haja vista que a notificação fora recebida pelo mesmo. [...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca, se já foi feito por comarca diversa. [...] resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada in casu. [...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da Apelada (fls. 52).

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vez que válida notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 07106674120128230010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 31/35.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio da Devedora.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente à notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.

A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizadas e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.

Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:

"3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:

'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.

Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:

'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.

Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'

5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)

Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço do devedor no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL (fls. 36).

Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012)".

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta feita, data maxima venia a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial da devedora, devendo portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 20 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001606-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: LEILA TIANE GOMES DE LIMA

ADVOGADA: DRA. ALBANÚZIA DA CRUZ CARNEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por BV Financeira S/A. em face da decisão monocrática da lavra deste relator, proferida nos autos do proc. n.º 0010.10.919550-2, que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso.

A parte Agravante sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada e da capitalização mensal, requerendo o provimento do recurso, caso não haja retratação.

É o relatório. DECIDO:

Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível".

É o caso em exame, na medida em que o agravo foi interposto fora do prazo previsto no artigo 557, § 1.º do CPC, cominado com o artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é de 05(cinco) dias.

Registre-se que a decisão agravada foi publicada no dia 13/11/2012, terça-feira, conforme certidão acostada à fls. 46 dos autos da apelação.

Diante disso, o prazo recursal teve início no dia 14/11/2012, quarta-feira, e término no dia 19/11/2012, segunda-feira.

Entretanto, o agravo somente foi protocolado em 22/11/2012, conforme comprovante de protocolo à fl. 02.

Assim, manifestamente intempestivo, o recurso não pode ter seguimento.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interno, posto que, interposto de forma manifestamente intempestiva.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001296-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DÉBORA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

AGRAVADO: BANCO GMAC S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Débora Cristina Santos de Almeida em face da decisão monocrática da lavra deste relator, proferida nos autos do proc. n.º 0010.10.906590-3, que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento parcial ao recurso ajuizado pelo Banco GMAC S/A.

A parte Agravante requer a manutenção da sentença reformada.

É o relatório. DECIDO:

Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível".

É o caso em exame, na medida em que o agravo foi interposto fora do prazo previsto no artigo 557, § 1.º do CPC, cominado com o artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é de 05(cinco) dias.

Registre-se que a decisão agravada foi publicada no dia 15/08/2012, quarta-feira, conforme certidão acostada à fl. 269 dos autos da apelação.

Diante disso, o prazo recursal teve início no dia 16/08/2012, quinta-feira, e término no dia 20/08/2012, segunda-feira.

Entretanto, o agravo somente foi protocolado em 28/09/2012, conforme comprovante de protocolo à fl. 02.

Assim, manifestamente intempestivo, o recurso não pode ter seguimento.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interno, posto que, interposto de forma manifestamente intempestiva.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001605-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: ILZILENE GOMES AMORIM

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por BV Financeira S/A. em face da decisão monocrática da lavra deste relator, proferida nos autos do proc. n.º 0010.11.906632-1, que, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheceu do apelo, porque manifestamente inadmissível.

A parte Agravante sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada e da capitalização mensal, requerendo o provimento do recurso, caso não haja retratação.

É o relatório. DECIDO:

Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível".

É o caso em exame, na medida em que o agravo foi interposto fora do prazo previsto no artigo 557, § 1.º do CPC, cominado com o artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é de 05(cinco) dias.

Registre-se que a decisão agravada foi publicada no dia 13/11/2012, terça-feira, conforme certidão acostada à fls. 94 dos autos da apelação.

Diante disso, o prazo recursal teve início no dia 14/11/2012, quarta-feira, e término no dia 19/11/2012, segunda-feira.

Entretanto, o agravo somente foi protocolado em 22/11/2012, conforme comprovante de protocolo à fl. 02.

Assim, manifestamente intempestivo, o recurso não pode ter seguimento.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interno, posto que, interposto de forma manifestamente intempestiva.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº: 0010.11.012084-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MÁRIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Mário Luiz dos Santos Andrade, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que julgou e condenou o apelante, pela prática delitiva descrita no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Às fls. 193, o apelante interpôs recurso.

Às fls. 223, o apelante desistiu do recurso.

Vieram-me os autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistências do Recurso de Apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711379-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. RONALD FERREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711098-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SELMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714919-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO ROGRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713107-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: MARINES SHIRMAN

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902958-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
APELADA: ELIESIO SOUSA DE SOUSA
ADVOGADA: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.902.958-4, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 102/103).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "a recorrida, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos

contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos."

Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. [...] eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...]. Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, fls. 105/106, alega o Apelado que "não consta no Recurso de Apelação o contrato que embasa a pretensão recursal".

Requer seja negado o recurso interposto.

Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, está incompleto, impossibilitando a apreciação do feito.

Prolatei despacho intimando a parte Recorrente para regularizar os autos, juntando o contrato objeto do litígio, mas o Apelante quedou-se inerte (certidão, fls. 110v).

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada de cópia integral do contrato celebrado, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, cópia legível do contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada de cópia legível do contrato objeto da lide, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706830-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

APELADO: DANIEL NASCIMENTO DAMASCENO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714857-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLODOALDO SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000187-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO e outros interpõem Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária nº 0727104-60.2012.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na manutenção do pagamento de Gratificação de Incentivo à Docência (GID).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Os Agravantes sintetizam que "o objetivo do presente agravo de instrumento é ver reformada a decisão que denegou a concessão de liminar para manutenção do pagamento da Gratificação de Incentivo à Docência - GID aos professores da Educação Básica do Estado de Roraima, o que poderá resultar em grave prejuízo de difícil reparação".

Insurgem-se alegando que "por exercer atividade diariamente em sala de aula, os Agravantes recebem a gratificação de incentivo à docência - GID, benefício concedido aos professores da educação básica que estiverem em pleno exercício da docência".

Sustentam que "a partir do dia 30.07.2012, os professores, ora Agravantes, deixaram de cumprir as 22 (vinte e duas horas) impostas pela Lei Estadual nº 609/07 que regulamenta a carreira dos professores do magistério público do Estado de Roraima, que passaram a trabalhar em sala de aula, por apenas 17 (dezesete horas) semanais, conforme a previsão da Lei Federal do Piso".

Concluem que "por não mais atender à determinação da Lei Estadual, o Estado de Roraima efetuou o primeiro desconto do valor correspondente à GID do contracheque dos professores em setembro/2012 [...] estando os professores privados do recebimento da gratificação, até a presente data, pelo fato de estarem cumprindo carga horária imposta por Lei Federal".

DO PEDIDO

Requerem, por fim, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO

Constatada a ausência de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, os Agravantes foram devidamente intimados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso (fls. 94).

Consta certidão (fls. 94v), informando que transcorreu o prazo assinado sem manifestação da parte Agravante.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Desse modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

Da leitura conjugada dos incisos I e II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Isso porque, a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico em que foi prolatada a decisão combatida, afigurando-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pelo Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

"Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos." (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.^a Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia. (Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04/06/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 02/05/2006; REsp 798.211/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

"(...) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (...) 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

"(...) IV. "Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte." (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido." (STJ, AgRg no Ag 1232500/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, compreendo ser inviável analisar o pedido de manutenção do pagamento da Gratificação de Incentivo à Docência (GID) sem a juntada das folhas de frequência, que atestam o efetivo exercício de docência no período pleiteado, pois imprescindível para exame das alegações apresentadas pelos Agravantes, eis que, apesar de não serem consideradas peças obrigatórias na formação do instrumento, reputo indispensáveis.

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o

Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedentes: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012.

Com efeito, em recente decisão do STJ proferida em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.

Desta feita, o STJ passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:

REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).

Assim, como concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais na ordem constitucional vigente (CF/88: art. 5º, inc. LV), foi proferido despacho oportunizando aos Agravantes a complementação do recurso de agravo de instrumento (fls. 94), porém, transcorreu in albis o prazo para manifestação (fls. 94v).

Assim sendo, ante a ausência de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, não há como conhecer do recurso, de acordo com a compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, pois ausente requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908498-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADA: LUCIVÂNIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA: DRA. EDILAINÉ DEON E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.908498-5, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "a recorrida, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não

estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...]. Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto

no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 83).

Constatada a ausência de cópia legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 82), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 84v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada de cópia legível do contrato celebrado, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado de cópia legível do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis..." 6. Demais disso, as razões expandidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao

decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, cópia legível do contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada de cópia legível do contrato objeto da lide, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901689-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704309-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: JOSE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível que julgou procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e improcedente quanto à indenização por danos moral, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após, o regular processamento do recurso, sobreveio informação das partes a cerca do acordo extrajudicial firmado fls. 105/106.

Eis o relatório.

Conforme se tem das informações do juiz da causa, este proferiu sentença homologando o acordo extrajudicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 107).

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713579-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO GRACIANO DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715349-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de

inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711380-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO RIBEIRO DE FREITAS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900767-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 125-132), no Processo nº. 0102011900767-1, ajuizado por DANIEL BARAÚNA MAGALHÃES.

O Magistrado de 1º. Grau decidiu o seguinte:

"III ? Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2 % ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalcule, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único)" (evento 28).

O Apelante alega, em síntese, que:

a) preliminarmente, houve a falta de interesse de agir por parte do Autor-Apelado, porque ele pleiteia a revisão do contrato, mas confessa sua existência, validade e eficácia, efetuando os pagamentos na esfera extrajudicial;

b) as partes tinham ciência previamente dos detalhes do contrato;

c) o que está no contrato deve prevalecer ("pacta sunt servanda"), diante da livre manifestação de vontade dos contratantes;

d) a Medida Provisória nº. 2.170-36/2001 permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após sua entrada em vigor;

e) em cada cobrança enviada ao Apelado, os encargos foram claramente informados e estavam previstos nas cláusulas contratuais;

f) não há que se falar em anatocismo, quando da legislação em vigor na época da assinatura do contrato;

g) o STJ entende que os limites da Lei de Usura não se aplicam às instituições financeiras;

h) o contrato em discussão não é de adesão, pois o contratante aceitou o negócio com conhecimento de todas as regras e no exercício pleno de sua vontade;

i) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de crédito, porque o contratante não é o destinatário final do produto, sendo caso de aplicação do Código Civil e leis especiais.

j) não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, porque: ela é um sistema de amortização constante; cada parcela pode ser desmembrada em principal, correção e juros; ela não prestigia a capitalização composta; os juros incidem apenas sobre o saldo devedor;

k) a Apelada agiu com plena liberdade de contratar, em relação aos juros, não opondo qualquer óbice no momento da aceitação do negócio;

l) o § 3º. do art. 192 da CF foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003;

- m) a competência para a limitação dos juros é do Conselho Monetário Nacional;
- n) os parâmetros, fornecidos pelo Banco Central do Brasil, não implicam limitação cogente, pois ele admite a liberdade da fixação da taxa de juros;
- o) os juros aplicados pelos bancos são baseados no custo de mercado;
- p) não há ilegalidade na taxa de juros cobrada;
- q) a responsabilidade civil do Recorrente não existe, pois não houve ato ilícito imputável a ele, visto que a contratação foi um exercício regular de um direito;
- r) não existe direito à repetição dobrada do indébito, mesmo com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porque a cobrança pautou-se na lei, no contrato e no princípio da boa-fé.

Pede o recebimento do recurso e a reforma da sentença.

O Recorrido apresentou contrarrazões nas quais afirma, em síntese, que (fls. 166-176):

- a) o contrato firmado tem caráter de contrato de adesão;
- b) tem o interesse de cumprir sua obrigação, mas desde que seja o valor efetivamente devido;
- c) o CDC autoriza a modificação ou revisão dos contratos.

Pede que a sentença seja mantida.

O Exmo. Des. GURSEN DE MIRANDA declarou-se suspeito para processar e julgar este recurso (fl. 180) e coube-me a relatoria (fl. 183).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Preliminar de falta de interesse de agir do Autor-Apelado

Rejeito esta preliminar, porque o Recorrido deixou claro que não pretende ver-se livre do pagamento, busca apenas pagar o que chama de "valor justo". Está presente, pois, a necessidade de recorrer ao Judiciário. O resultado da prestação jurisdicional será, se favorável ao autor, a declaração de abusividade de algumas cláusulas contratuais e consequente ordem de devolução de valores eventualmente pagos. Reside aí a utilidade. A via escolhida foi uma ação ordinária que atende perfeitamente ao objetivo do requerente. Vê-se a adequação.

2 – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

2.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do

art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte do fornecedor

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

2.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

2.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

3 – Capitalização mensal dos juros

É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar no contrato (fl. 87) a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

4 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 2,34% ao mês e 31,99% ao ano (fl. 87), abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período de dezembro de 2009.

5 – Aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito

Não há diferença, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre serviços bancários e operações bancárias.

O conceito de consumidor, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591/DF, cujo acórdão foi corrigido em Embargos de Declaração, engloba toda "[...] pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito" e isso implica que todas as instituições financeiras estão sujeitas ao CDC.

Segue o teor da ementa corrigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de amici curiae. 2. Entidades que participam na qualidade de amicus curiae dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem

legitimidade para recorrer, ainda que aporem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI 2591 ED, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 14/12/2006).

A constitucionalidade do § 2º. do art. 3º. do CDC foi, portanto, declarada pelo STF de forma vinculante e "erga omnes".

6 - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigí-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

7 – Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte para determinar a devolução simples.

8 – Honorários advocatícios

Apelado e Apelante são vencedores e vencidos, devendo suportarem 50%, cada um, dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o "caput" do art. 21, todos do CPC, devidamente compensados, suspensa a exigibilidade para a parte recorrida, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

9 – Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios nos percentuais constantes no contrato, bem como a capitalização mensal e a utilização da Tabela Price; determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pelo Recorrido, mediante compensação se possível; estabelecer que os honorários advocatícios sejam devidos no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, devidamente compensados, suspensa a exigibilidade para a recorrida, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920797-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: WILLIAMS JESUS NAZARENO LEITE MONTEIRO.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 88/90).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que "trata-se o Recorrido de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve prévio conhecimento das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção à pacta sunt servanda [...]. não há que se falar em caso fortuito ou força

maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era de conhecimento do Recorrido."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 admite-se a capitalização mensal de juros, [...], permitiu às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...]"

Afirma que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível da taxa de mercado do dia do pagamento, [...] é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios [...] sua cumulação com os juros de mora é possível."

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]"

Aduz que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais [...], as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição."

Rebate a multa diária aplicada pelo juízo originário, afirmando que "a multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida, [...] está mais do que evidente que a multa diária, além de indevida e inviável revela-se, na espécie, infundada e ilegal, além de violar frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade [...]"

Invoca o Apelante que "os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço [...] o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...]"

PEDIDO

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença para manter a incidência da capitalização e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como o índice de correção monetária e taxa de juros contratada, e afastar as demais condenações, ou, minorando a condenação ao pagamento de honorários.

DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões recursais do Apelado encontram-se ilegíveis (fls. 95/113).

Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, não está nos autos, impossibilitando a apreciação do feito.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de

ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA

LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER

Ademais, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao

recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVLE Nº 0010.11.705877-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: CONSTANTINO FIGUEIRA BARRETO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 3.^a Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 0705877-48.2011.823.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, a validade do ajuste dos encargos contratuais e dos juros previstos no contrato. Alegou, ainda, que a sentença contraria a Súmula Vinculante n.º 07 e a Súmula n.º 382, ambas do STF.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o breve relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que na sentença foi declarada a inversão do ônus da prova como técnica de julgamento. Assim, caberia ao réu demonstrar em que termos o contrato foi firmado.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento."

(TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Silveira Paulilo, j. 17/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.ª Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906380-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: DORACI DA SILVA GUERREIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento nos inúmeros precedentes desta Corte de Justiça, chamo o feito a ordem e, adotando o relatório lançado às fls. 91/92, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC, passo a decidir.

Trata-se de apelação cível interposta por BV. Financeira S/A. CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício

irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

O recurso merece ser provido.

A questão discutida atém-se à validade, ou não, de notificação extrajudicial realizada por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor.

O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 exige tão somente que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos e não que esta seja recebida pessoalmente.

Assim dispõe o art. 2.º, § 2.º, do mencionado Decreto:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor".

No caso dos autos, verifico que o apelante procedeu à notificação da apelada, no endereço fornecido no contrato de fl. 23 tendo a mesma sido encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, situado em Maceió/AL e devidamente entregue, 29.03.2010, consoante AR (f. 33-v), restando presente, portanto, a comprovação da mora, nos termos do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

No que respeito à constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, foi consolidado o entendimento de que para a sua caracterização, é suficiente a entrega da correspondência no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR.

VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE.

I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento."

(STJ - REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 810717/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.9.2006)

Quanto à validade da notificação enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de localização diversa da do domicílio do devedor, a Quarta Turma do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.237.699-SC, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.5.2011, decidiu que a notificação extrajudicial pode ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor. Confira-se a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Por ocasião do referido julgamento foi ressaltado que não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

Recentemente, a 2.ª Seção, no julgamento do REsp n.º 1283.834-BA, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, colocou uma pá de cal sobre a questão

quando acordou, à unanimidade, ter como válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

O citado acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

Isso posto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000979-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Boa Vista contra decisão do MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação civil pública n.º 0709914-84.2012.823.0010, indeferiu o pedido de formação de litisconsórcio passivo.

Feita consulta processual através do PROJUDI, constatou-se o julgamento da ação (evento 58), de modo que há que se concluir pela perda de objeto do agravo de instrumento.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo prejudicado.

(TJDFT - Agravo de Instrumento 20120020015547AGI, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, j. em 23/05/2012)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001607-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISCO MESQUITA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por BV Financeira S/A. em face da decisão monocrática da lavra deste relator, proferida nos autos do proc. n.º0010.11.911164-8, que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso.

A parte Agravante sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada e da capitalização mensal, requerendo o provimento do recurso, caso não haja retratação.

É o relatório. DECIDO:

Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que "o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível".

É o caso em exame, na medida em que o agravo foi interposto fora do prazo previsto no artigo 557, § 1.º do CPC, cominado com o artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que é de 05(cinco) dias.

Registre-se que a decisão agravada foi publicada no dia 13/11/2012, terça-feira, conforme certidão acostada à fls. 162 do autos da apelação.

Diante disso, o prazo recursal teve início no dia 14/11/2012, quarta-feira, e término no dia 19/11/2012, segunda-feira.

Entretanto, o agravo somente foi protocolado em 22/11/2012, conforme comprovante de protocolo à fl. 02.

Assim, manifestamente intempestivo, o recurso não pode ter seguimento.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interno, posto que, interposto de forma manifestamente intempestiva.

P. R. I.
Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000980-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública n.º 0710356-50.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o Município, no prazo de 30 dias, cumpra a sua obrigação de fiscalizar as construções em áreas de preservação ambiental permanente, com apresentação de relatório mensal ao cartório do Juízo, à 2.^a titularidade da 3.^a Promotoria de Justiça Cível e à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente, bem como abstenha-se de "regularizar" os imóveis descritos na petição inicial.

Em pesquisa ao Sistema CNJ (Processo Judicial Digital), verificou-se ter sido o feito sentenciado (evento 86), no dia 23/11/2012.

Diante da prolação da sentença no feito de origem, deixa de existir interesse processual a justificar o exame da questão submetida à apreciação deste Tribunal, restando prejudicado o recurso, pela superveniente perda de seu objeto.

Inexistindo uma das condições da ação, no caso, o interesse processual, o presente recurso torna-se inadmissível.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto. II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado." (TJPA, AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 200830108418 PA 2008301-08418, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, j. 09/07/2009 Pub. 15/07/2009).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do art. 557 do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.
Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911097-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARIA JOSÉ RAPOSO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento nos inúmeros precedentes desta Corte de Justiça, chamo o feito a ordem e, adotando o relatório lançado às fls. 60/61, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC, passo a decidir.

Trata-se de apelação cível interposta por BV. Financeira S/A. CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

O recurso merece ser provido.

A questão discutida atém-se à validade, ou não, de notificação extrajudicial realizada por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor.

O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69 exige tão somente que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos e não que esta seja recebida pessoalmente.

Assim dispõe o art. 2º, §2º, do mencionado Decreto:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor".

No caso dos autos, verifico que o apelante procedeu à notificação da apelada, no endereço fornecido no contrato de fl. 29, tendo a mesma sido encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, situado em Maceió/AL e devidamente entregue, 13.07.2010, consoante AR (f. 30-v), restando presente, portanto, a comprovação da mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

No que respeito à constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, foi consolidado o entendimento de que para a sua caracterização, é suficiente a entrega da correspondência no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR.

VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE.

I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento." (STJ - REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 810717/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.9.2006)

Quanto à validade da notificação enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de localização diversa da do domicílio do devedor, a Quarta Turma do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.237.699-SC, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.5.2011, decidiu que a notificação extrajudicial pode ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor. Confira-se a ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Por ocasião do referido julgamento foi ressaltado que não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

Recentemente, a 2ª Seção, no julgamento do REsp nº 1283.834-BA, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, colocou uma pá de cal sobre a questão quando acordou, à unanimidade, ter como válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

O citado acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ - REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

Isso posto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000998-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EVANILSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação ordinária n.º 0713381-71.2012.823.0010, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Feita consulta processual através do PROJUDI, constatou-se o julgamento da ação (evento 61), de modo que há que se concluir pela perda de objeto do agravo de instrumento.

Nesse sentido, veja-se jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo prejudicado.

(TJDFT - Agravo de Instrumento 20120020015547AGI, Rel. Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, j. em 23/05/2012)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913339-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
APELADO: CHARLES PINTO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 5.ª Vara Cível desta Comarca, na ação ver isional de contrato c/c repetição de indébito e consignação em pagamento n.º 010.2010.913.339-6.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 6 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 7 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado integral do processo eletrônico, tendo deixado de juntar aos autos cópia legível da sentença.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido."

(AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

A materialização precária/insuficiente do feito impede a devida análise das questões discutidas no processo, impossibilitando, até mesmo, a verificação de questões de ordem pública que não tenham sido trazidas pela apelante.

Portanto, o recurso em análise está defeituoso, já que cabia ao interessado promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse.

ISTO POSTO, não conheço do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709364-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

APELADO: NADIA NUBIA RIVAS BARRETO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/2009), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001522-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

AGRAVADO: MARISA NATÁLIA PINTO

ADVOGADO: DR. TYRONE JOSÉ RIBEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra o deferimento liminar de reintegração do imóvel objeto de debate nos autos da ação possessória n.º 0707088-85.2012.823.0010 / 4.ª Vara Cível, ajuizada por Marisa Natália Pinto.

No decisum acostado às fls. 313/317, deferi parcialmente o pedido do agravante, embora mantendo o entendimento esposado pelo Magistrado a quo, em razão da atividade empreendida no local, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a reintegração.

Às fls. 327, foi comunicado o depósito das chaves do imóvel litigioso em juízo.

Feita consulta processual através do PROJUDI, verificou-se despacho do Juiz de primeiro grau determinando a entrega das chaves depositadas em juízo (evento 28), de modo que há que se concluir pela perda de objeto do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMINAR CONCEDIDA. ENTREGA DO BEM PELA AGRAVADA. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO."

(TJSP - AG 1098905420128260000 SP 0109890-54.2012.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, 22/10/2012, Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado Publicação: 23/10/2012)

ISSO POSTO, julgo prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000303-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO****AGRAVADO: PAULO DIAS RODRIGUES****ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Instituto Batista de Roraima, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 5ª Vara Cível, na ação ordinária nº 0702735-65.2013.823.0010, na qual concedeu-se o pedido da antecipação de tutela para manter o agravado no exercício do comércio de alimentos nas cantinas localizadas no interior do estabelecimento de ensino do agravante, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega, em síntese, o agravante que a decisão hostilizada merece a devida reforma, pois no caso concreto não houve a quebra do contrato de locação que permitia a venda de alimentos no interior de seu estabelecimento de ensino, mas sim o exaurimento da relação contratual mantida entre as partes litigantes, depois de formalizada por meio de notificação extrajudicial.

Sustenta que "...os 03 (três) contratos estabelecidos entre as partes de exploração das cantinas do educandário, objeto do conflito, todos com prazo determinados de 1 ano e, com possibilidade de prorrogação sucessiva, cessaram pelo termo final em 02 de janeiro de 2013, seguido da notificação extrajudicial prévia, comunicando expressamente o locatário agravado, do desinteresse em prorrogar os ajustes, para o exercício de 2013, conforme documentos anexos" (fl. 08).

Pede, outrossim, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. No mérito, pugna o provido do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/12).

É o breve relato,

Examinando as razões do recurso em apreço, não vislumbro demonstrada a verossimilhança em suas alegações, já que o meritum casae versa sobre o pedido de reforma da decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela, mantendo o recorrido no exercício da posse e administração das cantinas existentes no interior da instituição de ensino ora agravante, cujo deslinde requer maior aprofundamento na verificação dos fatos e exame das provas existentes nos autos, incompatível nesta fase recursal preliminar cognitiva.

De outro flanco, também não se vislumbra no caso concreto, a hipótese de que a denegação do pleito cautelar e o consequente aguardo do julgamento de mérito deste agravo poderá acarretar o perecimento do direito em litígio.

Ademais, como já restou sedimentado em nossas Cortes de Justiça, "...os critérios para a aferição da tutela antecipada estão na faculdade do juiz, a margem do seu prudente arbítrio, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência de sua concessão, levando-se em conta a presença dos requisitos legais ensejadores de tal medida, conforme estatuído no art. 273, do CPC" (TJGO - AI 201193598303 - 6ª C.Cív. - Rel. Gerson Santana Cintra - DJe 23.01.2012 - p. 398).

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Decorre do livre e prudente arbítrio do juiz a concessão ou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, somente podendo ser modificado pelo órgão "ad quem" em caso de ilegalidade ou abuso de poder. A antecipação da tutela, dada sua natureza satisfativa, ainda que provisória, está subordinada, dentre outros pressupostos, à demonstração da verossimilhança da alegação" (TJPR - AI 0773672-3 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Luís Carlos Xavier - DJe 24.01.2012 - p. 26)

"O douto Magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. A concessão de medidas liminares ou de índole

antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares - Recurso desprovido" (TRF 2ª R. - AI 2011.02.01.005306-7 - Relª Desª Fed. Vera Lucia Lima - DJe 29.09.2011)

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da liminar nos moldes requeridos pelo agravante (concessão de efeito suspensivo ao recurso para retirar o recorrido das cantinas) consubstanciaria na irreversibilidade do provimento jurisdicional cautelar, exaurindo por completo o objeto do recurso, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado e até mesmo pelo Juízo "a quo".

Isto posto, à mingua dos requisitos preconizados no art. 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela antecipada formulado pelo recorrente., visando cassar "in limine" a decisão monocrática proferida pelo Juízo "a quo" ou destinada a afastar provisoriamente o agravado das cantinas do estabelecimento de ensino do recorrente.

Requisitem-se as informações de praxe, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo ou juntar documentos, que entender necessários, na forma do art. 527, III, do CPC.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921722-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANTONIO DE SOUZA BARBOZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento nos inúmeros precedentes desta Corte de Justiça, chamo o feito a ordem e, adotando o relatório lançado às fl. 53, com fulcro no art. 557, caput do CPC, passo a decidir.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O recurso não merece provimento.

A questão discutida atém-se à validade, ou não, de notificação extrajudicial realizada por escritório de cobrança ao invés de cartório de títulos e documentos.

O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 exige que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

Assim dispõe o art. 2º, §2º, do mencionado Decreto:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor".

No caso dos autos, verifico que o apelante não procedeu conforme a legislação, pois consoante destacado acima, a comprovação da mora do devedor, pressuposto essencial para o ajuizamento da ação em tela, é feita por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e enviada por carta registrada com aviso de recebimento ou pelo protesto do título.

O documento constante às fls. 23/25 não se presta a configurar a mora do devedor, porquanto a notificação foi efetuada por via postal, o que não atende os requisitos acima aludidos.

A título exemplificativo, colaciono:

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA."

(TJSC - Apelação Cível n. 2011.038512-2, de São João Batista, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. em 12-7-2011).

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA POR NOTIFICAÇÃO OU PROTESTO DO TÍTULO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMENTO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJSC- Apelação Cível n. 2011.025176-6, de Gaspar, rel.^a Des.^a Rejane Andersen, j. em 15-7-2011).

Por fim, impende ressaltar que não é necessário que seja determinada a emenda da petição inicial, mas ainda assim foi feito (fl. 41). Contudo, não cumprida pelo apelante.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou: "Para que a ação de busca e apreensão obtenha seu efeito desejado, indispensável é a comprovação da mora do devedor" (Enunciado n.º 72).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915034-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: JOSE RIBAMAR LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BV BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 50v./51).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "como se verifica o Autor diligenciou de todas as formas para a localização do Réu, esgotando todos os meios necessários para se efetivar a sua notificação pessoal, não restando outra alternativa senão a notificação por Edital. [...] é válida a notificação por edital quando esgotados todos os meios de citação pessoal. [...] embora a mora decorra do simples vencimento da obrigação, exige a lei a sua comprovação quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, referindo-se a notificação e ao protesto, pressupondo-os como requisitos indispensáveis a denúncia formal do contrato".

Segue aduzindo que "a notificação extrajudicial restou infrutífera por motivo que o requerente não deu causa, tornando impossível a localização do devedor no endereço por ele indicado e porque não há um novo endereço ou qualquer outro meio para localizá-lo".

Pontua que "Sabe-se que o tema central da Lei de Introdução ao Código Civil, é a própria lei, no entanto, cuida-se da vigência da lei e de sua revogação, bem como da impossibilidade de alegar sua ignorância, das lacunas, interpretação e eficácia no tempo e no espaço. [...] na aplicação do direito o juiz procura, tendo em vista norma geral, nela encaixar ao caso concreto. Ocorre que, nem sempre as normas possuem clareza suficiente, que são os casos em que a lei menciona o bem comum, a negligência e boa-fé, sendo necessário nesse caso, analisar detidamente a regra para descobrir seu verdadeiro sentido. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que Recorrido está constituído em mora.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual (fls. 56).

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2009.915.034-3, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 14.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço

da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 15).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705546-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTRO
APELADA: SIRLEY MELO BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida a Devedora/Apelada foi realizada por cartório diverso do domicílio daquela (fls. 54v./55).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "para que haja constituição em mora, não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor, haja vista que a notificação fora recebida pelo mesmo. Assim está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório da comarca diversa de seu domicílio, o que esta em perfeita consonância com a súmula 72. [...] de acordo, com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca, se já foi feito por comarca diversa".

Segue aduzindo que "O artigo 5º da lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] a extinção do feito nos parece um tanto quanto precipitada, acarretando a extinção prematura do feito, sem observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, eis que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Não apresentação de contrarrazões por parte da Apelada (fls. 58).

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 07055463220128230010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 22v./23.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio da Devedora/Apelada.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente à notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.

A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizadas e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.

Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:

"3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:

'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.

Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:

'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.

Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'

5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)

Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço da devedora no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 24v./25).

Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012)".

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta feita, data maxima venia a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial da devedora, devendo portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713506-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: ANTONIA REJANIA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S.A. interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida a Devedora/Apelada foi realizada por cartório diverso do domicílio daquela (fls. 39).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "para que haja constituição em mora, não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor, haja vista que a notificação fora recebida pelo mesmo. Assim está devidamente constituído em mora o devedor, mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório da comarca diversa de seu domicílio, o que esta em perfeita consonância com a súmula 72. [...] de acordo, com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca, se já foi feito por comarca diversa".

Segue aduzindo que "O artigo 5º da lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] a extinção do feito nos parece um tanto quanto precipitada, acarretando a extinção prematura do feito, sem observar os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, eis que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Não apresentação de contrarrazões por parte da Apelada (fls. 42).

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 07135063920128230010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 19/20.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio da Devedora/Apelada.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente à notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.

A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizadas e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.

Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:

"3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:

'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.

Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:

'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.

Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'

5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)

Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço da devedora no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 27v./28).

Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012)".

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta feita, data maxima venia a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial da devedora, devendo, portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Cidade de Boa Vista, 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708215-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
APELADO: PAULO CESAR CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712084-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS PEREIRA NUNES
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906016-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: RAFAEL DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do MM. Juiz da 4ª Vara Cível que julgou procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e improcedente quanto à indenização por danos moral, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após o regular processamento do recurso, sobreveio informação do MM. Juiz da causa acerca de acordo extrajudicial de fls. 135.

Eis o relatório.

Conforme se tem das informações do juiz da causa, este proferiu sentença homologando o acordo extrajudicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 135).

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705866-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: ROBERTO SOUSA MORAES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença do MM. Juiz da 4ª Vara Cível que julgou procedente o pedido de indenização do Seguro DPVAT e improcedente quanto à indenização por danos moral, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Após, o regular processamento do recurso, sobreveio informação das partes a cerca do acordo extrajudicial firmado nos termos do art. 269, inciso III do CPC, fls. 122.

Eis o relatório.

Conforme informação do juízo da causa, este informa a ocorrência de preclusão lógica do recurso interposto, no qual, homologou o acordo extrajudicial firmado fl.126.

Resta, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711836-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: IVANEI DE OLIVEIRA SEREJO****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015289-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JHONATAN FERREIRA ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROÍ LEITE DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando o requerimento de fl. 94, subscrito em conjunto pelo acusado e pelo Defensor, homologo a desistência da apelação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910736-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JORCI MENDES DE ALMEIDA e Outros
ADVOGADO: DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

I - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público graduado para apresentação de parecer, conforme art. 175, inciso XVI, do Regimento Interno.

II - Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909715-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA
APELADO: RICHARD LAURINDO POMIM
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

I - Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do acordo e da sentença de homologação.

II - Feita a juntada dos documentos, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste.

III - Após, venham-me os autos conclusos.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712025-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELAINE CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.712025-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709964-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRAELDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.709964-5

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
- 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714145-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALERIA PATRICIA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.714145-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904277-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WALLACE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.
Declaro-me impedido para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904277-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WALLACE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.904277-7

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia, na íntegra, da sentença apelada;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911357-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

EMBARGADO: JOSÉ LUIS DOS REIS CARVALHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 911357-0

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 37/46;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708818-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: JOÃO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.708818-4

1) Constatado que o contrato juntado aos autos encontra-se ilegível, o que impossibilita a análise da legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, o completo exame da matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato original celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449686-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIRO DOS SANTOS MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Em razão do erro material noticiado na promoção de fl. 229, onde se lê DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA (fl. 223) leia-se JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.
Boa Vista, 26 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913405-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANIELA SANCHES DE LIMA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES

APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.09.913405-7

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (CPC: art. 463, incs. I e II). É a concretização do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz;

2) Nada obstante, da análise dos documentos trazidos pelo Apelante (fls. 32/81), verifico que proferi decisão interlocutória, às fls. 53/55;

3) Com efeito, é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição;

4) Neste passo, torno sem efeito a decisão de fls. 27/29 e declaro-me impedido para relatar o presente feito;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919895-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: SOLANGE MUSSATO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o 1.º Apelante Banco Volkswagen S/A para, querendo, oferecer, no prazo legal, contrarrazões ao recurso adesivo recebido pelo Magistrado a quo e juntado às fls.130/132.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706081-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MILCA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DESPACHO**

Proc. n. 010.12.706081-1

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903945-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROGÉRIO REGO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI
APELADO: MARIA EDUARDA PARACAT REGO
ADVOGADA: DRA. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 903945-2

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 178/189;
 - 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
 - 3) Após, voltem os autos conclusos;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919761-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: VERA NILCE ALVES VIEGAS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se o 1.º Apelante BV Financeira S/A para, querendo, oferecer, no prazo legal, contrarrazões ao recurso adesivo recebido pelo Magistrado a quo e juntado às fls.123/125.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001531-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL.
PACIENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Admito o recurso ordinário, eis que tempestivo e cabível à espécie (fls. 200/250).

O Ministério Público já se manifestou nos autos (fls. 380/381-v).

ISTO POSTO, subam ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE ABRIL DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/04/2013****Procedimento Administrativo n.º 3189/2013****Origem: Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juíza de Direito Substituta – 1ª Vara Criminal.****Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 22/23); convalido a licença à requerente, no dia 24.01 e no período de 14 e 15.02.2013, por motivo de doença de sua filha Ana Clara D.S de Souza (menor), nos termos do artigo 69, II da LOMAN combinado com o artigo 129, inciso II do COJERR.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº Nº 4155/2013**Origem: Dr. Erick Linhares – Juiz de Direito – Vara da Justiça Itinerante****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM. Juiz de Direito Erick Linhares, Titular da Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita pagamento de diárias, sem pernoites, em razão da previsão de deslocamento ao Município de Caracarái (Comunidade Catrimani, localizada na Terra Yanomami), nos dias 12 e 15 de abril de 2013, para coordenar os trabalhos daquela vara especializada.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou o cômputo das diárias (fl. 11) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 13).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR e da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 4225/2012

Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE

Assunto: Meta Prioritária nº 01/2012 do CNJ, que dispõe sobre julgar mais processos de conhecimento do que os distribuídos em 2012.

DECISÃO

1. Considerando o cumprimento da Meta 01/2012 do CNJ por este Tribunal, e o seu respectivo lançamento no Sistema de Metas da página do CNJ, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.

Boa Vista, 03 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 2013/4505**Assunto:** Participação do Des. Mauro Campello no evento "COPEDEM".**DECISÃO**

1. Tendo em vista a disponibilidade de recursos orçamentários, defiro o pedido e autorizo o deslocamento do Desembargador Mauro Campello para participar do evento, com ônus para este Tribunal de Justiça.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 4781/2013**Origem:** Egilaine Silva de Carvalho – Técnico Judiciário - Rorainópolis**Assunto:** Progressão funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 06/07);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fl. 04) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

- Vice-Presidente no exercício da Presidência -

Procedimento Administrativo n.º 61641/2010**Origem: 5ª Vara Cível - Gabinete****Assunto: Aquisição de Estabilidade e 1ª. Progressão funcional.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho do servidor JAIME MOREIRA ELIAS, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo artigos 20, § 1º. e 21 da LCE 053/2001 e artigo 16, § 1º. da LCE n.º. 142/08, alterada pela LCE n.º. 175/11.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 37/37-v.) e manifestação do Secretário Geral (fl.39/39-v), declarando o servidor JAIME MOREIRA ELIAS estável no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 04 DE ABRIL DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 573 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 04.04.2013, as férias do Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 02.04 a 01.05.2013, devendo os 28 (vinte e oito) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 574 – Cessar os efeitos, a contar de 04.04.2013, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 454, de 08.03.2013, publicada no DJE n.º 4987, de 09.03.2013.

N.º 575 – Cessar os efeitos, no período de 03.04 a 02.05.2013, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 576 – Prorrogar, até o dia 01.05.2013, a designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, em virtude de férias da Dr.ª Lana Leitão Martins, objeto da Portaria n.º 425, de 04.03.2013, publicada no DJE n.º 4983, de 05.03.2013.

N.º 577 – Prorrogar, até o dia 01.05.2013, a designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para atuar no Mutirão das Causas de Competência do Júri, objeto da Portaria n.º 434, de 05.03.2013, publicada no DJE n.º 4984, de 06.03.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Criminal.

N.º 578 – Autorizar o afastamento, no período de 23 a 27.04.2013, do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para participar do “Curso de Direito do Consumidor: o presente e o futuro”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 24 a 26.04.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 579, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 04.04.2013, *ad referendum* do Tribunal Pleno, da Resolução n.º 005, de 06.03.2013, publicada no DJE n.º 4985, de 07.03.2013, que convocou o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz Titular da 8ª Vara Cível, para substituir o Des. Lupercino Nogueira, na Câmara Única e no Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 580, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/5038,

RESOLVE:

Alterar o recesso da Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 02 a 19.04.2013, para ser usufruído oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 581, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2011/13888,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 12.03.2013, a gratificação de produtividade do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 2421, de 28.11.2011, publicada no DJE n.º 4680, de 29.11.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 582, DO DIA 04 DE ABRIL DE 2013

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 07 do Plano Anual de Auditoria, aprovado dia 21.02.2013, no procedimento administrativo 2029/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de Auditoria Operacional de acompanhamento de gestão – área: Fluxo de Processos Administrativos – Compras / Contratos:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Coordenador de Acompanhamento de Gestão	Coordenador
Ediel Pessoa da Silva Júnior	Analista de Sistemas	Membro
Gilsembergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 31 de maio para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

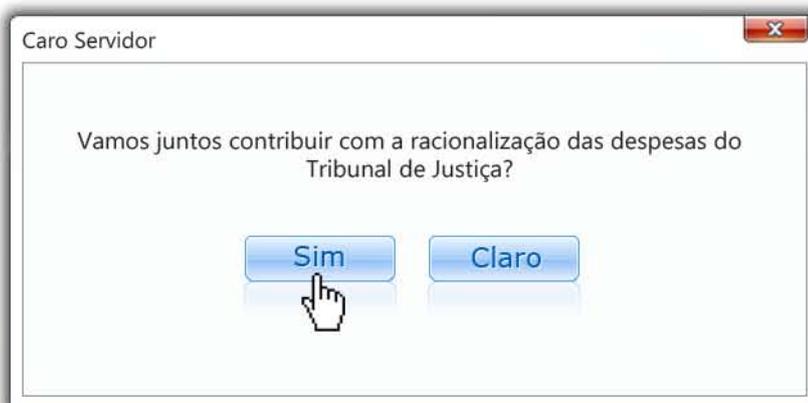
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/04/2013

Verificação Preliminar nº 2013/2535

Reclamação nº 133.051.278.793

Assunto: Conduta Irregular Praticada

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada por ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA, Oficiala de Justiça lotada na Comarca de Rorainópolis em desfavor do (...).

São estes os fatos. Decido.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se. Envie cópia desta decisão ao Juiz de Direito lotado na Comarca de Rorainópolis/RR.

Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ).

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

Recurso Administrativo nº 000 13 000377-5

Origem: Conselho da Magistratura

Recorrente: Chhai Kwo Chheng

Recorrido: Corregedor Geral de Justiça

Senhora Desembargadora Presidente,

Em atenção ao despacho de fl. 15, informo que se trata de recurso administrativo alusivo à decisão que determinou o arquivamento de verificação preliminar, para aferição de responsabilidade funcional de servidor deste Poder Judiciário.

Consta da decisão recorrida que a verificação fora obstada em razão da ocorrência de prescrição administrativa.

Em relação à intimação para conhecimento da decisão, esclareço que a decisão administrativa fora publicada no DJe nº 4980, de 28/02/2013, p. 26, intimado o servidor investigado por intermédio do seu e-mail funcional, conforme evento nº 07, do Protocolo Cruviana nº 2013/1669.

Após a publicação e devida comunicação, a mencionada verificação fora encaminhada à Ouvidoria, onde teve sua gênese, para as devidas anotações e baixas.

Não houve a intimação do Sr. CHHAI KWU CHHENG.

No dizer acertado de José Armando da Costa, *“no processo judicial, tanto civil quanto penal, conta-se, no mínimo, com a participação de três elementos: o autor, que propõe a ação; o réu, que resiste à pretensão daquele; e, no centro e em posição sobranceira e equidistante, o juiz, que impulsiona e dirige o processo, bem como põe termo à questão, decidindo a lide.*

Enquanto no processo disciplinar (em sistemas como o nosso, de repressão semijurisdicionalizada), como em todo gênero de processo administrativo, essa participação é apenas de dois componentes: A Administração Pública, que acumula as atribuições de parte interessada e de juiz, e o servidor imputado, que se defende das increpações que lhe são feitas” (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Brasília Jurídica, 3. Ed, p. 123)

No mesmo sentido, o entendimento do Professor Léo da Silva Alves: *“Ainda que o processo seja deflagrado por iniciativa de um particular, ele **pertence** à Administração”* (Processo Disciplinar Passo a Passo, Brasília Jurídica, 2. Ed., p. 14 – negrito original).

Assim, verifica-se que, uma vez deflagrada a ação investigativa disciplinar do Estado, seja na forma do art. 234 do COJERR ou em atenção ao disposto no art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, o Reclamante, Representante ou o que o valha, não integra o feito administrativo disciplinar, seja como parte, seja como simples interessado.

Por tal singelo motivo, o reclamante não é intimado da decisão disciplinar.

No entanto, para preservar a transparência da atividade administrativa disciplinar, em relação aos que fazem uso da Ouvidoria da Corregedoria, a tais “usuários” é disponibilizado acesso, por intermédio do número de registro da reclamação/representação no sistema de Ouvidoria, para fins de acompanhamento das providências administrativas adotadas, e tão somente para conhecimento.

Com tais informações, devolva-se à Presidência do TJRR.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

DD nº. 2012/7716

Ref.: Sindicância

DECISÃO

Trata-se de sindicância instaurada em desfavor do servidor (...), lotado na Central de Mandados da Comarca de Boa Vista, em virtude do mesmo, em tese, ter deixado de executar intimação, consistente na condução de testemunha para ser ouvida perante o Juízo da 1ª Vara Criminal.

Durante a instrução da Sindicância, a CPS apontou que na verdade tratava-se apenas de intimação da testemunha para comparecer em audiência e não de mandado de condução de testemunha, como afirmou a Juíza Titular da Vara em comento.

Além disso, a CPS infere que apesar do Oficial de Justiça não ter cumprido o mandado, ainda assim a testemunha foi ouvida na data aprazada, eis que conduzida por outro servidor a disposição do mutirão do júri.

Quando interrogado, o servidor afirmou que *“realizou as diligências necessárias ao cumprimento do mandado”* e que *“tentou por várias vezes contato telefônico com a testemunha, não obtendo sucesso na ligação”* e, segundo ele, não se atentou *“para o fato de mencionar as suas tentativas de contato telefônico”* em sua certidão.

No relatório final, a CPS opina pelo arquivamento do feito ante a ausência de danos causados pela conduta do Meirinho na tramitação processual e em especial atenção ao princípio da razoabilidade.

É o relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, verifica-se que apesar do não cumprimento do mandado por parte do Oficial de Justiça sindicado, a testemunha foi devidamente ouvida. De igual forma, o mandado não se tratava de uma ordem de condução, razão pela qual o servidor não tinha a obrigação de conduzir a testemunha à audiência.

Vislumbro, desta feita, não ter havido nenhum prejuízo à atividade jurisdicional, apta a macular a dignidade da justiça ou ocasionar atrasos à marcha processual. Justo por isso, não há que se falar em infração disciplinar por parte do servidor.

Posto isso, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 c/c art. 139, I, ambos da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar nº 2013/1847

Ref.: E-mail encaminhando Memo 003/13

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada em face do servidor (...), em virtude do mesmo ter, em tese, devolvido mandado sem cumprimento, a pedido da Procuradoria do Município de Boa Vista, descumprindo a ordem exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível.

Instado a se manifestar preliminarmente, o mesmo alegou, em síntese, sua inocência, pois segundo ele, o que gerou a verificação preliminar *“é um fato típico do desrespeito e a inobservância da legislação vigente. Ao invés de cumprir com seu dever o cartório ao arrepio da Lei sobrecarrega os oficiais de justiça desta comarca”*.

Solicita, ao fim, o arquivamento do feito e, ainda, sugere providências a serem tomadas pela CGJ.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Fazendo cotejo dos fatos, necessário fazer menção ao que leciona o art. 143, inciso II, do CPC, *verbis*:

Art. 143. *Incumbe ao oficial de justiça:*

[...]

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

Além disso, trago a lume a dicção do art. 109, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que fala dos deveres do servidor público, vejamos:

Art. 109. *São deveres fundamentais do servidor:*

[...]

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Como se vê, é dever do Oficial de Justiça cumprir/executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, salvo quando manifestamente ilegais.

Ressalte-se que o Oficial de Justiça, quando da execução de uma ordem judicial, ele o faz por ordem do juízo prolator da decisão e não das partes, não lhe cabendo fazer juízo de valor sobre o cabimento ou não da medida, nem perquirir a parte contrária acerca da melhor forma de cumprir o mandado.

O Servidor agiu mal em ter devolvido o mandado no estado e ter exposto em sua certidão que o fez por solicitação do procurador municipal e, por último, ter apostado “manifestação” do procurador, uma vez que, a ordem era dirigida à outra parte e o procurador, apesar de ter interesse no cumprimento da penhora, não deveria interferir na execução do mandado e, além disso, o Oficial de Justiça não é representante de nenhuma das partes para certificar “opinião” destas no mandado, ainda mais daquela que sequer se relacionava com o mandado.

Apesar disso, malgrado o atraso na efetivação da penhora do bem e, conseqüentemente, da marcha processual, vislumbro que a conduta do Investigado não foi grave e nem causou efetiva lesividade ao Erário, motivo pelo qual entendo ser cabível na espécie o oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta, como medida alternativa ao Processo Administrativo Disciplinar, ao teor do que disciplinam os arts. 114 a 118 do Provimento/CGJ nº 001/2009.

Posto isso, determino a remessa dos autos à CPS, a fim de que elaborem Termo de Ajustamento de Conduta do Servidor Investigado, nos termos do Provimento/CGJ nº 001/2009.

Publique-se com as cautelas devidas.

Boa Vista/RR, 04 de Abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 36, DE 04 DE ABRIL DE 2013

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que à Corregedoria Geral de Justiça cabe a inspeção permanente dos atos dos Juízes e dos servidores desta Justiça Estadual, visando a otimização da atividade jurisdicional e, conforme o caso, emendar-lhes os erros etc.

Considerando que muito recentemente fora realizada correição ordinária na Comarca de Bonfim, com relatório ainda em fase de confecção, sendo já ultimada a revisão, contendo as conclusões e recomendações necessárias.

Considerando que a realização de inspeção logo em seguida à Correição, sem ainda haver recomendações específicas ao Juízo correicionado, além dos próprios despachos correicionais, cujas determinações devem ser cumpridas sem prejuízo do desempenho normal das atividades da Vara/Comarca.

Considerando que a não realização de audiências já designadas, inclusive as de réus presos, bem como a suspensão de prazos poderão trazer prejuízos à atividade da Justiça, além de poder representar dano aos jurisdicionados que se ocupam de atender às intimações, muitas das vezes com prejuízo para a sua atividade laborativa.

Considerando que a Portaria nº 02/2013, da Comarca de Bonfim fora expedida sem a menor antecedência que pudesse propiciar o agendamento de audiências ou a realização de outros atos cartorários para data diversa do período de inspeção.

RESOLVE:

Art. 1.º. Cessar os efeitos da Portaria/GAB nº 002/2013, a contar desta data, retornando imediatamente a Comarca de Bonfim à sua atividade normal e corriqueira, devendo-se aguardar a conclusão do relatório correicional, após o que, poderá o Juiz daquela unidade jurisdicional realizar inspeção, programada com antecedência, de forma a não prejudicar a realização de audiências e outros atos já designados, informados o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Comunique-se e Cumpra-se.

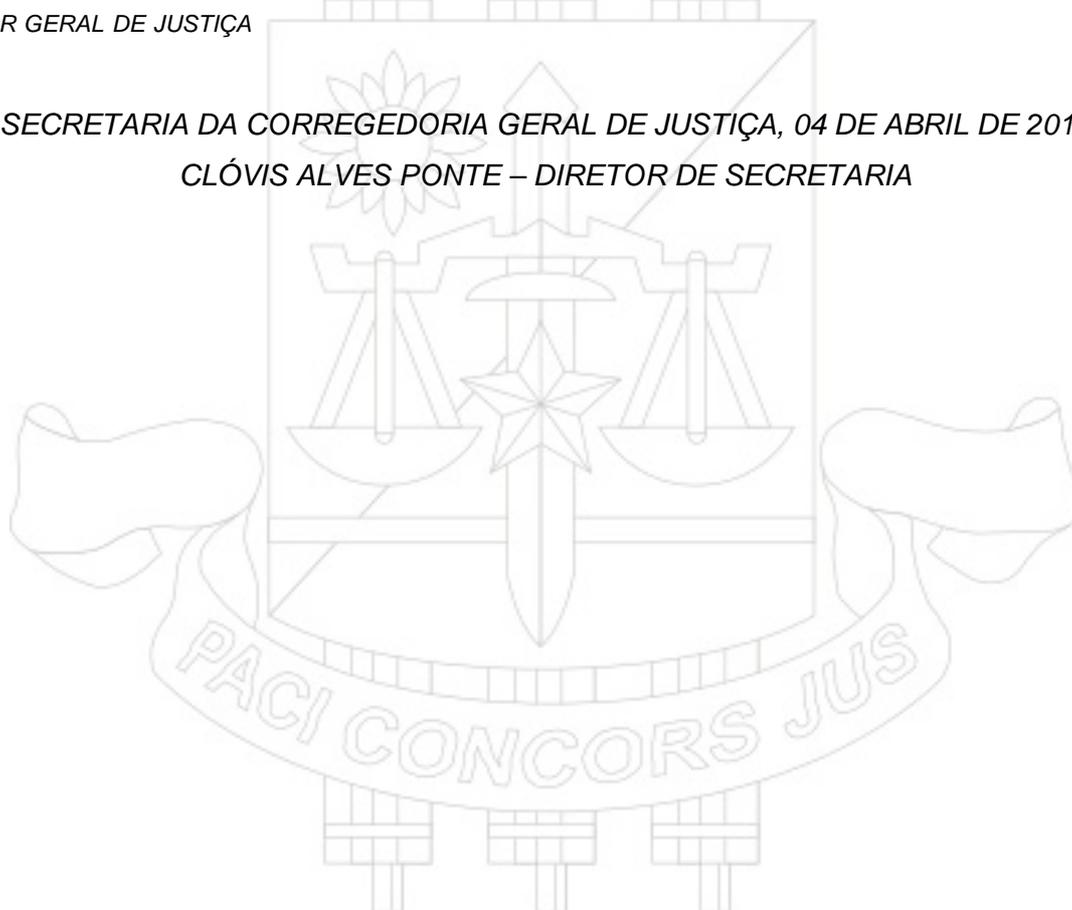
Boa Vista/RR, 04 de abril de 2013.

DES. RICARDO OLIVEIRA

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 04 DE ABRIL DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo Fundejurr n.º 2012/16931**Origem: Secretaria Geral****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2012, Lote 02 – Empresa CONCEITUAL – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 02, da Ata de Registro de Preços de nº 011/2012, firmada com a empresa CONCEITUAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., cujo objeto é a aquisição eventual de materiais permanentes (desumidificador e termohigrometro).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 12/15.
3. Consta dos autos o primeiro pedido de materiais de nº 291/2012 – fl. 21-apenso, e o segundo pedido de nº 135/2013, à fl. 35.
4. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no último pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 42).
5. Comprovação da regularidade da empresa às fls. 39/40.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, com a respectiva reserva (fl. 43).
7. Ante o exposto, tendo em vista o pedido de compras nº 135/2013 (fl. 35), bem como a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 43), autorizo a aquisição dos materiais conforme solicitado junto à empresa CONCEITUAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$10.914,64 (dez mil, novecentos e quatorze mil e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 04 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/21167****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 46/47.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para confecção, fornecimento e reparos de togas de juizes e desembargadores, com fundamento no fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006, conforme especificações contidas no Projeto Básico/Termo de Referência nº 18/2013.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 04 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 733 – Alterar as férias da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.05.2013, 07 a 16.08.2013 e de 19 a 28.02.2014.

N.º 734 – Alterar as férias do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2014.

N.º 735 – Alterar as férias da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.07 a 15.08.2013.

N.º 736 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça – em extinção, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 15 a 23.04.2013, para ser usufruído no período de 10 a 18.06.2013.

N.º 737 – Conceder ao servidor **JOSÉ RAMOS FIGUEREDO**, Contador, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 05.04.2013.

N.º 738 – Conceder à servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL**, Agente de Proteção, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 07.01 a 05.07.2013.

N.º 739 – Conceder à servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 01.04.2013.

N.º 740 – Conceder à servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 22.03.2013.

N.º 741 – Conceder ao servidor **RAUL RAYMUNDO DANTAS SOCCORRO**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 18 a 22.03.2013.

N.º 742 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 26.03.2013.

N.º 743 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR**, Agente de Proteção, no dia 26.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2013/3310****Origem: Kywisy Adairalba Santos – Técnica Judiciária****Assunto: Solicita Horário Especial.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, durante o período 28.02 a 15.04.2013, devendo a servidora Kywisy Adairalba Santos – Técnica Judiciária laborar das 11h:00min. às 18h:30 min. nas segundas e quintas feiras, e atuar das 08h:00 às 15h:00min. e das 16h:00min. às 19h:00min. às terças e sextas feiras;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2013/5081****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidor para substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, e com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a designação da servidora Francinéia de Sousa e Silva, Técnica Judiciária, para responder como membro da Comissão Permanente de Licitação no período de 01 a 15.04.2013, em virtude de afastamento da titular para fruição de férias, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/5277.****Origem: Seção de Benefícios.****Assunto: Substituição de servidor.**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, de 14 de maio de 2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº 142/2008, com redação dada pela LCE nº 175/2011, a substituição efetuada pela servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, na Chefia da Seção de Benefícios, no período de **11 a 15.03.2013**, em virtude de licença para tratamento de saúde da servidora Liliane Cristina Silva e Silva.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/5259**Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice-Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4703**Origem: Divisão de Cálculos e Pagamentos****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência nº. 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE nº. 142/2008, com redação dada pela LCE nº. 175/2011, a designação do servidor **JULIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, para responder pela chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos nos dias **14 e 15.05.2013**, em virtude de licença eleitoral e férias, respectivamente; bem como a designação da servidora **HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA**, Chefe de Seção, para responder pela chefia da citada Divisão, nos períodos de **17 a 18.04.2013** e de **16 a 24.05.2013**, em virtude de licença eleitoral e férias, respectivamente, tendo em vista que os indicados preenchem os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4849
Origem: Seção de Transporte
Assunto: Substituição de servidor

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a substituição efetuada pela servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - em extinção, por haver respondido pela Assessoria Especial II da Seção de Transporte, no período de **18 a 22.03.2013**, em virtude de licença para tratamento de saúde do servidor Raul Raymundo Dantas Socorro; bem como autorizo a designação da servidora para responder pela Assessoria Especial II da referida Seção, no período de **01 a 20.04.2013** em virtude férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/04/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	027/2010	Ref. Ao PA 79/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção corretiva de enlaces ópticos	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Artigo 65, I, b, §§1º e 8º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira: Pelo presente instrumento ficam suprimidos os itens 2.4 e 2.15 da planilha de custos original do Contrato, representando 7,17% do seu valor global.</p> <p>Cláusula Segunda: Registra-se o novo valor global do Contrato, vigente até 15.05.2013, em R\$ 37.716,00</p> <p>Cláusula terceira: O objeto do presente Contrato passa a ser custeado através do Programa de Trabalho 12101.02.061.0003.2423, referente à Virtualização Judicial.</p>	
DATA:	Boa Vista 26 de Março de 2013	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	013/2012	Ref. Ao PA 109/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção de veículos da marca Mitsubishi, modelo L-200 em garantia.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Manaus Autocenter Ltda.	
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 57, II da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 8 (oito) meses, ou seja, até o dia 30.11.2013.	
DATA:	Boa Vista 26 de Março de 2013	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 822/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Contratação do fornecimento de energia elétrica em alta tensão para os prédios do Fórum Sobral Pinto, Tribunal de Justiça e das Varas da Fazenda Pública.**

1. Trata-se de procedimento licitatório para a contratação de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para os prédios do Fórum Sobral Pinto, Tribunal de Justiça e Varas da Fazenda Pública.
2. A Empresa Boa Vista Energia S/A detém o monopólio de distribuição de energia elétrica em todo o município de Boa Vista - Roraima, conforme disposto na Resolução ANEEL n.º 54, de 08 de fevereiro de 2001 (fls. 12).
3. Assim, por delegação (art. 2.º, I da Portaria GP 738/2012), com fundamento no parecer jurídico acostado às fls.186/186v, **reconheço ser inexigível a licitação** por inviabilidade de competição, incidindo na hipótese de **contratação direta**, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93.
4. À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação.
Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 17356/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de preços nº 011/2012, lote 01 – Empresa AUGUSTO CESAR MAKOUL GASPERIN.**

1. Trata-se de procedimento para acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2012, Lote 01 – Empresa AUGUSTO CESAR MAKOUL GASPERIN que forneceu Aparelho GPS Portátil e Decodificador de TV para atender à Vara da Justiça Itinerante e Gabinete de Desembargador.
2. O fiscal do contrato informou atraso de 07 (sete) dias na entrega do material constante da Nota de Empenho 111/2012.
3. Abstenho-me de aplicar penalidade pelo atraso referido, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 88/88v e 100/100v), em razão da autorização para substituição de um dos itens, evento que interrompeu o prazo de entrega, bem como, o interesse demonstrado pela empresa em cumprir as disposições pactuadas e evitar o inadimplemento, máxime, considerando a ausência de caracterização de prejuízo à Administração.
4. Notifique-se a contratada.
5. Atendendo recomendação do Secretário-Geral (fls. 90) verifique-se a descontinuidade do modelo do item I da Nota de Empenho 110/2012 - Aparelho GPS Portátil (fls. 09) para eventual alteração da Ata de Registro de Preço.
6. Publique-se.
7. Após, ao fiscal do contrato, para ciência e demais providências pertinentes.
Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 059, DE 03 DE ABRIL DE 2013.
TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 028/2011

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e gravações do Júri e sessões do Poder Judiciário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato nº 028/2011, firmado com a empresa **ADONIAS M. SILVA-ME**,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, matrícula **3011469**, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar a servidora **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Matrícula **3011546**, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos.

Art. 4º - Publique-se e remeta-se o feito aos fiscais designados para ciência dos mesmos, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 4890/2013

Origem: Clóvis Alves Ponte e outros – Corregedoria - Geral de Justiça

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria-Geral de Justiça, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor dos servidores **Clóvis Alves Ponte e outros**.
2. Acostada à fls. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 10, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Caracarái – RR.	
Motivo:	Correição Ordinária (judicial e extrajudicial) na Comarca.	
Período:	22 a 26 de abril de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Clóvis Alves Ponte	Escrivão	4,5 (quatro e meia) diárias
Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I	4,5 (quatro e meia) diárias
Anderson Carlos da C. Santos	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia) diárias
Eduardo de Souza Lima	Chefe de Seg. e Transporte	4,5 (quatro e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução; ou
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certificar e encaminhar os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

MARTA LOPES

Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 4767/2013

Origem: Marcos Antonio Barbosa de Almeida – Motorista – Seção de Transporte

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcos Antonio Barbosa de Almeida (Motorista) e Elias Ribeiro dos Santos (Técnico Judiciário)**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.

4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Pacaraima – RR (Conforme documento de fls. 2/7).	
Motivo:	Atender ao Memo n.º 65/13 – Protocolo nº 2013/3962.	
Dia:	11 de março de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista
	Elias Ribeiro dos Santos	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências, quanto ao servidor **Elias Ribeiro dos Santos**:
- d) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
- e) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução; ou
- f) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certificar e encaminhar os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

MARTA LOPES
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3909/2009

Origem: Departamento de Recursos Humanos (atual Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas)

Assunto: Servidores e Magistrados com saldo devedor na folha de gratificação natalina de 2009

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 71/72.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa às verbas indenizatórias referentes aos períodos de 2009 e 2012, no valor de R\$ 1.986,08 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), conforme informações de fls. 65 e 68.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos em atenção ao item 5 da decisão de fl. 70, verso.

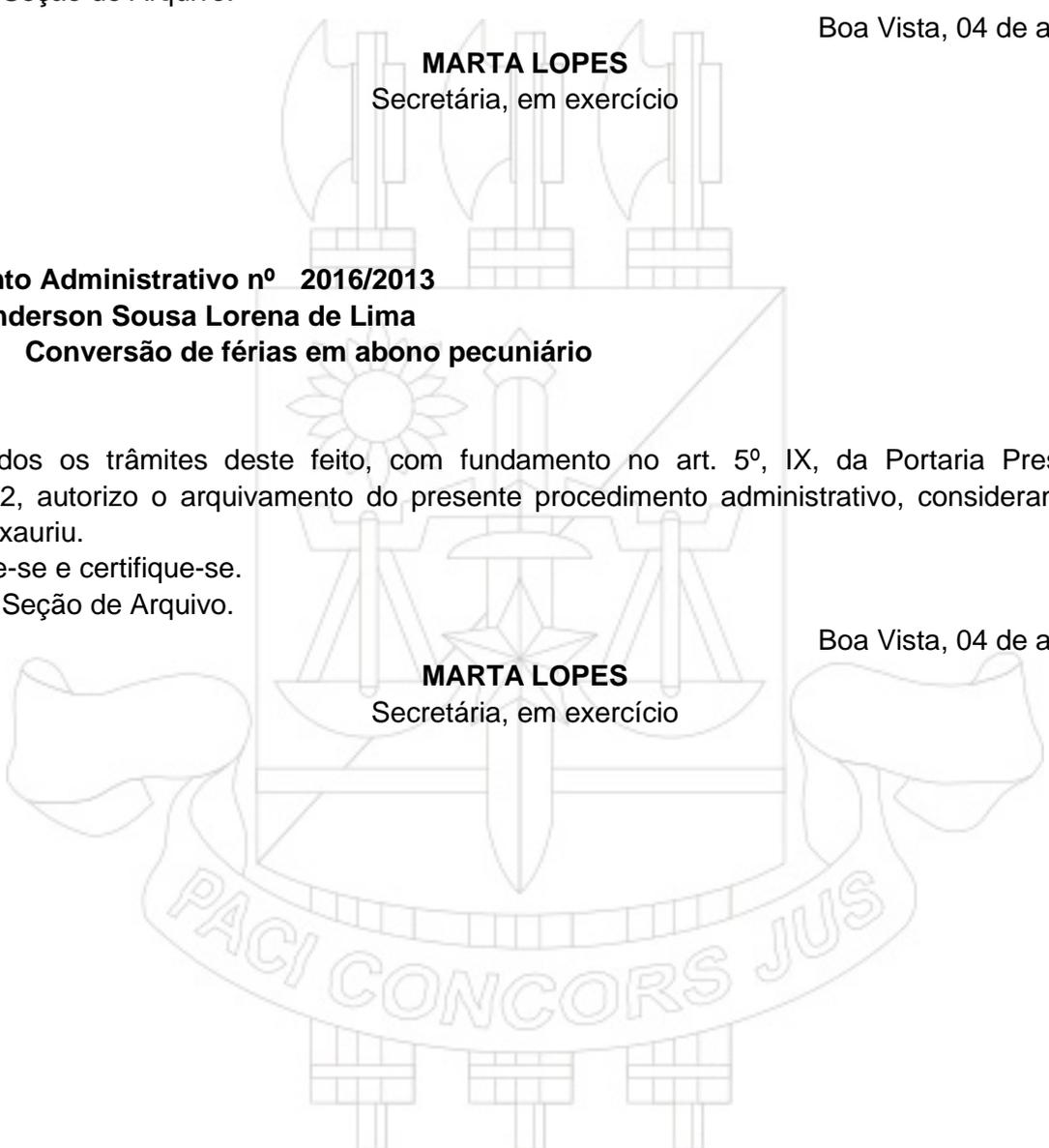
Boa Vista, 04 de abril de 2013.

MARTA LOPES
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo nº 2950/2013**Origem: Julianne Araújo Cidade****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.



MARTA LOPES
Secretária, em exercício

Procedimento Administrativo nº 2016/2013**Origem: Anderson Sousa Lorena de Lima****Assunto: Conversão de férias em abono pecuniário****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

MARTA LOPES
Secretária, em exercício

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 05/04/2013

PORTARIA N º 09/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MMª. Juíza de Direito, **Drª Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, Juíza de Direito Titular, Diretora do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **06 de abril de 2013**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 04 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000229-AM-N: 168	000138-RR-E: 155, 202
002960-AM-N: 154	000139-RR-B: 187
007278-AM-N: 238	000140-RR-N: 266
010923-PE-N: 137	000142-RR-B: 146
019353-PE-N: 137	000144-RR-B: 239
019357-PE-N: 137	000144-RR-N: 173
020124-PE-N: 137	000147-RR-B: 170, 253
020397-PE-N: 137	000149-RR-N: 185, 248
029291-PE-N: 137	000153-RR-B: 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 125, 127, 128, 129, 130, 131
006373-PI-N: 012	000155-RR-B: 011, 015, 253
008740-PR-N: 169	000156-RR-N: 139
036903-PR-N: 169	000158-RR-A: 142, 188, 198, 244, 246
044599-PR-N: 169	000160-RR-B: 064, 100
047325-PR-N: 169	000162-RR-A: 145, 192, 311
151056-RJ-N: 151, 152	000165-RR-E: 253
007522-RN-N: 331	000169-RR-N: 136, 190, 276
008425-RN-N: 331	000171-RR-B: 154, 177
009091-RN-N: 331	000172-RR-B: 196
009223-RN-N: 331	000172-RR-E: 161
000910-RO-N: 161	000172-RR-N: 063, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124
000005-RR-B: 151, 289	000175-RR-B: 176, 178
000019-RR-B: 187	000178-RR-N: 144, 188
000042-RR-N: 180	000179-RR-B: 133, 227
000051-RR-B: 187	000179-RR-N: 138, 197
000052-RR-N: 222	000181-RR-A: 181
000055-RR-N: 237, 238	000186-RR-A: 167
000070-RR-B: 168	000186-RR-N: 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 074, 075, 076, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 114, 115
000074-RR-B: 194, 195, 199, 240, 241, 242	000188-RR-E: 157
000077-RR-E: 156	000189-RR-N: 155, 168
000078-RR-N: 132, 158	000190-RR-N: 296
000079-RR-A: 136	000191-RR-B: 263
000087-RR-B: 253	000192-RR-A: 151
000087-RR-E: 169, 178	000193-RR-E: 163
000088-RR-E: 144	000195-RR-E: 287
000094-RR-B: 183, 237	000196-RR-E: 153, 170, 172
000099-RR-E: 154	000197-RR-A: 237
000105-RR-B: 153, 170, 172	000203-RR-N: 144, 164, 171, 173, 249, 331
000114-RR-A: 169, 175, 191	000205-RR-B: 163, 193, 196, 202, 207, 208, 211, 217, 220, 221, 223, 230, 232, 233
000114-RR-B: 295	000208-RR-B: 303
000118-RR-N: 159	000213-RR-B: 191, 238
000119-RR-A: 146, 181	000213-RR-E: 156, 157, 191
000120-RR-B: 171	000215-RR-B: 147, 201, 209, 210, 212, 214, 215, 216, 218, 219
000121-RR-N: 159	000219-RR-E: 295
000122-RR-E: 144	000223-RR-A: 133, 174, 243
000125-RR-E: 178, 200	000224-RR-B: 200
000125-RR-N: 190, 330	000225-RR-E: 153, 172
000128-RR-B: 253	000226-RR-B: 224, 225, 226, 227, 228, 231
000131-RR-B: 143	000229-RR-B: 212
000131-RR-E: 159	
000131-RR-N: 209	
000136-RR-E: 156, 178	

000231-RR-N: 146, 173, 179	000358-RR-N: 202, 207, 211, 217, 220, 221, 223, 230, 232, 233
000232-RR-E: 155	000368-RR-A: 174
000233-RR-N: 151	000368-RR-N: 189
000235-RR-N: 159	000378-RR-N: 208
000236-RR-N: 160	000379-RR-N: 191, 192, 193, 194, 195, 198, 200, 209, 227, 237,
000237-RR-B: 183	238, 240, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248
000239-RR-A: 165	000385-RR-N: 155, 202, 287
000240-RR-E: 175	000388-RR-N: 255
000246-RR-B: 265, 267, 268, 271	000393-RR-N: 190
000248-RR-B: 144, 225, 228, 231	000394-RR-N: 193
000251-RR-E: 141	000409-RR-N: 222
000254-RR-A: 274	000410-RR-N: 245
000256-RR-E: 175, 178, 191	000421-RR-N: 245
000257-RR-N: 271	000424-RR-N: 193, 197, 198, 199, 243, 247, 248
000259-RR-B: 200	000425-RR-N: 288
000262-RR-N: 135	000428-RR-N: 169
000263-RR-N: 140, 176	000429-RR-N: 247
000264-RR-B: 148, 149, 234, 235, 236	000430-RR-N: 155, 287
000264-RR-N: 156, 157, 169, 175, 178, 191, 200, 239	000441-RR-N: 253, 263
000269-RR-N: 132, 135, 191, 217	000444-RR-N: 154
000270-RR-B: 175, 178	000447-RR-N: 137
000273-RR-B: 229	000463-RR-N: 144
000276-RR-A: 185	000468-RR-N: 149, 163, 176
000281-RR-N: 146	000474-RR-N: 137, 202, 207, 208, 211, 217, 220, 221, 223, 230,
000285-RR-N: 154, 245	232, 233
000287-RR-B: 161	000481-RR-N: 162, 167, 300, 301
000287-RR-E: 191, 239	000493-RR-N: 186
000287-RR-N: 179	000500-RR-N: 253
000288-RR-A: 142, 186	000504-RR-N: 154
000288-RR-E: 175	000505-RR-N: 165
000289-RR-A: 151	000507-RR-N: 253
000290-RR-E: 156, 175, 178	000508-RR-N: 154, 245
000291-RR-A: 151	000510-RR-N: 001, 177
000297-RR-B: 185	000512-RR-N: 177
000298-RR-B: 181	000513-RR-N: 184
000299-RR-B: 141	000514-RR-N: 253
000300-RR-N: 144	000525-RR-N: 126
000303-RR-B: 192, 199	000530-RR-N: 248
000305-RR-N: 247	000532-RR-N: 248
000307-RR-A: 197	000542-RR-N: 173, 179
000309-RR-B: 200	000550-RR-N: 156, 175, 178
000311-RR-N: 065, 099	000554-RR-N: 156
000313-RR-A: 149	000556-RR-N: 155
000315-RR-N: 253	000566-RR-N: 150, 155, 165
000320-RR-E: 061	000568-RR-N: 165
000320-RR-N: 061	000577-RR-N: 139
000321-RR-B: 212	000582-RR-N: 305
000323-RR-A: 156, 175	000584-RR-N: 252
000328-RR-B: 205, 206, 234	000591-RR-N: 058
000332-RR-B: 156, 157, 178	000600-RR-N: 188
000333-RR-N: 269	000602-RR-N: 134
000337-RR-N: 168	000607-RR-N: 154
000345-RR-N: 181	000609-RR-N: 156, 157
000353-RR-A: 226	000612-RR-N: 134, 140
000356-RR-N: 158	000621-RR-N: 245

000637-RR-N: 258
 000643-RR-N: 164, 188
 000662-RR-N: 258
 000671-RR-N: 287
 000682-RR-N: 332
 000684-RR-N: 331
 000686-RR-N: 263
 000692-RR-N: 154
 000716-RR-N: 261
 000721-RR-N: 179
 000722-RR-N: 280, 329
 000727-RR-N: 184
 000730-RR-N: 226
 000737-RR-N: 306
 000755-RR-N: 220, 239
 000782-RR-N: 016, 263
 000809-RR-N: 156, 157, 191
 000822-RR-N: 287
 000842-RR-N: 244
 000847-RR-N: 302
 000862-RR-N: 253
 000864-RR-N: 155
 000932-RR-N: 135
 016831-SP-N: 166
 112202-SP-N: 166
 196403-SP-N: 203, 204, 205, 206
 209551-SP-N: 166
 210738-SP-N: 166
 231731-SP-N: 166
 241292-SP-N: 174

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Inventário

001 - 0005521-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005521-2
 Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.
 Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 68.564,57.
 Advogado(a): Rogério Ferreira de Carvalho

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Busca e Apreensão

002 - 0005522-11.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005522-0
 Autor: J.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0004134-73.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004134-5

Réu: J.S.B.
 Transferência Realizada em: 03/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Pedido Prisão Preventiva

004 - 0004177-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004177-4
 Autor: Defensori Pública - Jespvdf
 Nova Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

005 - 0005515-19.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005515-4
 Indiciado: F.A.C.N.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005516-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005516-2
 Indiciado: ". e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0003914-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.003914-1
 Autor: D.D.
 Réu: J.
 Transferência Realizada em: 03/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

008 - 0005415-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005415-7
 Indiciado: Q.B.M.N.
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

009 - 0005525-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005525-3
 Réu: Oziel da Silva Lima
 Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0002670-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002670-0
 Indiciado: P.H.S.O.
 Transferência Realizada em: 03/04/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0005539-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005539-4
 Réu: Edilson Bezerra da Frota
 Distribuição por Dependência em: 03/04/2013.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Relaxamento de Prisão

012 - 0005517-86.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005517-0
 Réu: Cleithon Bastos Marçal e outros.
 Distribuição por Dependência em: 03/04/2013.
 Advogado(a): Wildes Próspero de Sousa

Representação Criminal

013 - 0004749-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004749-0
Representante: Delegada de Policia Civil - Npca
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005520-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005520-4
Representante: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

015 - 0005497-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005497-5
Autor: Maria Nazaré Trindade
Distribuição por Dependência em: 03/04/2013.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

016 - 0008812-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008812-4
Sentenciado: Sérgio Murilo de Oliveira Correa
Inclusão Automática no SISCOM em: 03/04/2013.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

017 - 0005537-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005537-8
Réu: Icaro Luan Pinto Garcia
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

018 - 0005524-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005524-6
Réu: Ezequias Maria de Paula
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005532-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005532-9
Réu: Ezequias Maria de Paula
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0005428-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005428-0
Indiciado: M.M.N.
Distribuição por Dependência em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005439-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005439-7
Indiciado: J.F.B.
Transferência Realizada em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0000709-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000709-8
Réu: Rogerio Alberto Marques e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0005527-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005527-9

Réu: Valcimar Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0005426-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005426-4
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Dependência em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005501-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005501-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005502-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005502-2
Indiciado: V.,"G.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005503-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005503-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005504-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005504-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005505-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005505-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005506-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005506-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005509-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005509-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005511-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005511-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0005513-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005513-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005514-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005514-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005518-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005518-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005519-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005519-6
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005536-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005536-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0000708-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000708-0

Réu: Maria Paula Saturnino da Rocha

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005540-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005540-2

Réu: Gian Lisboa de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

040 - 0005526-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005526-1

Réu: Billy de Leon Santana

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005529-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005529-5

Réu: Valéria Araújo Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0005427-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005427-2

Indiciado: M.S.B.

Distribuição por Dependência em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005507-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005507-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005510-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005510-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005512-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005512-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

046 - 0022781-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022781-4

Nova Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

047 - 0005523-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005523-8

Réu: Neuza Cabral de Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

048 - 0005538-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005538-6

Réu: Nelson Cavalcante Barbosa

Distribuição por Dependência em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0004203-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004203-8

Réu: A.C.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004204-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004204-6

Réu: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004205-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004205-3

Réu: W.G.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004206-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004206-1

Réu: T.I.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004207-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004207-9

Réu: F.C.L.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004209-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004209-5

Réu: W.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004210-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004210-3

Réu: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004211-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004211-1

Réu: C.E.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004212-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004212-9

Réu: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Agravo de Instrumento

058 - 0002143-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002143-8

Agravante: Município de Boa Vista

Agravado: Angelica Laurindo de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

059 - 0000710-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000710-6

Infrator: A.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000711-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000711-4

Infrator: K.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

061 - 0000719-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000719-7
Autor: C.M.J.D.
Réu: C.L.T.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de Araujo Cunha

Proc. Apur. Ato Infracion

062 - 0000717-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000717-1
Infrator: A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0003692-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003692-3
Autor: M.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0006275-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006275-4
Autor: A.V.S.
Réu: G.T.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

065 - 0006281-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006281-2
Autor: T.L.S.C.
Réu: E.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

066 - 0006291-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006291-1
Autor: I.J.N.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

067 - 0006292-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006292-9
Autor: P.G.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

068 - 0006295-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006295-2
Autor: R.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

069 - 0006297-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006297-8
Autor: B.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

070 - 0006300-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006300-0
Autor: K.S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

071 - 0006302-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006302-6

Autor: J.L.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

072 - 0006305-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006305-9
Autor: D.A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

073 - 0006307-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006307-5
Autor: I.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0006310-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006310-9
Autor: K.T.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

075 - 0006312-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006312-5
Autor: D.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

076 - 0006313-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006313-3
Autor: L.A.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

Averiguação Paternidade

077 - 0006317-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006317-4
Autor: E.J.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0006319-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006319-0
Autor: S.G.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0006320-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006320-8
Autor: N.F.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0006323-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006323-2
Autor: A.C.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0006325-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006325-7
Autor: M.W.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

082 - 0005286-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005286-2
Autor: G.P.B.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

083 - 0005271-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005271-4

Autor: J.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0005273-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005273-0
Autor: J.L.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0005275-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005275-5
Autor: S.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0005276-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005276-3
Autor: C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0005277-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005277-1
Autor: J.N.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0005278-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005278-9
Autor: W.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

089 - 0005282-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005282-1
Autor: R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0005283-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005283-9
Autor: A.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0005284-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005284-7
Autor: G.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

092 - 0006273-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006273-9
Exequente: M.J.S.O. e outros.
Executado: S.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0006276-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006276-2
Exequente: E.S.S.
Executado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0006277-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006277-0
Exequente: A.J.S.F.
Executado: L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0006279-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006279-6
Exequente: K.R.C.
Executado: K.D.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0006282-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006282-0
Exequente: L.A.S.O.
Executado: M.H.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0006283-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006283-8
Exequente: E.D.S.R.
Executado: R.D.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0006284-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006284-6
Exequente: W.G.L.S.
Executado: E.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

099 - 0006280-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006280-4
Autor: D.O.L.
Réu: F.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

100 - 0006287-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006287-9
Autor: J.P.S.
Réu: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

101 - 0006289-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006289-5
Autor: K.T.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

102 - 0006290-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006290-3
Autor: E.J.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

103 - 0006293-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006293-7
Autor: J.R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

104 - 0006294-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006294-5
Autor: E.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

105 - 0006296-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006296-0
Autor: J.V.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

106 - 0006298-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006298-6

Autor: L.G.C.L.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

107 - 0006299-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006299-4
Autor: A.C.E. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

108 - 0006301-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006301-8
Autor: E.J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

109 - 0006303-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006303-4
Autor: E.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

110 - 0006304-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006304-2
Autor: L.C.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

111 - 0006306-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006306-7
Autor: M.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0006308-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006308-3
Autor: R.P.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0006309-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006309-1
Autor: D.E.A.H. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0006311-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006311-7
Autor: B.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

115 - 0006314-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006314-1
Autor: B.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

Averiguação Paternidade

116 - 0006318-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006318-2
Autor: E.C.R.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0006321-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006321-6
Autor: A.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0006322-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006322-4
Autor: D.L.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0006324-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006324-0
Autor: V.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

120 - 0005274-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005274-8
Autor: P.R.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0005279-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005279-7
Autor: D.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0005287-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005287-0
Autor: W.J.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

123 - 0005280-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005280-5
Autor: M.V.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0005290-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005290-4
Autor: N.N.G.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

125 - 0006272-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006272-1
Exequente: E.E.C.C.
Executado: E.N.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/04/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0006274-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006274-7
Exequente: V.L.S.C.
Executado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

127 - 0006278-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006278-8
Exequente: E.S.F.
Executado: L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0006285-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006285-3
Exequente: L.P.S.O.
Executado: M.H.O.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0006286-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006286-1
Exequente: E.T.S.B.
Executado: A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0006288-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006288-7

Exequente: D.L.M.S. e outros.
 Executado: O.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt
 131 - 0006326-76.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006326-5
 Exequente: E.R.C.B.
 Executado: L.L.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Convers. Separa/divorcio

132 - 0092792-88.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092792-2
 Autor: D.P.V.
 Réu: O.J.V.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Rodolpho César Maia de Moraes

Cumprimento de Sentença

133 - 0136848-41.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136848-5
 Exequente: N.S.V.
 Executado: R.L.V.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

134 - 0223342-98.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223342-7
 Exequente: N.I.C. e outros.
 Executado: A.Q.G.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000612RR, Dr(a). STEPHANIE CARVALHO LEÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Estephanie Carvalho Leão, Neide Inácio Cavalcante

Inventário

135 - 0005871-34.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005871-6
 Autor: Flávio dos Santos Chaves
 Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000932RR, Dr(a). PAULO TARCISIO ALVES RAMOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

136 - 0029069-66.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.029069-7
 Autor: Evantuil Tosin e outros.
 Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000169RR, Dr(a). José Aparecido Correia para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: José Aparecido Correia, Messias Gonçalves Garcia

137 - 0174352-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174352-9
 Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuela Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0224537-21.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.224537-1
 Terceiro: a União e outros.
 Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000179RR, Dr(a). José Ribamar Abreu dos Santos para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

139 - 0003683-19.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003683-6
 Autor: Elisangela Sampaio Ramos
 Réu: Espólio de Antonio Ferreira Veras
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000156RR, Dr(a). Azilmar Paraguassu Chaves para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Azilmar Paraguassu Chaves

140 - 0000828-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000828-8
 Autor: H.A.R.A.
 Réu: E.F.A.J.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Estephanie Carvalho Leão, Rárisson Tataira da Silva

141 - 0016527-64.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016527-8
 Autor: Bruno Lírio Moreira da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000251RRE, Dr(a). BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Outras. Med. Provisionais

142 - 0017492-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017492-6
 Autor: A.M.
 Réu: M.S.M.S.
 Despacho: DESPACHO

01 - Em tempo, considerando que o pedido de fls. 54, qual seja, penhora dos bens móveis que guarnecem a residência da executada não foi apreciado e, em atenção à ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 655, faculto à parte exequente que se manifeste acerca de seu interesse em que seja apreciado o referido pedido (fls. 54). Prazo: 10 (dez) dias.
 02 - Conclusos, então.

BOA VISTA-RR, 22 de Março de 2013

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Perda/supen. Rest. Pátrio

143 - 0135570-05.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135570-6
 Autor: A.M.N.
 Réu: M.S.C.
 Ato Ordinatório. Port. 008/2010: Vista a causídica OAB/RR 854. Boa Vista - RR, 03 de abril de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Roma Angélica de França

Procedimento Ordinário

144 - 0137088-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137088-7

Autor: M.F.L.

Réu: R.M.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Macedo, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Parima Dias Veras Júnior, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

145 - 0012687-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012687-4

Autor: Elisa Aparecida dos Santos

Réu: Ana Paula Alves Santos e outros.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das certidões de fls. 32 e 34.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Separação de Corpos

146 - 0058541-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058541-7

Autor: F.M.R.

Réu: F.A.R.

Ato Ordinatório. Port. 008/2010: Vista ao causídico OAB/RR 787N.Boa Vista - RR, 03 de abril de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Miriam Di Manso, Natanael Gonçalves Vieira

2ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

147 - 0019196-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019196-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R Pinho de Melo e outros.

Despacho:

Despacho: I. Renove-se a diligência de fls. 190; II. Int. Boa Vista-RR

31/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 0158317-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158317-2

Exequente: E.R.

Executado: L.S.B. e outros.

Despacho:

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 73, tendo em vista as diversas diligências realizadas com a finalidade de localização de bens móveis, imóveis e ativos financeiros, sendo todas essas tentativas infrutíferas; II. Arquite-se provisoriamente, conforme detrimina art. 40, §2º, da LEF; III. Int. Boa Vista-RR 25/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juiza de Direito Advogado(a): Marcelo Tadano

149 - 0164643-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164643-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.

Despacho: I. Certifique-se o transcurso do prazo de embargos; II. Após manifeste-se o exequente, em cinco dias; III. Int. Boa Vista - RR, 26/03/2013. Elaine Cristina Bianchi. Juiza de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

4ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca Apreens. Alien. Fid

150 - 0013368-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013368-2

Autor: B.I.S.

Réu: C.G.S.

Despacho: Defiro fls.60. Intime-se o autor para o pagamento referente ao Oficial de Justiça.

Boa Vista, 1 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Cumprimento de Sentença

151 - 0005132-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005132-3

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Elias da Silva Fernandes e outros.

Despacho: Defiro fls.339. proceda-se como requerido.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Scyla Maria de Paiva Oliveira

152 - 0005358-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005358-4

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Vilton de Souza Flor

Decisão: Recebo o recurso em seu duplo efeito, remetam-se à Instância Superior.

Boa Vista, 1 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

153 - 0062658-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062658-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rui França da Silva

Despacho: Defiro fls.158, cite-se por edital.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

154 - 0075400-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075400-5

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Defiro fls.578, designe-se audiência de conciliação.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emerson Luis Delgado Gomes, Eptácio da Silva Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Yngryd de Sá Netto Machado

155 - 0093297-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093297-1

Exequente: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima

Executado: Karem Lucyane Rodrigues dos Santos

Decisão: 1.DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE .

2. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

3.Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4.Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Cleocimara de Oliveira Messias, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

156 - 0102413-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102413-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Andre Leite de Souza Júnior

Despacho: Defiro fls.150. Cumpra-se.

Boa Vista, 1 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

157 - 0106815-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106815-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel P Silva

Despacho: Defiro fls.176, proceda-se com Sistema Renajud.

Boa Vista, 28 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

158 - 0108684-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108684-0

Exequente: Marcelo Alves de Aruda

Executado: Irineu Holzbach

Despacho: I- Defiro justiça gratuita.

II- Promova-se a penhora e avaliação do bem indicado às fls.49/52.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Jorge da Silva Fraxe

159 - 0129575-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129575-3

Exequente: Giorgio Dal Ben

Executado: Wilson Alves Bezerra

Despacho: Defiro fls.155, intime-se o executado.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Reinaldo Borges Henrique Junior

160 - 0166355-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166355-2

Exequente: Gessoraima

Executado: Tabela Veículos Ltda

Despacho: Diga ao autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente.

Boa Vista, 28 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

161 - 0167085-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167085-4

Exequente: Chagas & Holanda Ltda - Epp

Executado: Natacha Alexandra Branco Rosa

Decisão: 1.DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE .

2. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

3.Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias,

sob pena de extinção.

4.Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Regina Peniche da Silva

162 - 0179656-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179656-8

Exequente: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Executado: Antonia da Conceição Pereira da Silva

Despacho: Defiro fls.95. Oficie-se, observando-se às fls.75.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Embargos À Execução

163 - 0130248-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130248-4

Autor: Caio Cesar Vasconcelos Fernandes Neves

Réu: Maria da Conceição Marli Fialho Nunes

Ato Ordinatório: Autos devolvidos do TJ. Intima-se as partes para tomarem ciência da Decisão. BVA/RR, 03.04.2013

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Exec. Título Extrajudicial

164 - 0005461-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005461-6

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Af Aguiar e outros.

Decisão: 1.DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE .

2. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

3.Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4.Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

165 - 0085989-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085989-3

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Lucelia Marques Resplandes

Despacho: Defiro pedidos de fls.100.

Boa Vista, 1 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

Exec. Título Judicial

166 - 0144827-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144827-9

Exequente: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Executado: Rozenilso Santos Santana

Despacho: Defiro fls.107, proceda-se com Sistema Infojud.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Carolina de Paula Nascimento Gomes, Ernani Sammarco Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa

Monitória

167 - 0052447-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052447-5

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda
 Réu: Francuiles Pinto de Oliveira
 Despacho: Defiro fls.144, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Cecília Maria Alegretti, Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Ordinário

168 - 0072409-26.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.072409-9
 Autor: Maria de Jesus Vieira de Carvalho
 Réu: Banco Dibens S/a
 Despacho: Promova o Cartório a correta juntada da petição de fls.184/188, uma vez que se trata de autos diverso. Quanto aos presentes autos, cumpra-se o despacho de fl.183.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Augusto Dantas Leitão, Elaine Bonfim de Oliveira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rogenilton Ferreira Gomes

169 - 0137317-87.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.137317-0
 Autor: Joel da Cunha Silva
 Réu: Porto Seguro Administração de Consórcios Ltda
 Despacho: Diga o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias pague as custas finais sob pena de inscrição na dívida ativa. Paga as custas, arquivem-se os autos. Em tempo, intime-se o autor pessoalmente.

Boa Vista, 1 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior.
 Advogados: Adriano Zaitter, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Fernanda Portugal, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antonio Zaitter, Thais Portugal Zaitter

170 - 0147246-47.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147246-9
 Autor: Rosilene O. da Silva-me
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Decisão: Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.
 Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Fixo honorários na fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento)

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

171 - 0193049-82.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193049-6
 Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda
 Réu: Francisco Luciano Raulino da Silva
 Despacho: Ao Cartório, cumprir o determinado no "item 7", às fls.214.

Boa Vista, 1 de abril de 2013.

Juiz Elvo Pigari Junior
 Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

172 - 0105341-96.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105341-0
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Michel Franco de Matos Bezerra
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

173 - 0114589-86.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114589-3
 Exequente: Edmilson Macedo Sousa e outros.
 Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Angela Di Manso, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Walla Adairalba Bisneto

174 - 0128476-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128476-5
 Exequente: Marcos Landvoigt Bonella
 Executado: Real Vida e Previdência S/a
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ilan Goldberg, Mamede Abrão Netto, Polyana Silva Ferreira
 175 - 0136582-54.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136582-0
 Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.
 Executado: Jose Mario Sales Garcia
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva

Monitória

176 - 0150228-34.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.150228-1
 Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda
 Réu: Raimunda Lima da Silva
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

Outras. Med. Provisionais

177 - 0007518-15.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007518-0
 Autor: E.A.L.
 Réu: S.A.C.L.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Rogério Ferreira de Carvalho

Procedimento Ordinário

178 - 0115584-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115584-3

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Raimundo Soares de Castro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000290RRE, Dr(a). JORGE K. ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

179 - 0151018-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151018-5

Autor: Monica de Francheschi Gonzaga Maggi

Réu: Cleverson de Oliveira Livros

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000721RR, Dr(a). GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

Usucapião

180 - 0160760-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160760-9

Autor: Simone Gadelha Machado

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

181 - 0007060-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007060-4

Exequente: Natanael Gonçalves Vieira

Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora/exequente para pagamento de custas finais, nos termos da planilha de fls. 406. Boa Vista, 03 de abril de 2013. Aldeneide Nunes de Souza - Escrivã Judicial em exercício.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

7ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

182 - 0029272-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029272-7

Autor: M.S.M.S.

Réu: A.A.S.

PUBLICAÇÃO: ** AVERBADO ** INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo advogado para apresentar procuração, bem como o desarmamento. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial. ** AVERBADO ** Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

183 - 0140047-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140047-8

Exequente: L.X.C.O.N. e outros.

Executado: L.C.N.

DESPACHO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se com vista à parte exequente. Boa Vista - RR, 03 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Embargos de Terceiro

184 - 0020111-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020111-5

Autor: W.P.B.R.

Réu: J.V.M.

PUBLICAÇÃO:INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo advogado para pagamento de diligência de oficial. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Execução de Alimentos

185 - 0035729-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035729-8

Exequente: K.S.L. e outros.

Executado: O.M.L.

PUBLICAÇÃO:DESPACHO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, autos encontram-se com vista à parte exequente. Boa Vista - RR, 03 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Marcos Antônio C de Souza

Inventário

186 - 0183083-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183083-7

Autor: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo advogado para apresentar procuração. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Warner Velasque Ribeiro

187 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Reconvinte: José Eudson Nogueira de Souza e outros.

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

PUBLICAÇÃO:INTIMAÇÃO. Intimo os demais interessados para que no prazo de 10 dias manifestem-se sobre a proposta da inventariante (fls 572/573). Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Areolino Pires Pereira, José Pedro de Araújo

188 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Reconvinte: Iury Quilim Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

PUBLICAÇÃO:INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para o pagamento da diligência do oficial. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Tatiany Cardoso Ribeiro

189 - 0012479-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012479-6

Autor: Carlos Gonzales Vinaras

Réu: Espólio de Jane Lima de Azevedo

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para assinar o termo de inventariante. Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

8ª Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

190 - 0127095-60.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127095-4
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Hotel Barrudada Ltda e outros.
 Despacho: Oficie-se o município de Boa Vista, conforme requerido (f. 432).

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: José Aparecido Correia, Nádia Leandra Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante

Cumprimento de Sentença

191 - 0089328-56.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089328-0
 Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Defiro habilitação (f. 69-70).
 Intime-se as subscritoras para juntada de procuração (f. 71).

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diógenes Baleeiro Neto, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

192 - 0104800-63.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104800-6
 Exequente: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

193 - 0118701-98.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118701-0
 Exequente: Randerson Melo de Aguiar
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Solicite informações sobre o pagamento.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

194 - 0122056-19.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122056-3
 Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Defiro (f. 155).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

195 - 0142203-32.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142203-5
 Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Ao Contador.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

196 - 0142205-02.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142205-0
 Exequente: Margarida Beatriz Oruê Arza
 Executado: Município de Boa Vista
 Despacho: Intime-se o exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza

197 - 0172583-04.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.172583-1
 Exequente: Inaja de Queiroz Maduro
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Solicite informações sobre pagamento.

Boa Vista, 20 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos

198 - 0177596-81.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177596-8
 Exequente: Maria Auxiliadora de Souza Horta
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Homologo (fl. 152-162) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

199 - 0192990-94.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.192990-2
 Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Solicite informações sobre pagamento.

Boa Vista, 20 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos À Execução

200 - 0154208-52.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154208-7
 Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: Reitere-se, consignando no ofício as advertências do crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Lessandra Francieli Grontowski, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

201 - 0003493-08.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003493-1
 Exequente: o Estado de Roraima e outros.
 Executado: Mateus Freire F da Silva e outros.
 Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 145.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

202 - 0009317-45.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009317-6
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Rosa de Almeida Rodrigues
 Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Faic Ibraim Abdel Aziz, Hugo Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0009636-13.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009636-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Cleneide Teixeira Bríglia
 Despacho: Intime-se por Edital.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2013.
 Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

204 - 0009712-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009712-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

Despacho: Visando dinamizar os trabalhos dos operadores do direito e de acordo com o art. 28, da lei 6830, os atos processuais, doravante, deverão ser praticados somente nos autos 010.01.003.493-1, que são os mais antigos.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

205 - 0009751-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009751-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S Domingos de Araújo e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

206 - 0015700-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015700-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Messias dos Santos Travassos e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

207 - 0015897-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015897-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J N Ribeiro

Despacho: Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Boa Vista-RR, 14 março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0046063-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046063-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alr da Fonseca e outros.

Despacho: 1. Cumpra-se o despacho obedecendo-se o que preceitua os Art. 659, § 4º do CPC.

2. Expeça-se termo e penhora em secretaria.

3. Ao Exequente para providenciar o registro.

4. Intrime-se a parte Executada.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Despacho: Vista à curadora.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

210 - 0100097-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100097-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C Sokolowicz e outros.

Despacho: Defiro (f. 180).

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

211 - 0101226-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101226-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iris Galvão Ramalho

Despacho: Ao exequente para indicar o bem a ser penhorado.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

Despacho: Aguarde-se a decisão do agravo.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado

213 - 0101547-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101547-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gilvana S Oliveira e outros.

Despacho: O pedido já foi atendido à fl. 271.

Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0101564-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101564-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

Despacho: Desampense-se estes autos e remeta-os ao arquivo, eis que já foi sentenciado (f. 124).

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

215 - 0101813-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101813-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bonfim e Bonfim Ltda Epp e outros.

Despacho: Mnaifeste o exequente sobre a possibilidade de reunião dos feitos (f. 135).

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

216 - 0102925-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102925-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Welles Salgado da Silva

Despacho: Defiro (f. 112), desde que o endereço, já não conste dos autos.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

217 - 0107513-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107513-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambke

Despacho: Defiro (f. 133-verso).

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0112038-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112038-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros.

Despacho: Defiro a restrição, via RENAJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, , 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

219 - 0121371-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121371-7

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Eudes de Almeida Rocha

Despacho: Ao exequente para manifestação sobre a devolução da carta precatória, em 5 (cinco) dias.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

220 - 0121913-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121913-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leonilza Prado e Silva

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0128366-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128366-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sandra Maria da Costa Feitoza

Despacho: Remeta-se os autos ao E. TJRR, com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0130519-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130519-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Carlos Lima Vilhena

Despacho: Requisite-se resposta ao ofício.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

223 - 0130593-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130593-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Messias Nascimento de Aviz

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0132767-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132767-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 183.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

225 - 0133479-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133479-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Despacho: Reitero (f. 113).

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Vanessa Alves Freitas

226 - 0136557-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136557-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

Despacho: Intime-se o advogado para assinar a petição de fl. 121 - 154, certificando nos autos.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: João Roberto Araújo, Vanessa Alves Freitas, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

227 - 0136988-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136988-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Parima Transportes e Com Ltda

Despacho: Defiro (f. 139-140). Oficie-se.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

228 - 0149966-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149966-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Despacho: Reitero (f. 92).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Vanessa Alves Freitas

229 - 0150479-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150479-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Adinaldo da Silva Gama e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

230 - 0157264-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157264-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Astemaq-com e Representação Ltda

Despacho: O pedido de fl. 61 já foi apreciado (f. 57).

Ao exequente.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0157898-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157898-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: Reitero (f. 93).

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Francisco José Pinto de Macedo, Vanessa Alves Freitas

232 - 0160035-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160035-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edgar Lopes de Souza

Despacho: Ao exequente (fl.60).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

233 - 0161209-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161209-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M P de Melo - Me

Despacho: Ao exequente para manifestação sobre certidão retro.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

234 - 0161335-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161335-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Consult Hab Consultoria de Habitação Ltda e outros.

Despacho: Defiro (f. 128). Expeça-se mandado.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano

235 - 0166868-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166868-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.

Despacho: Ao exequente (f. 165).

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano
236 - 0167885-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167885-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Elaine Paganoti dos Santos e outros.
Despacho: Ao exequente (f. 64).

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

237 - 0009032-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009032-1
Autor: Paulo Roberto Binicheski
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Ao Contador.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

238 - 0050967-38.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050967-4
Autor: Ng Saraiva da Silva
Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima
Despacho: Ao autor para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Diógenes Baleeiro Neto, Gemairie Fernandes Evangelista, Mivanildo da Silva Matos

239 - 0103046-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103046-7
Autor: L Kotinski
Réu: Fundação Estadual do Meio Ambiente Ciencia e Tcnologia de Rr
Despacho: Intime-se o autor para em 48 horas dar andamento ao feito. Intimação pessoal.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Anastase Vaptistis Papoortzis, Clarissa Vencato da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra

240 - 0106962-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106962-2
Autor: Naiza Sobral
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Defiro (f. 211).

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

241 - 0116068-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116068-6
Autor: Weliton Cabral Bastos da Rocha
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Recebida a certidão (f. 223), arquite-se.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

242 - 0116210-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116210-4
Autor: Naiza Sobral e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Arquite-se.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

243 - 0130535-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130535-4
Autor: Mateus Oliveira Galvão
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.;
II. Que dando inertes, arquite-se.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mamede Abrão Netto,

Mivanildo da Silva Matos
244 - 0141608-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141608-6
Autor: Maria de Nazare Silva de Souza
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até outubro de 2012, conforme requerido à fl.140.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

245 - 0151054-60.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151054-0
Autor: Marcio Moraes Antony
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Reitero o despacho de fl. 239-v

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

246 - 0154870-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154870-4
Autor: Maria Francineide Campos da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Arquite-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

247 - 0167127-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167127-4
Autor: Zanani Rodrigues Batista
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Defiro o substalecimento (f. 244).
Vista à DPE (f. 237).

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

248 - 0188343-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188343-0
Autor: Francisco de Oliveira Borges
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Ao exequente (f. 210).

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

249 - 0002761-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002761-7
Autor: Ana M da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 202, verso.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.
Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

1ª Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

250 - 0096719-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096719-1

Réu: Renato da Silva Miranda

Sessão de júri ADIADA para o dia 11/07/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0097347-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097347-0

Réu: Sebastião Palmeira da Costa Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de SEBASTIÃO PALMEIRA DA COSTA FILHO, brasileiro, nascido em 07.11.1969, filho de Sebastião Palmeira da Costa e Maria de Souza Costa, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 097347-0, deverá comparecer no dia 16.05.2013, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 03 dias do mês de abril de ano de dois mil e treze, Shyrley Ferraz Meira, Analista.....Processual, Respondendo pela Escrivania. Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0118926-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118926-3

Réu: Edson Ferreira de Sousa

Sessão de júri ADIADA para o dia 30/04/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

253 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Intimação do patrono dos acusados DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA e PATRÍCIO COSTA RODRIGUES, Dr. Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155B, para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes

Inquérito Policial

254 - 0000458-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000458-2

Réu: Newton Carlos de Lima Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

255 - 0003329-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003329-2

Réu: Alcino Florentino Arruda Junior

Por todos o exposto, com fundamento nos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do requerente ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

2ª Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

256 - 0154216-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154216-0

Réu: Adilson Barbosa Souza

Despacho:"INTIME-SE o advogado do réu para apresentar ALEGAÇÕES escritas no prazo legal."

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0192950-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192950-6

Réu: Marcelo Souza Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0007784-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007784-8

Réu: Anderson da Silva e Silva

Audiência designada para dia 22/04/2013, às 10h00, neste Juízo.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Junior

259 - 0006204-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006204-6

Réu: A.R.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

260 - 0007178-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007178-5

Autor: Coordenador(a) do Serviço de Enfretamento a Violencia

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

261 - 0092182-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092182-6

Indiciado: B.S.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

262 - 0000372-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000372-7

Réu: Franciel Luz Ribeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0011000-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011000-1

Réu: Luziane Rabelo Tavares e outros.

INTIMAÇÃO DA DEFESA:"INTIME-SE o advogado da ré LUZIANE RABELO TAVARES para apresentar memoriais finais escritos no prazo legal".Boa Vista-RR, 03/04/2013.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Lizandro Icassatti Mendes

Termo Circunstanciado

264 - 0011759-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011759-6

Indiciado: G.Q.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

265 - 0069006-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069006-8

Sentenciado: Roberto Leão da Silva

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando acima indicado, referente à Ação

Penal nº 0010 02 041636-7, antigo número 201/95, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta- se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

266 - 0076911-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076911-8

Sentenciado: Francisco Gonçalves Sobrinho

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando acima indicado, referente à Ação Penal nº 0010 02 025397-6, oriunda da 5ª Vara Criminal/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta- se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

267 - 0100163-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100163-3

Sentenciado: Oziel da Silva Lima

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

268 - 0108586-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108586-7

Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo

Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 23 (vinte e três) dias de remição pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), PRINCE SUNDAY NWANKWO nos termos do Art. 126, § 1º, I e § 6º, da Lei de Execução Penal.

Com a remição acima, a pena provavelmente se extinguirá em 18/03/2013, calculadora anexa, caso não haja nenhuma alteração na conduta do reeducando.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elabore-se novo Levantamento de Penas e novos cálculos, enviando uma via ao reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 642/643.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

269 - 0132618-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132618-6

Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

270 - 0133994-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133994-0

Sentenciado: Marcos Nunes da Silva

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando acima indicado, referente à Ação Penal nº 0010 02 022436-5, oriunda da 4ª Vara Criminal/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta- se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0154784-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154784-7

Sentenciado: Antonio Cesar Aguiar

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando acima indicado, referente à Ação Penal nº 0010 03 069800-4, oriunda da 1ª Vara Criminal/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta- se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 3 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

272 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, consequentemente INDEFIRO a saída temporária, Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 116/117, cumpra-se como requerido.

O cálculo de fl. 108 está incorreto, posto a data do início da condenação é menor que a data do fato.

Quanto aos cálculos de fls. 118/119, tenho que os dados das interrupções e da prisão definitiva estão incorretos, ora que nessas datas o reeducando cumpria pena por outro processo, extinto em 15/03/2010, fl. 68.

Dessa forma, revogo os cálculos de fls. 108 e 118/119.

Retifique-se o levantamento de penas fazendo constar a condição de reincidente do reeducando e apenas a guia de fl. 73, ora que a pena referente a guia de fl. 3 foi declarada extinta, vide fl. 68.
Elaborem-se novos cálculos, enviando uma via ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0003147-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003147-4
Sentenciado: Paulo Jhosef
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010423-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010423-0
Sentenciado: Francisco de Sales Bezerra
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

275 - 0009939-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009939-6
Sentenciado: Gildemar da Silva Rodrigues
Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema por duas vezes, sendo recapturado com o cometimento de novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave, bem como o cometimento de um novo delito, nos termos na lei, determinando ainda a perda de 1/3 dos dias remidos. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas, partes dispensam prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.
Boa Vista/RR, 26.3.2013.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0005030-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005030-6
Sentenciado: Vaudeir da Conceição
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): José Aparecido Correia

277 - 0005055-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005055-3
Sentenciado: Marcos da Silva Linhares
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0008820-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008820-7
Sentenciado: Francisca Eliane do Carmo Ramos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001868-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001868-1
Sentenciado: Antonio Felix da Silva
Decisão: Posto isso, DEFIRO a SANÇÃO DISCIPLINAR solicitada, em desfavor do reeducando ANTONIO FÉLIX DA SILVA.
Conforme informado no documento anexo, o reeducando encontra-se cumprindo sanção na PAMC, sendo assim designo o dia 14/05/2013, às 09h45min, para audiência de justificação.
Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

280 - 0015321-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015321-7
Réu: Jozenildo da Silva Lima
Despacho: Vista ao Ministério Público

Boa Vista-RR, 03/04/13.

Marcelo Mazur
Juiz Titular da 6ª Vara Criminal
respondendo por este juízo
(DJE n.º 4999 de 27/03/2013)
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

5ª Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

281 - 0129754-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129754-4
Indiciado: E.L.B.

Sentença: Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Edivaldo de Lima Batista, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal.

Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes.
Publique-se, em resumo e no DJe (CPP, 387, VI).

Determino a expedição de FAC do acusado Ronaldo Cassiano dos Santos, bem como seja informado o endereço do mesmo eventualmente cadastrado no INFOSEG e SISCOM, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 145.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de abril de 2013.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0166437-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166437-8
Indiciado: A. e outros.

Sentença: Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o réu Valtair Barreto Coelho, nas tenazes do delito entabulado no art. 297, caput, do Código Penal Pátrio.

Imponho ao acusado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.
Deliberações finais.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0169275-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169275-9
Réu: Osmar Roque Tretto

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, e com apoio no parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Intime-se o réu para que providencie junto à Polícia Federal a guia de trânsito para transporte do revolver até a sua residência. Oficie-se à Polícia Federal para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, em nome de quem encontra-se registrada a arma

descrita no laudo de fls. 85/86. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA. Sem custas processuais. Cumpra-se. Boa Vista. 03 de abril de 2013. Juiz Renato Albuquerque - respondendo - 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

284 - 0004544-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004544-5

Réu: Sôstenis Leão Silva e outros.

Decisão: Pelo exposto, homologo da prisão em flagrante dos indiciados Denilson Oliveira Rodrigues e Elias do Socorro Sarmento, decretando a PRISÃO PREVENTIVA destes, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

285 - 0004878-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004878-7

Indiciado: E.P.V.

Decisão: Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE EDSON PEREIRA VELOSO.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11) e DARE (fls. 12).

Intimem-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 03 de abril de 2013.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo - 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

286 - 0001841-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001841-2

Autor: O.R.T.

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, e com apoio no parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Intime-se o réu para que providencie junto à Polícia Federal a guia de trânsito para transporte do revolver até a sua residência. Oficie-se à Polícia Federal para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, em nome de quem encontra-se registrada a arma descrita no laudo de fls. 85/86. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA. Sem custas processuais. Cumpra-se. Boa Vista. 03 de abril de 2013. Juiz Renato Albuquerque - respondendo - 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

287 - 0192810-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192810-2

Réu: Adriana Rosado Maia Oliveira

I-Interpreto a inércia da defesa como desistência da oitiva de suas testemunhas.II-Às partes na fase do artigo 402, CPP.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Elielson Santos de Souza, Mauro Gomes Coelho

288 - 0218447-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218447-1

Réu: Essen Huascar Pinheiro de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

289 - 0449830-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449830-9

Indiciado: H.B.M.

Despacho: À DPE, digo, À Defesa, nos termos da cota ministerial, via DJE.

03/04/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Alci da Rocha

290 - 0014495-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014495-4

Réu: José Ribamar Sousa dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0005533-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005533-1

Réu: A.S.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0009819-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009819-0

Réu: R.C.N.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013376-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013376-5

Réu: M.V.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0015356-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015356-5

Réu: S.A.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

295 - 0020348-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020348-3

Réu: Gilson Silva Assis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2013 às 10:10 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, José Airton de Andrade Junior

7ª Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

296 - 0078763-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078763-1

Réu: Antonio Vieira da Costa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

297 - 0218357-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218357-2

Réu: Robson de Souza Matos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0014450-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014450-9

Réu: Paulo Bezerra Pereira e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

299 - 0004517-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004517-1
 Réu: João Francisco da Silva
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

300 - 0214521-08.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214521-7
 Indiciado: J.S.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2013, às 09:30horas, na Faculdade Cathedral.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

301 - 0012563-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012563-7
 Réu: Carlos Alberto Alves de Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013, às 09:00horas, na Faculdade Cathedral.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

302 - 0012994-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012994-4
 Réu: Ulisses Alves de Carvalho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2013, às 08:00horas na sala de audiência da 7ª Vara Criminal/2ª Vara da Justiça Militar, no Fórum Advogado Sobral Pinto.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal - Sumário

303 - 0151068-44.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.151068-0
 Réu: Ailton Alves Otaviano
 Despacho: À vista da certidão cartorária retro, encaminhe-se os objetos remanescentes apreendidos, descritos às fls. 22, à Seção de Serviços Gerais do Fórum para que seja dada a destinação regulamentar aos mesmos, por não mais interessarem à persecução criminal (art. 21 do Provimento CGJ 001/2009, com a redação do Provimento CGJ 004/2010).Após a diligência acima determinada, archive-se este procedimento, à vista da sentença absolutória proferida, transitada em julgado, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se. Boa Vista,02/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA

SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

304 - 0198439-33.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198439-4
 Réu: Washington de Souza Soares
 Despacho: À DPE, para manifestação.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0219035-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219035-3

Réu: Michael Andrew Singh

Despacho: Intime-se o réu da renúncia de seu patrono, e para constituir novo advogado, sob consequência de lhe ser nomeado defensor público, na forma do art. 263, caput e parágrafo único, do CPP.Concomitantemente, tendo a DPE se habilitado nos autos, como assistente de acusação, em representação à ofendida, (fls. 41), a qual habilitação deverá ser anotada na capa destes e dos demais autos em que houver assistência de acusação, dê-se vista dos autos à DPE, pela ofendida, para manifestação em alegações finais, ou conforme entenda lhe ser de direito, no prazo de lei.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM

Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

306 - 0018759-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018759-7

Réu: Marcio Rafael de Oliveira Marques

Despacho: Ao MP e à DPE para ciência do retorno dos autos.Após, cumpra-se a sentença proferida e mantida em grau de recurso.Boa Vista,02/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

307 - 0016870-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016870-2

Réu: Antonio da Silva Nascimento

Despacho: 1 Tendo em vista a redação atual do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736 de 30/11/2012, certifique nos autos eventual tempo de segregação cautelar nestes autos.2 Junte-se FAC atualizada do acusado.3 Após, nova conclusão para sentença. A conclusão deve ser feita ao juiz titular, vez que nesta data cessa a portaria que me designou para responder por esta vara.Boa Vista, 26/03/2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juiza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0016994-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016994-0

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Despacho: Intime-se o oficial para justificativa, na forma da promoção ministerial.Boa Vista,02/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000445-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000445-9

Réu: Pedro da Silva Pereira

Despacho: Ao MP (fls. 11/12).Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

310 - 0000304-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000304-2

Réu: Eduardo Loiola Lima

Despacho: Aguarde-se, dando ciência ao MP e à DPE.Boa Vista,02/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0003380-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003380-9

Indiciado: M.R.S.

Despacho: À vista dos atos de fl. 76 e 79, e da certidão de fls. 85/86, designe-se nova data. Intime-se o réu e a vítima, observando seus novos endereços informados.Intime-se o MP e a defesa. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

312 - 0003541-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003541-6

Indiciado: B.C.L.R.

Despacho: Cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 59, indo

os autos à DPE, pelo ofensor, para manifestação.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

313 - 0000019-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000019-2

Indiciado: P.S.P.

Despacho: Trata-se de Comunicação de Prisão já apreciada, com réu já liberado, conforme peças de fls. 02 e 20/22, tardiamente remetido a este Juizado, conforme fls. 28/29, das quais peças determino sejam juntadas cópias nos autos principais de ação penal (AP nº 13000445-9), com cópia também desta decisão, a qual ação penal já encontra-se em fase de citação, devendo estes autos de comunicação de prisão ser remetidos ao arquivo, com as devidas comunicações, com a ciência do MP e da DPE.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0000705-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000705-6

Réu: Bruno Roque dos Santos

Despacho: Sem efeito o despacho lançado à fl.21.Intime-se imediatamente o ofensor, a DPE e o MP da concessão de fiança, com redução pelo juízo plantonista. Após, apense-se os autos de MPU, vindo-me conclusos.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0004102-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004102-2

Réu: Sheldon Jason Wilson Smith

Despacho: (...)Outrossim, o correspondente Auto de Prisão em Flagrante, registrado sob nº 13004128-7 já encontra-se concluído e relatado em apenso, com denuncia oferecida nesta data, tombada sob mesmo número, já tendo sido determinada a soltura do infrator mediante fiança, e medidas cautelares, que já foi paga, conforme atos de fls. 15/16 e 20, razão por a qual determino o desapensamento e encaminhamento destes autos de Comunicação de Prisão ao arquivo, por desnecessária sua manutenção como ativo, juntando cópia desta decisão e das peças referidas nos autos principais de ação penal correspondente.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.BV, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0004128-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004128-7

Indiciado: S.J.W.S.

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Cumpra-se.Boa Vista, 03 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0005402-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005402-5

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0005412-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005412-4

Réu: Cleverson da Silva Rodrigues

Decisão: (...)Destarte, se ilegal é a prisão não comunicada no prazo, de igual forma ilegal se torna a prisão que, comunicada no prazo, não for apresentada ao competente juiz pelo setor de Distribuição da Justiça, com celeridade.Eis porque, o caso é de relaxamento da prisão do infrator, pelo excesso de prazo, uma vez que somente dois dias após a prisão veio a comunicação a ser efetivamente distribuída ao juiz competente, do o CPP estabelece que em caso de réu preso a comunicação deverá ser feita imediatamente ao juízo (art. 306, CPP), pelo que reconheço a ilegalidade da prisão a que sujeito o ofensor, razão por a qual RELAXO a prisão de CLEVERSON DA SILVA RODRIGUES, nos termos dos dispositivos legais antes referidos.(...)Cumpra-se, com urgência,independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 02/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

319 - 0449816-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449816-8

Réu: Herlon Charles Silva

Sentença: (...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 01 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0005745-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005745-9

Réu: A.M.N.

Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 01 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0015477-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015477-7

Réu: R.S.S.

Sentença: (...)Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor, no prazo constante do mandado de intimação, implica em sua revelia, que declaro, e passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC.

Tem-se que liminarmente concedida a medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 01 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0020591-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020591-8

Réu: D.O.C.

Sentença: (...)julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 01 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0000701-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000701-5

Réu: Antonio Mendes de Souza Filho

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0000703-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000703-1

Réu: Bruno Roque dos Santos

Despacho: Intime-se o ofensor das medidas protetivas deferidas à ofendida, citando-o. Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0000704-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000704-9

Réu: Carlos Neide Marques Ribeiro

Despacho: Ao MP. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0000965-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000965-6

Réu: M.B.C.

Despacho: Designe-se audiência preliminar. Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCMAudiência Preliminar designada para o dia 13/05/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0004196-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004196-4

Réu: M.C.C.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em

aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0004197-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004197-2

Réu: A.F.G.W.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

329 - 0005363-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005363-1

Autor: D.P.P.H.T.M.

Réu: A.A.S.

Despacho: Trata-se de Pedido de Prisão já apreciado e deferido, com prisão já realizada e com réu já liberado, conforme já verificado às fls. 43, sendo a petição com arrolamento de testemunhas juntada às fls. 46 descabida neste procedimento.Outrossim, o procedimento principal (AP nº 12005750-9) já está sentenciado, em fase de intimações da sentença proferida.Cumpra-se integralmente a despacho e de fls. 43 e que deverá ser acrescido der cópia desta decisão, e, após, remeta-se estes autos ao arquivo, com as devidas comunicações, dando ciência ao MP e à DPE.Boa Vista, 03/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

330 - 0020601-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020601-5

Autor: D.P.C.-.

Réu: C.L.S.

Despacho: À vista da certidão de fls. 26/27, cancele-se a audiência designada. Dê-se vista, como pedido. BV, 03/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- JUIZ TITULAR

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Vara Itinerante

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

331 - 0014358-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014358-0

Autor: C.B.M.

Réu: M.E.M.

Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 19 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bruno Henrique do Nascimento, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco Alves Noronha, Georgia de Fatima Leal Costa, Pedro Henrique Dantas da Rocha, Rafael Gurgel Nobrega

Execução de Alimentos

332 - 0006864-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006864-1

Exequente: S.T.P.S.

Executado: G.K.A.S.

Despacho: DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para manifestar-se nestes autos, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 19 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Homol. Transaç. Extrajudi

333 - 0212528-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212528-4

Requerente: Julio Jose de Sales

Requerido: Rui Souza dos Santos

Sentença: SENTENÇA

(...)

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Revogo a decisão que decretou a prisão do executado. Ao cartório para as providências de estilo. Liberem-se os bens constritados. Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). P. R. Intimem-se Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 19 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000815-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Habeas Corpus

001 - 0000103-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000103-3

Indiciado: S.L.P.

Decisão: DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Eleilde Gonçalves Ferreira em favor de Severiano Leitão Pinto contra ato ilegal ou de abuso de poder perpetrado pela autoridade policial desta Comarca que realizou a prisão em flagrante pelo crime disposto no art. 306 do Código de Trânsito Nacional. Requer, no final, o trancamento do "inquérito policial" que imputa ao paciente o delito mencionado.

Deliberei, inicialmente, pela certificação quanto a existência da comunicação da prisão e soltura mediante fiança, além de eventual manifestação jurisdicional no feito.

Certificou-se que a comunicação da prisão ainda não aportou em juízo, sendo requisitada cópia.

Eis o relato.

Ao menos no momento, em que ainda não remetida à comunicação de prisão e soltura mediante pagamento de fiança, tenho que o pedido liminar não merece acolhida.

Primeiro, porque o paciente está solto.

Segundo, porque a análise que se requer no presente habeas evidentemente incide em medida excepcional somente admitida quando a prova da atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito é manifesta, o que não ocorre.

Colham-se informações da autoridade dita coatora.

Requisito o envio imediato do incidente da comunicação da prisão e soltura mediante fiança.

Após, ao MP. Conclusos, então.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 03 de abril de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Eleilde Gonçalves Ferreira

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

014440-PB-N: 008

000039-RR-A: 030

000077-RR-A: 029

000112-RR-B: 017

000155-RR-B: 018

000156-RR-N: 025

000201-RR-A: 015

000205-RR-B: 005

000231-RR-B: 031

000238-RR-E: 005

000248-RR-B: 032

000268-RR-B: 007, 009, 010, 011

000271-RR-B: 007, 009, 010, 011

000278-RR-A: 019

000341-RR-N: 001, 006

000342-RR-A: 005

000362-RR-A: 004, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 014

000370-RR-A: 008

000394-RR-N: 005

000431-RR-N: 022

000493-RR-N: 020

000497-RR-N: 016

000503-RR-N: 006

000557-RR-N: 005

000564-RR-N: 015, 017, 021

000568-RR-N: 005

000577-RR-N: 016

000612-RR-N: 005

000615-RR-N: 005

000619-RR-N: 006

000637-RR-N: 021

000662-RR-N: 021

000767-RR-N: 004, 007, 009, 010, 011

000777-RR-N: 013

000782-RR-N: 025

000801-RR-N: 016

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Rescisória

001 - 0000813-38.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000813-0

Autor: Francisca Pinheiro da Silva_

Réu: Município de Mucajai

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Laudomiro da Conceição

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0002060-35.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.002060-3

Autor: W.P.S. e outros.

Aguarda resposta ar.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

003 - 0000169-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000169-7

Autor: D.F.S.

Réu: J.M.J.S.

Aguarda resposta ar. .

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000890-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000890-8

Autor: Francisca da Silva dos Santos

Réu: Município de Iracema

Decisão: "Vistos etc., Mantenho íntegra a decisão de fls. 98vº, pelo não recebimento do apelo e, conseqüentemente, afasto a reconsideração manejada (fls. 99/101)". MJ1, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Procedimento Ordinário

005 - 0000030-80.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000030-3

Autor: J F Ross

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

Despacho: "Defiro pedido de conversão de prazo à Requerida, com vista dos autos". MJ1, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Estephanie Carvalho Leão, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salvatio Fernandes Neves, Maria Inês Maturano Lopes, Thiago Pires Melo

006 - 0001223-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001223-1

Autor: Artemisia da Silva Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

Despacho: "Certifique-se o trânsito em julgado". MJJ, 02/04/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Edson Silva Santiago, Laudomiro da Conceição, Timóteo Martins Nunes

007 - 0001240-35.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001240-5

Autor: Francilene de Oliveira da Silva

Réu: Município de Iracema

Decisão: "Vistos etc., Mantenho íntegra a decisão de fls. 44vº, pelo não recebimento do apelo e, conseqüentemente, afasto a reconsideração manejada (fls. 46/48)". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

008 - 0000027-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000027-5

Autor: Antonio Sebastiao Filho

Réu: Fulana de Tal e outros.

Despacho: "Defiro pedido de fls. 99. Expedientes necessários". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, João Ricardo Marçon Milani

009 - 0000036-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000036-6

Autor: Maria Damasceno Dourado

Réu: Município de Iracema

Decisão: "Vistos etc., Mantenho íntegra a decisão de fls. 50vº, pelo não recebimento do apelo, afastando, conseqüentemente, o pedido de reconsideração (fls. 52/54)". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

010 - 0000038-86.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000038-2

Autor: Darivan Silva Araújo

Réu: Município de Iracema

Decisão: "Vistos etc., Mantenho íntegra decisão de fls. 48vº, pelo não recebimento do apelo e, conseqüentemente, afasto a reconsideração manejada (fls. 50/52)". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

011 - 0000039-71.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000039-0

Autor: Luiz Carlos da Silva Galvão

Réu: Município de Iracema

Decisão: "Visto etc., Mantenho íntegra a decisão de fls. 47vº, pelo não recebimento do apelo e, conseqüentemente, afasto o pedido de reconsideração (fls. 49/51)". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

012 - 0000122-87.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000122-4

Autor: Nilton Cesar da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: "As partes para especificar as provas que pretendem produzir". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

013 - 0000391-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.

Réu: Município de Mucajai

Decisão: "Vistos etc., Indefiro o pedido de que o ex-Prefeito integre o polo passivo, eis que o Requerido é o ente Município. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2013 às 14:30 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0005153-35.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.005153-8

Réu: Iranildo Lima Chaves

Despacho: "Designe-se audiência admonitória". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 27/05/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

015 - 0006749-20.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006749-0

Réu: João Caetano Alves e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Luiz Eduardo Silva de Castilho

016 - 0006930-21.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006930-6

Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira

Despacho: "Vista ao MP, ante a não localização da testemunha Ezequiel Macedo Matos (fls. 136 e 154)". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva

017 - 0009757-68.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009757-8

Réu: Adilson Pinto do Nascimento

Despacho: "Vistos. Ao MP". MJ, 25/03/2013. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

018 - 0009800-05.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009800-6

Réu: J.R.S.

Despacho: "Intime-se o sentenciado a dar início ao cumprimento da pena. Expedientes necessários". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

019 - 0011112-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011112-0

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Despacho: "Intime-se o denunciado Edilson Silva de Souza, por meio de seu patrono, para fornecer o endereço das testemunhas Elson, Mileide e Alice, no prazo de quinze (15) dias, sob pena das cominações legais. Intime-se a denunciada Raimunda Silva de Souza, por meio de seu patrono, para fornecer o endereço das testemunhas Diana, Dione, Daiara, Francival, Alice e Tiago, no prazo de quinze (15) dias, sob pena das cominações legais". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

020 - 0011983-75.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011983-2

Réu: Delson Reis de Lima Sousa e outros.

Despacho: "Remetam-se os autos à DPE". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

021 - 0013001-34.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013001-1

Réu: Roque de Oliveira Vieira

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Junior

022 - 0000231-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000231-7

Réu: Ademir Pereira

Despacho: "Designe-se audiência de instrução continuativa, com as providências de estilo". MJJ, 03/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para

o dia 27/05/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

023 - 0000053-55.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000053-1

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000480-52.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000480-6

Réu: Moises Mendes Correia

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita nas alegações finais contra MOISES MENDES CORREIA, vulgo "SOLDADO", já qualificado, para desclassificar a imputação prevista no art. 1º, II, §3º e §4º, III, da Lei nº. 9455/97 (Lei de Tortura) para o art. 129, §1º, c/c §9º, do Código Penal, nos termos do art. 384, caput, do Código de Processo Penal. (...)P.R.I. Mucajaí, 03 de abril de 2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000726-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000726-2

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Jules Rimet Grangeiro das Neves

026 - 0000969-89.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000969-8

Indiciado: J.R.G.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000045-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000045-5

Réu: Ediel da Silva e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000064-50.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000064-6

Réu: Andre da Conceição Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0000880-18.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000880-8

Réu: Luiz Carlos Berwig

Despacho: "Vista ao MP, quanto a não localização do denunciado". MJl, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

030 - 0002761-59.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002761-4

Réu: Valteir de Souza Costa

Despacho: "Intime-se por edital". MJl, 03/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

031 - 0010853-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010853-0

Réu: Sívio Francisco Mota de Pinho

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000231RRB, Dr(a). OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Crimes Ambientais

032 - 0004852-88.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004852-6

Réu: Telmário Mota de Oliveira

Despacho: "Ao MP, quanto a alegação de não localização do denunciado". MJl, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

Inquérito Policial

033 - 0000777-93.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000777-7

Indiciado: A.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

034 - 0000151-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000151-1

Indiciado: R.F.C.

Final da Sentença: "Decreto, portanto, a prisão preventiva de R.F.C (...) em virtude do descumprimento da medida protetiva antes imposta. Mucajaí, 26 de março de 2013. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito em Substituição legal".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007799-AM-N: 009

000288-RR-N: 008

000297-RR-A: 004

000321-RR-A: 008

000330-RR-B: 007, 008

000362-RR-A: 006

000369-RR-A: 005

000633-RR-N: 008

000666-RR-N: 008

150513-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000063-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000063-2

Autor: Gabriele Lohana Rodrigues Carvalho e outros.

Réu: Osvaldo Marinho

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

002 - 0000102-11.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000102-8

Autor: A.P.H.

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000370-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000370-5

Autor: L.J.L.S.

Réu: O.N.S.J.

Despacho: Certifique a tempestividade da contestação apresentada. Caso tempestiva, vista à DPE, para, em querendo, manifestar-se no prazo legal. Rlis, 03.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

004 - 0000097-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000097-2

Autor: José Macaio da Silva

Réu: Luciano da Silva e outros.

Audiência redesignada para o dia 05 de junho de 2013, às 10 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Procedimento Ordinário

005 - 0000673-50.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000673-2

Autor: Antonio Pinto de Sousa

Réu: Inss

Despacho: Considerando que os expedientes já foram expedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Rlis-RR, 03.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Tutela/curat. Remo. Disp

006 - 0001621-70.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001621-7

Autor: J.G.A. e outros.

Réu: M.S.S.M.

Decisão: 1- Compulsando detidamente o termo de audiência de fls. 127/128, observo que foi determinado o imediato encerramento da conta bancária de titularidade do Sr. Antônio dos Santos Moura, onde era depositado o benefício previdenciário recebido pela interditada. No entanto, até que se proceda à abertura de conta bancária em nome da interditada, a fim de resguardar seus interesses, entendo que o depósito do benefício deve ser suspenso. 2. Desta forma, oficie-se imediatamente ao INSS para suspensão do depósito do benefício recebido pela interditada, até ulterior decisão. 3. Intime-se o atual curador da interditada, para, no prazo de 48 horas, proceder à abertura de conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, para recebimento do aludido benefício. Tão logo seja realizada a abertura da conta, deverá o curador informar a este Juízo os dados bancários. 4. Uma vez informados os dados bancários, oficie-se imediatamente ao INSS, informando a nova conta bancária para restabelecimento de evade eventuais valores bloqueados. 5. Torno sem efeito a parte final da sentença mencionada, no tocante à expedição de ofício à CEF para abertura de conta em nome da interdita. 6. Cumpra-se com urgência. Rorainópolis-RR, 21 de março-2013.
 Advogados: Elizane de Brito Xavier, João Ricardo Marçon Milani

Juizado Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Exec. Titulo Extrajudicial

007 - 0001709-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001709-3

Exequente: Edilson dos Anjos Melo

Executado: Dayana Tupinamba Cabral

Despacho: Considerando a certidão de fl. 34, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Proced. Jesp Civil

008 - 0000762-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000762-1

Autor: João Gerônimo da Silva

Réu: Cerr

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes pessoalmente. Expedientes necessários. Rorainópolis-RR, 15 de março de 2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2013 às 15:01 horas.

Advogados: Claudio Souza da Silva Júnior, Jaime Guzzo Junior, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Silene Maria Pereira Franco

Juizado Criminal

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

009 - 0000099-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000099-6

Indiciado: A.J.S.

Despacho: Apensem os presentes autos aos mencionados à fl. 38. Após, ao MP. Rlis-RR, 03.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Alan Johnny Feitosa da Fonseca

Infância e Juventude

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Adoção

010 - 0001297-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001297-7

Autor: A.F.S. e outros.

Despacho: Presentes os requisitos constantes no artigo 197-A, recebo a inicial e determino a realização de estudo técnico, que deverá ser realizado pela equipe interprofissional do Juizado da Infância e Juventude de Boa Vista-RR. Defiro a designação de audiência, nos termos da cota ministerial de fl. 20V. Expeça-se o necessário. Rorainópolis-RR, 21 de março de 2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araujo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000869-20.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000869-6

Indiciado: J.B.S.B.

Audiência ADIADA para o dia 04/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000819-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000819-9

Indiciado: M.S.S.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 08/07/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001419-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001419-7

Indiciado: I.L.B.O.

Audiência de REMISSÃO designada para o dia 04/07/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000144-21.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000144-3

Autor: Valber Barbosa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

002 - 0000139-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000139-3

Autor: Marco Antonio Moura de Oliveira

Sentença: Autos n.º. 060 13 000139-3

Requerente: MARCOS ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA TORRES

SENTENÇA

Trata-se ação para retificação de registro de certidão de nascimento, proposta pelo autor, visando à alteração da referida certidão do seu filho Arthur Alves Torres.

Aduz o autor que a Sentença que concedeu a adoção (060.10.001171-1) não determinou que o sobrenome da adotanda Márcia Gomes da Costa, ou seja, o "COSTA" fosse acrescentado no registro de nascimento do menor.

Juntou documentos com a finalidade de comprovar materialmente os fatos aduzidos (fls. 03/08).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (fls.09-v).

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Realmente, por tratar-se de questão de ordem pública, os registros devem estar em harmonia com o que é certo, verdadeiro.

Conforme documentação constante dos autos verifica-se o lapso na inicial dos autos do processo nº 0060.10.001171-1, pois não constava no pedido que o adotado passaria a ser chamar Arthur Costa Torres, motivo pelo qual na Sentença (fls.08) não se determinou que constasse o sobrenome da adotanda "Costa".

O motivo da retificação é justo, em razão da inexistência de prejuízos a terceiros e violação da ordem pública.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido de retificação do sobrenome constante na certidão de nascimento do menor, devendo-se constar seu nome correto, qual seja: ARTHUR COSTA TORRES.

Expeça-se mandado de retificação.

Sem custas, uma vez que se trata de beneficiária de justiça gratuita, a qual fica, desde já, deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

São Luiz/RR, 02 de abril de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 002

000231-RR-B: 002

000369-RR-A: 002

000542-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000041-82.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000041-6

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: José Cordeiro de Souza-me

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Procedimento Ordinário

002 - 0000524-20.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000524-7

Autor: Raimunda de Sousa Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO: Recebo a apelação de fls. 193/197 no duplo efeito em relação à obrigação de pagar os valores pretéritos e no efeito devolutivo quanto à obrigação de fazer (implantação de benefício). Intime-se a apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Juiz PARIMA DIAS VERAS

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

Réu: J.S.C.

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Ao Ministério Público Estadual. Pacaraima, 26 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Procedimento Ordinário

004 - 0000487-33.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000487-1

Autor: Maria Niria Mota Bezerra

Réu: Câmara Municipal do Município de Uiramutã

Aguarda resposta de email.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárisson Tataira da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000153-RR-N: 002, 003

000205-RR-B: 004

000263-RR-N: 004

000317-RR-A: 006

000336-RR-B: 006

000363-RR-A: 006

000394-RR-N: 005

000405-RR-A: 006

000473-RR-N: 004

000481-RR-N: 001

000728-RR-N: 002, 003

000873-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

001 - 0000316-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000316-8

Requerente: Cristovao Manoel Atinkson

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000292-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000292-1

Autor: Crelio Arruda

Réu: Camylle Vitoria Castilho de Arruda

Despacho: Ao Ministério Público Estadual. Pacaraima, 26 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Divórcio Litigioso

003 - 0000294-47.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000294-7

Autor: C.A.

Juizado Cível

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

005 - 0002518-31.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002518-7

Exequente: Rodvan Alves da Silva

Executado: Design Center Celulares e outros.

Despacho: Haja vista certidão supra, devolvo o prazo pretendido. Diga a parte ré. Pacaraima, 02 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Proced. Jesp Cível

006 - 0000836-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000836-7

Autor: Edna Silva Souza

Réu: Hozana Sousa Lima

Despacho: Em virtude da programação deste juízo em realizar atendimentos no município do Amajari, referentes ao projeto Pai Presente, do Conselho Nacional de Justiça, para o período de 04 a 06 de abril de 2013 e haja vista a necessidade do deslocamento da equipe de atendimento ser realizado um dia antes, do início do início da programação, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2013, às 11h. Intimem-se as partes para comparecerem ao aludido ato, devidamente acompanhadas por suas testemunhas, no máximo 03 (três) para cada, bem como a parte, de que deverá apresentar sua contestação até a data da audiência. Demais intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 26 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Mariana de Moraes Scheller, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Ação Penal

001 - 0000379-97.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000379-8

Réu: Shastran Tawari Persaud

Transferência Realizada em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000545-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000545-0

Réu: Gabriel Mariano Farias e outros.

Transferência Realizada em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000156-42.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000156-4

Réu: Vanildo da Silva Farias

Distribuição por Sorteio em: 03/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

004 - 0000411-34.2012.8.23.0090

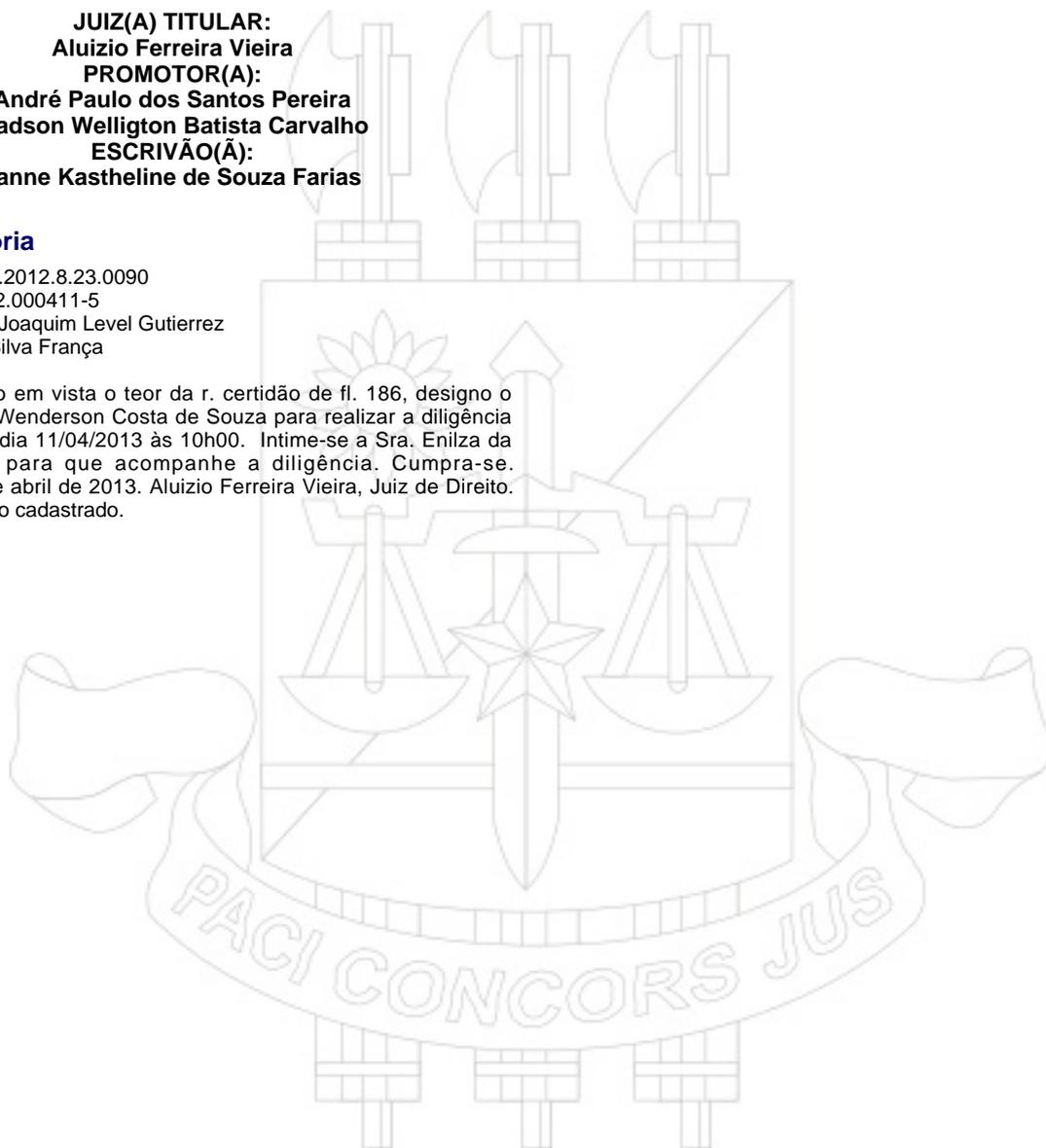
Nº antigo: 0090.12.000411-5

Autor: Espólio de Joaquim Level Gutierrez

Réu: Racildo da Silva França

Despacho:

Despacho: Tendo em vista o teor da r. certidão de fl. 186, designo o oficial de justiça Wenderson Costa de Souza para realizar a diligência reintegratória no dia 11/04/2013 às 10h00. Intime-se a Sra. Enilza da Silva Gutierrez para que acompanhe a diligência. Cumpra-se. Bonfim/RR, 02 de abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CÍVEL

Expediente 01/04/2013

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 15 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo nº 0723501-76.2012.823.0010

AUTOR (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU(S): ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI CPF Nº: 676.987.609- 44 e OUTROS

FINALIDADE: NOTIFICAR o (a)(s) réu ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI , para, querendo, oferecer defesa prévia no prazo legal, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Lariou Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de notificação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 4 de abril de 2013.

Wallison Lariou Vieira
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 04/04//2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de FRANCISCO GONÇALVES SOBRINHO, brasileiro, solteiro, natural de: Piauí, nascido(a) em: 1956, filho(a) de Antônio Gonçalves Sobrinho e de Maria Fialho Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, II do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.04.076911-8.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 04 de abril de 2013. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR

PACI CONCORS JUS

JUSTIÇA COMUNITÁRIA

Expediente de 4.4.2013

PLANO/PROGRAMA/PROJETO: PROJETO JUSTIÇA COMUNITÁRIA - (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - RR/ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RR)

DESCRIÇÃO DA META: Redução da violência no âmbito escolar, por meio da mediação (Círculo Restaurativo)

OBJETIVO: Estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos, com toda a comunidade escolar envolvida, dentro e fora da escola, seja ela Pública ou Privada.

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO ANUAL - 2012

Ação	Detalhamento da Ação	Público Alvo		Meta		Meio Patrimonial	Logística	Análise de Desempenho
		Produto	Unidade de Medida	Prevista	Realizada			
Mediação devido a furto.	Escola Estadual Ana Libória (Ensino Médio).	Alunos, gestão e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a furto.	Escola Estadual Severino Gonçalves Cavalcante (Ensino Fundamental).	Alunos, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a conflito familiar.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, gestão e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a conflito familiar.	Escola Estadual Euclides da Cunha (Ensino Fundamental).	Alunos, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a furto.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Alunos, gestão e mediadores	Mediação	5	5	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

Mediação devido a furto de bicicleta.	Escola Estadual Ana Libória (Ensino Médio).	Alunos, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível (TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a ameaça verbal entre alunas.	Escola Estadual Ana Libória (Ensino Médio).	Responsáveis, alunos, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a agressão verbal entre alunas.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Responsáveis, gestão e mediadores	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a agressão verbal entre alunas.	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental).	Responsáveis, gestão e mediadores	Mediação	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a ameaça verbal entre alunos.	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental).	Responsáveis, alunos, gestão e mediadores	Mediação	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a ameaça verbal entre alunos.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental).	Responsáveis, alunos, gestão e mediadores	Mediação	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a ameaça verbal entre alunos.	Escola Estadual Tancredo Neves(Ensino Médio).	Responsáveis, alunos, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação ameaça de violência física entre alunos	Escola Estadual Ayrton Senna (Ensino Médio). Conversa individual com as partes e mediação.	Responsáveis, alunos, gestão e mediadores	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores	Acordo realizado

							(SECD);	
Mediação devido a conflito entre mãe merendeira e gestão	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes.	Mãe merendeira e gestão	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a conflito entre mães merendeiras.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes envolvidas e mediação.	Mães merendeiras da Escola Estadual Euclides da Cunha(Ensino Fundamental)	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a conflito entre mães merendeiras.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes envolvidas e mediação.	Mães merendeiras da Escola Estadual Ayrton Senna (Ensino Médio).	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a conduta indevida de funcionários.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes envolvidas e mediação.	Professor e gestora da Escola Estadual Ayrton Senna (Ensino Médio)	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a conflito entre mães merendeiras.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes envolvidas e mediação.	Mães merendeiras da Escola Estadual Francisca Elzica (Ensino Fundamental)	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a conflito entre mães merendeiras.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes envolvidas e mediação.	Mães merendeiras da Escola Estadual Major Alcides (Ensino Fundamental)	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a conflito entre professor e alunos (didática).	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes envolvidas e mediação.	Alunos e professor da Escola Estadual Lobo da Almada(Ensino Fundamental)	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

Mediação entre pais, aluna e funcionária devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Aluno	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Euclides da Cunha (Ensino Fundamental)	Mediação	4	4	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual São José (Ensino Fundamental)	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Luiz Ribeiro (Ensino Fundamental)	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Severino Gonçalo Cavalcante (Ensino Fundamental)	Mediação	5	5	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Ana Libória (Ensino Médio).	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Lobo da Almada (Ensino Fundamental)	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado

Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Tancredo Neves (Ensino Fundamental)	Mediação	10	10	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Ayrton Senna (Ensino Médio).	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre alunos devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental)	Mediação	8	8	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre pais e aluno(dependência química).	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Aluno	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Mediação entre pais e aluno(fumo)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José(Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Aluno	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo não realizado
Inauguração do Núcleo de Justiça Comunitária na Escola Estadual Penha Brasil	Inauguração do Núcleo situado na Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental).	Coordenador a e Mediadores	Inauguração	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Avaliação positiva
Participação do lançamento do Projeto Pai Presente	Projeto Pai Presente na Escola Estadual Luiz Rittler de Lucena (Ensino Fundamental).	Coordenador a e Mediadores	Lançamento do Projeto	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Avaliação positiva

Ciclo de Palestras sobre Penas Alternativas	Participação no Ciclo de Palestras	Coordenador a e Mediadores	Ciclo de Palestras	1	1	•Carro/ Combustível(TJ);	•Inscrição (TJ); • 02 Mediadores (SECD);	Avaliação positiva
Congresso Justiça Restaurativa; Mediação, Conciliação e Arbitragem	Participação em Congresso	Coordenadora	Congresso	1	1	•Passagens de Ônibus (TJ); • Taxa de inscrição(TJ); • Diárias(pessoal);	•Passagens de Ônibus (TJ); • Taxa de inscrição(TJ); • Diárias(pessoal); • 01 Coordenadora (SECD);	Foi uma oportunidade valiosa em que a coordenadora pode mais uma vez estar se capacitando para compartilhar os conhecimentos adquiridos com a equipe do Projeto Justiça Comunitária.
Verificação de denúncia de assédio sexual	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com menor, conversa individual com familiares e encaminhamento.	Aluna	Averiguar denuncia	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Verificação de denúncia de assédio.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com menor, conversa individual com familiares e encaminhamento.	Alunas da Escola São José (Ensino Fundamental)	Averiguar denuncia	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Verificação de denúncia de assédio.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com menor, conversa individual com familiares e encaminhamento.	Alunas da Diomedes Souto Maior (Ensino Fundamental)	Averiguar denuncia	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Em atendimento
Verificação de denúncia de furto realizado por mãe merendeira.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com menor, conversa	Mãe merendeira	Averiguar denuncia	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

	individual com familiares e encaminhamento.							
Verificação de conduta indevida de professor	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com menor, conversa individual com familiares e encaminhamento.	Professor da Escola Estadual Lobo da Almada (Ensino Fundamental)	Averiguar denuncia	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Verificação de conduta indevida da gestão	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com menor, conversa individual com familiares e encaminhamento.	Gestor da Escola Estadual Elza Breves (Ensino Fundamental)	Averiguar denuncia	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre aluno devido a agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Aluno	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre aluno devido ameaça física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Aluno	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre aluno, gestão e família.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José(Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Aluno	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre funcionários devido a agressão verbal e denuncia de má	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José(Ensino Fundamental). Conversa	Funcionários	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal);	Acordo realizado

conduta	individual com as partes, agendamento e mediação.						• 02 Mediadores (SECD);	
Mediação entre funcionários devido a agressão.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Funcionários	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre aluno, gestão e família.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Escola Estadual Mário David Andreazza (Ensino Fundamental) . Aluno, gestão e família	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Verificação de denúncia de possível conduta indevida da mãe merendeira/ denuncia de furto	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Funcionários e gestão	Averiguar denuncia	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Verificação em andamento.
Verificação realizada pela Câmara de Justiça Comunitária de conduta indevida de gestores em escolas.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Funcionários e gestão	Averiguar denuncia	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Verificação feita sem nenhuma constatação de conduta indevida
Verificação de denúncia de possível conduta indevida da Gestão	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Funcionários e gestão	Averiguar denuncia	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Verificação feita sem nenhuma constatação de conduta indevida
Uso indevido do celular na escola	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento de atendimento com os pais, mediação.	Escola Estadual São José (Ensino Fundamental)	Mediação	8	8	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	

Uso indevido do celular na escola	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento de atendimento com os pais, mediação.	Tancredo Neves (Ensino Fundamental) . Alunos e responsáveis.	Mediação	14	14	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	
Mediação entre alunos por Bullying	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação realizada devido a indisciplina dos alunos em sala (solicitação do professor)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Lobo da Almada(Ensino Fundamental) .	Mediação	109	109	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação realizada devido a indisciplina dos alunos em sala (solicitação do professor)	Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Ana Libéria(Ensino Médio).	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação realizada devido à indisciplina dos alunos em sala (solicitação do professor)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental) .	Mediação	26	26	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação realizada devido a indisciplina dos alunos em sala (solicitação do professor)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Tancredo Neves (Ensino Fundamental) .	Mediação	22	22	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação realizada devido a indisciplina dos alunos em sala (solicitação do professor)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Severino Gonçalo Cavalcante(Ensino Fundamental) .	Mediação	5	5	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

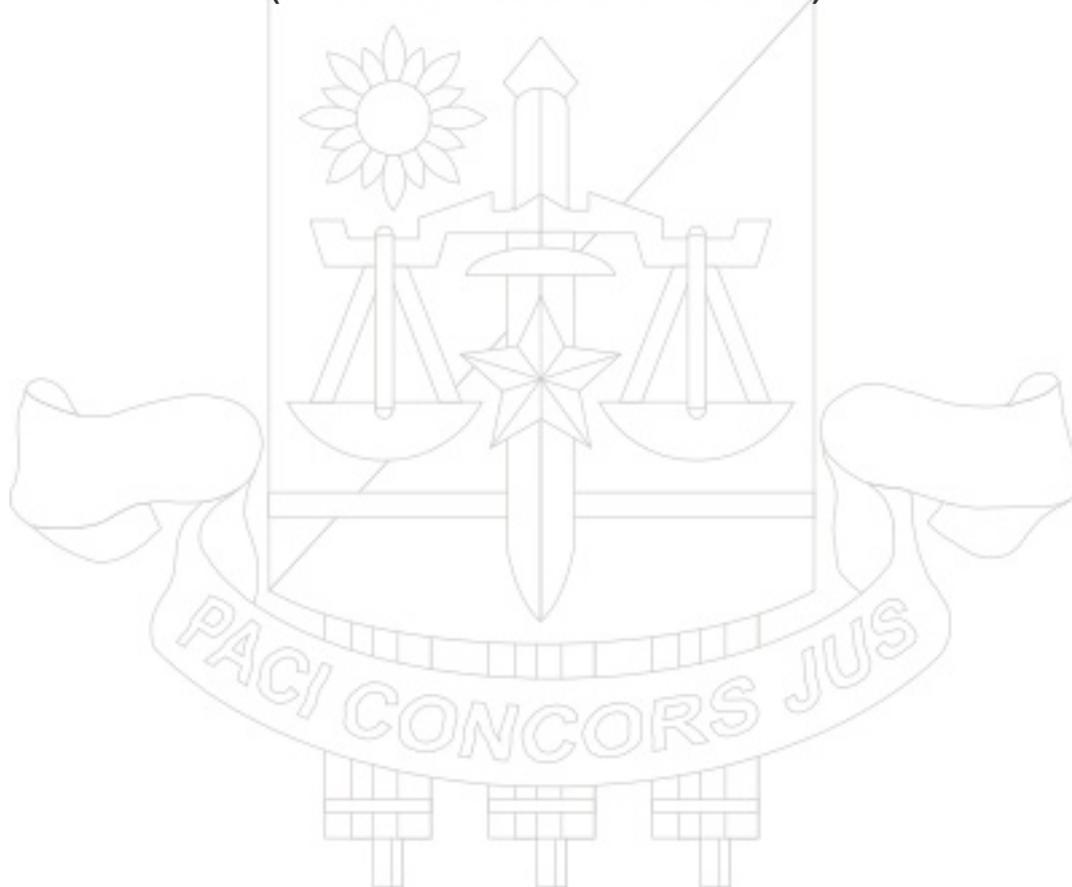
Mediação realizada devido a indisciplina dos alunos em sala (solicitação do professor)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual São José.	Mediação	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação realizada devido a indisciplina dos alunos em sala (solicitação do professor)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Lobo da Almada(Ensino Fundamental)	Mediação	14	14	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre alunos por agressão física	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre alunos por agressão verbal	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Intervenção pedagógica realizada devido a indisciplina dos alunos em sala (solicitação)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Intervenção	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre alunos por agressão física	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes e responsáveis, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	9	9	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre alunos devido a Bullying	Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual São José (Ensino Fundamental)	Mediação	13	13	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

Mediação entre alunos devido a Bullying	Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Lobo da Almada(Ensino Fundamental)	Mediação	8	8	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre alunos devido a Bullying	Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Penha Brasil(Ensino Fundamental)	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre alunos devido a Bullying	Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Tancredo Neves(Ensino Fundamental)	Mediação	3	3	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre alunos por uso indevido do celular	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes e responsáveis, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação entre alunos por agressão verbal	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes e responsáveis, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	5	5	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Intervenção pedagógica realizada devido a indisciplina dos alunos (solicitação)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Intervenção	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Intervenção pedagógica realizada devido a indisciplina dos alunos (solicitação)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Ana Libória (Ensino Médio).	Intervenção	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

Intervenção pedagógica realizada devido a indisciplina dos alunos (solicitação)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual São José (Ensino Fundamental)	Intervenção	8	8	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Intervenção pedagógica realizada devido a indisciplina dos alunos (solicitação)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José. Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos da Escola Estadual Severino Gonçalves Cavalcante (Ensino Fundamental)	Intervenção	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Intervenção pedagógica realizada devido a difamação entre alunos (denúncia)	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação realizada devido a indisciplina, conduta indevida, ausência da família.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a vandalismo dos alunos na escola.	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	2	2	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação - Conflito familiar	Escola Estadual Severino Cavalcante(Ensino Fundamental). Conversa individual com a parte interessada.	Aluno	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Atendimento realizado
Mediação entre alunos por denúncia de furto	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José (Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

Mediação entre alunos por agressão corporal	Coordenação da Justiça Comunitária na Escola Estadual São José(Ensino Fundamental). Conversa individual com as partes, agendamento e mediação.	Alunos	Mediação	1	1	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado
Mediação devido a Vandalismo	Escola Estadual Penha Brasil (Ensino Fundamental). Conversa individual com a parte envolvida e responsáveis, agendamento e mediação.	Aluno	Mediação	5	5	•Carro/ Combustível(TJ); •Computador/ impressora(TJ);	•Carro/ Combustível (TJ); • Computador/ impressora(TJ); • Papel, Cartuchos e Material de Exp.(pessoal); • 02 Mediadores (SECD);	Acordo realizado

LUCILENE PAULA DA SILVA
Coordenadora
(PORTARIA Nº. 0370/10/SECD/GAB/RR)



2ª VARA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

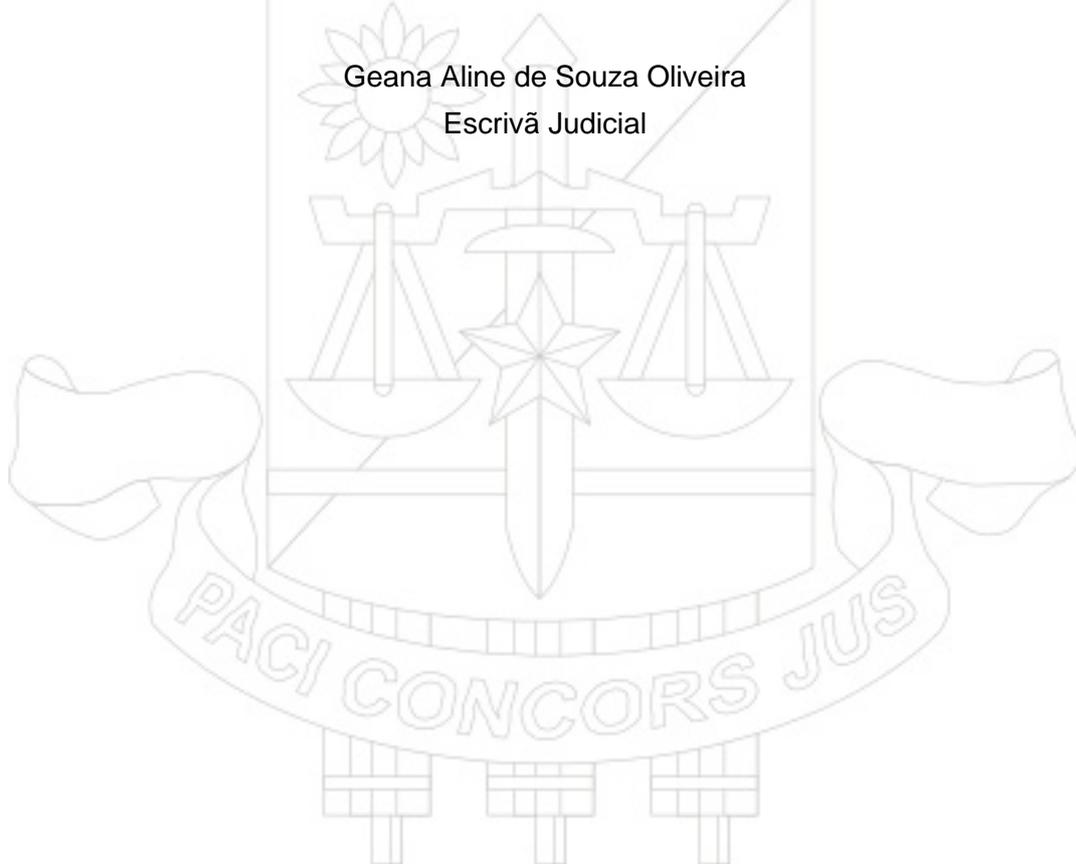
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010.05.120097-9, que tem como acusado **ILDA STHILL**, brasileira, nascida aos 22.02.1981, portador do RG nº 310.579-2 SSP/RR, CPF nº 534.170.542-49, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciada pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV c/c com o art. 29, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-la pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, para comparecer a audiência de interrogatório no dia 09 de maio de 2013, às 08 horas, na sala de audiências da 7ª vara criminal no Fórum Advogado Sobral Pinto, nº 666, Centro. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 3 de abril de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 12 001245-0

Autor: Marcia Andreia Macedo

Réu: Paulo Holanda

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 12 001245-0 – Averiguação de Paternidade, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO da autora MÁRCIA ANDREIA MACEDO, brasileira, solteira, do lar, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência do teor da Sentença juntada aos autos às fls. 06, e que, querendo, tem 15 (quinze) dias para apresentar recurso. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 3 de abril de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES

Escrivã Judicial

Expediente de 3 de abril de 2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045.06.000245-3

Autor: Ministério Público de Roraima

Réu: Francisco Castro de Souza

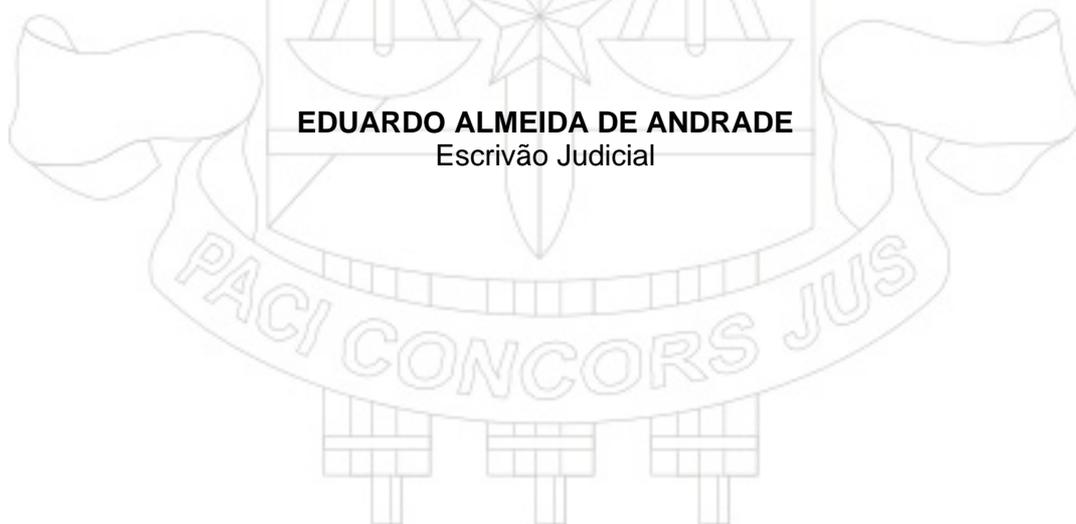
Como se encontra a parte Ré FRANCISCO CASTRO DE SOUZA atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 268), expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, para a parte Ré tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo resumo é o seguinte: "... *Ex positis*, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu nas penas previstas no artigo 155 § 4º inciso IV do CPB, (...) fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo. (...) Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a pena aplicada em definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, além da pena de multa de 50 (cinquenta) dias-multa. (...) Estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena em fechado (...) Condeno o réu nas custas processuais, podendo apelar em liberdade (...) Délcio Dias Feu – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 3 de abril de 2013.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE

Escrivão Judicial



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 08/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000391-3 - Ação Penal**Réu: Francisco de Souza da Silva****Vítima: Delcimar da Silva Pereira**

Estando a vítima, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da vítima **DELCEMAR DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, união estável, domestica, nascida em 24/01/1982, filha de Cleophas Edvino Pereira e de Arlete Lauriano da Silva, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fls. 90, dos autos em epígrafe: "Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral da transação penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATOS**. Intimem-se o autor do fato e dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE. Registre-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos." Bonfim/RR, 28 de agosto de 2012. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 08 de março de 2013. Eu, Aécio Alves Mota (Escrivão Substituto), o assina de ordem.

Aécio Alves Mota
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Drº. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000621-9 Ação Penal**Autor: Justiça Pública****Réu: ALEXANDRO DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ALEXANDRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 22/10/1986, filho de Leandro da Silva e Vanessa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas penas, do art. 155, caput, do Código Penal, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar

todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 08 de março de 2013. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Aécyo Alves Mota (Escrivão Substituto), o assina de ordem.

AÉCYO ALVES MOTA
Escrivão Substituto

Expediente de 11/03/2013

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Drº. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000178-0 Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: AUBREY MACK

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu AUBREY MACK, guianense, união estável, pedreiro, nascido em 26/05/1964, filho de Christopher Marck e Thalma Marck, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas Sanções do artigo 147, ambos do Código Penal, c/c o art. 5º, inciso III e art. 7º, inciso II e IV, da Lei 11.340/06, do Código Penal, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de março de 2013. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Aécyo Alves Mota (Escrivão Substituto), o assina de ordem.

AÉCYO ALVES MOTA
Escrivão Substituto

Expediente de 02/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000067-7 - Ação de Divórcio
Autor: Antonio Pereira da Silva

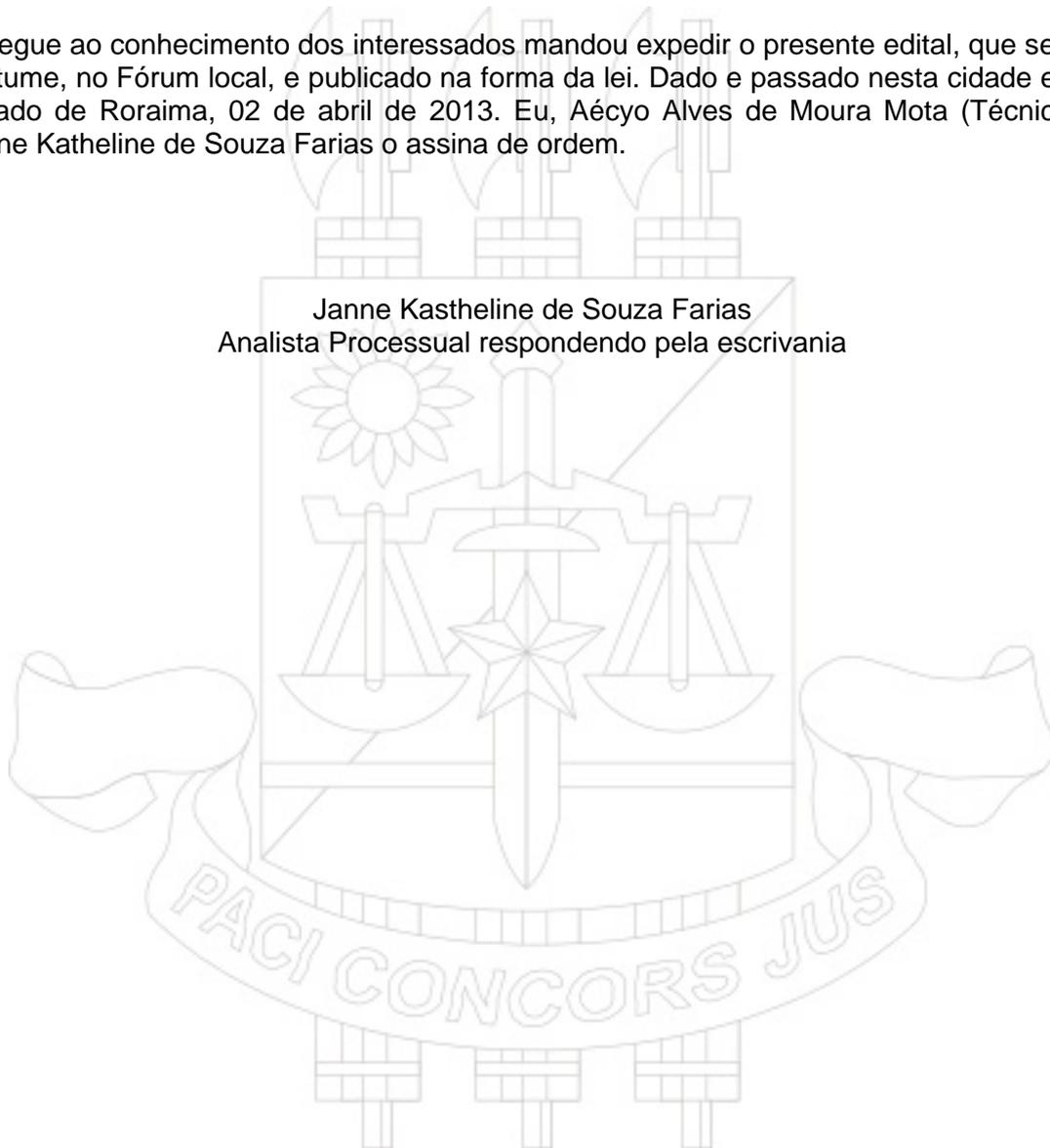
Ré: Ivanilde Pereira da Silva

Estando a vítima, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da ré **IVANILDE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, de documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fls.69, dos autos em epígrafe: "Com efeito, face a desistência requerida extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I.C. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que se acha lido e vai devidamente assinado. Bonfim/RR, 21 de novembro de 2012. Alúzio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 02 de abril de 2013. Eu, Aécyo Alves de Moura Mota (Técnico Judiciário), digitei e Janne Katheline de Souza Farias o assina de ordem.

Janne Katheline de Souza Farias
Analista Processual respondendo pela escrivania



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 193, DE 02 DE ABRIL DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar, com efeitos a partir de 1 de abril de 2013, pelo período de 1 (um) ano, os servidores abaixo para compor a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, com base no art. 51, *caput* e § 4º da Lei 8.666/93, respectivamente.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI – Presidente da CPL
SOMIRIS SOUZA – Membro
WESLEY ALVES FELIPE – Membro
LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA – Suplente
JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS – Suplente
LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS – Suplente

Art. 2º. Designar, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 11, de 17 de dezembro de 2007, os servidores abaixo, dentre eles os integrantes da CPL, para compor a equipe de apoio dos pregões realizados por este Ministério Público do Estado de Roraima, tendo como Pregoeiros, a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, podendo nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, ser substituída pelo servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, Membro da Comissão.

Equipe de Apoio:

WESLEY ALVES FELIPE
ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA
EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO
FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO
FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES
JOÃO CASTRO PEREIRA
JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS
JOSÉ CÉZA ARAÚJO
KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES
PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO
LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA
LIVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS
SOMÍRIS SOUZA
SUZANA MORAIS LIRA
ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 248 - DG, DE 04 DE ABRIL DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 04ABR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 249 - DG, DE 04 DE ABRIL DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para Comunidade Indígena Ouro Preto – São Marcos-RR, no dia 06ABR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 083 - DRH, DE 04 DE ABRIL DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE :

Tornar sem efeito a Portaria 073-DRH, publicada no DJE nº 4997, de 23MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 084-DRH, DE 04 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, dispensa no dia 07JUN13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 085-DRH, DE 04 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 01ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 086-DRH, DE 04 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 02ABR a 03ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO 106/13- DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 006/2013, cujo objeto é o Fornecimento com Prestação de Garantia e Assistência Técnica dos Condicionadores de AR, proveniente do Procedimento Administrativo nº 106/13 – DA – Pregão Presencial nº 002/13.

OBJETO: Fornecimento com Prestação de Garantia e Assistência Técnica dos Condicionadores de AR.

CONTRATADA: **JOÃO RAUL DA SILVA GATO-ME.**

PRAZO: Este Contrato vigorará até expirar o prazo de garantia do equipamento, qual seja 12 (doze) meses/anos, a contar do recebimento definitivo dos mesmos, independentemente do prazo de assinatura deste instrumento.

VALOR: O valor global perfaz a importância de **R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339039, 449052, 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 02 de abril de 2013.

Boa Vista 04 de abril de 2013.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 217, DE 02 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para atuar como curador especial nos autos do Processo nº 0045.12.000477-0, que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 219, DE 03 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 51, § 4º da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

I - Constituir Comissão Permanente de Licitação, responsável pela aquisição de bens e serviços, designando para integrá-la, sob a presidência do primeiro, os membros titulares e suplentes conforme abaixo relacionados:

Membros:

1. KLEITON DA SILVA PINHEIRO
2. LETICIA SOUZA QUEIROZ
3. GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO

Suplentes:

1. MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
2. MÉRIS TEREZINHA PEIXOTO DA SILVA

II - Considerando atender a exigência legal de que a direção e o julgamento de licitação se realizem mediante decisões colegiadas, serão designados os suplentes da Comissão Permanente, objetivando substituir um dos membros quando do impedimento legal.

III - Responderá pelo Presidente da Comissão Permanente, um dos membros na ordem seqüencial, por motivo de falta ou impedimento legal.

IV - As atribuições da Comissão Permanente de Licitação serão aquelas estabelecidas na legislação pertinente.

V- Fica designada a servidora Pública Federal, CONSUELO VASCONCELOS RIBEIRO para secretariar a presente Comissão.

VI - Uma vez exaurido o prazo recursal e julgados todos os recursos eventualmente interpostos, o resultado encontrado pela Comissão, será levado á deliberação do titular do Órgão para homologação e adjudicação, sem prejuízo das contingentes revogações ou anulações quando necessárias.

VII - Os membros da Comissão Permanente de Licitação, responderão solidariamente, por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se, posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada na reunião, em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

VIII - O mandato da Comissão aqui instituída será contado a partir da publicação desta, no Diário Oficial do Estado de Roraima.

IX - A Comissão nomeada desempenhará as atribuições decorrentes desta Portaria, sem prejuízo das funções institucionais de seus Membros.

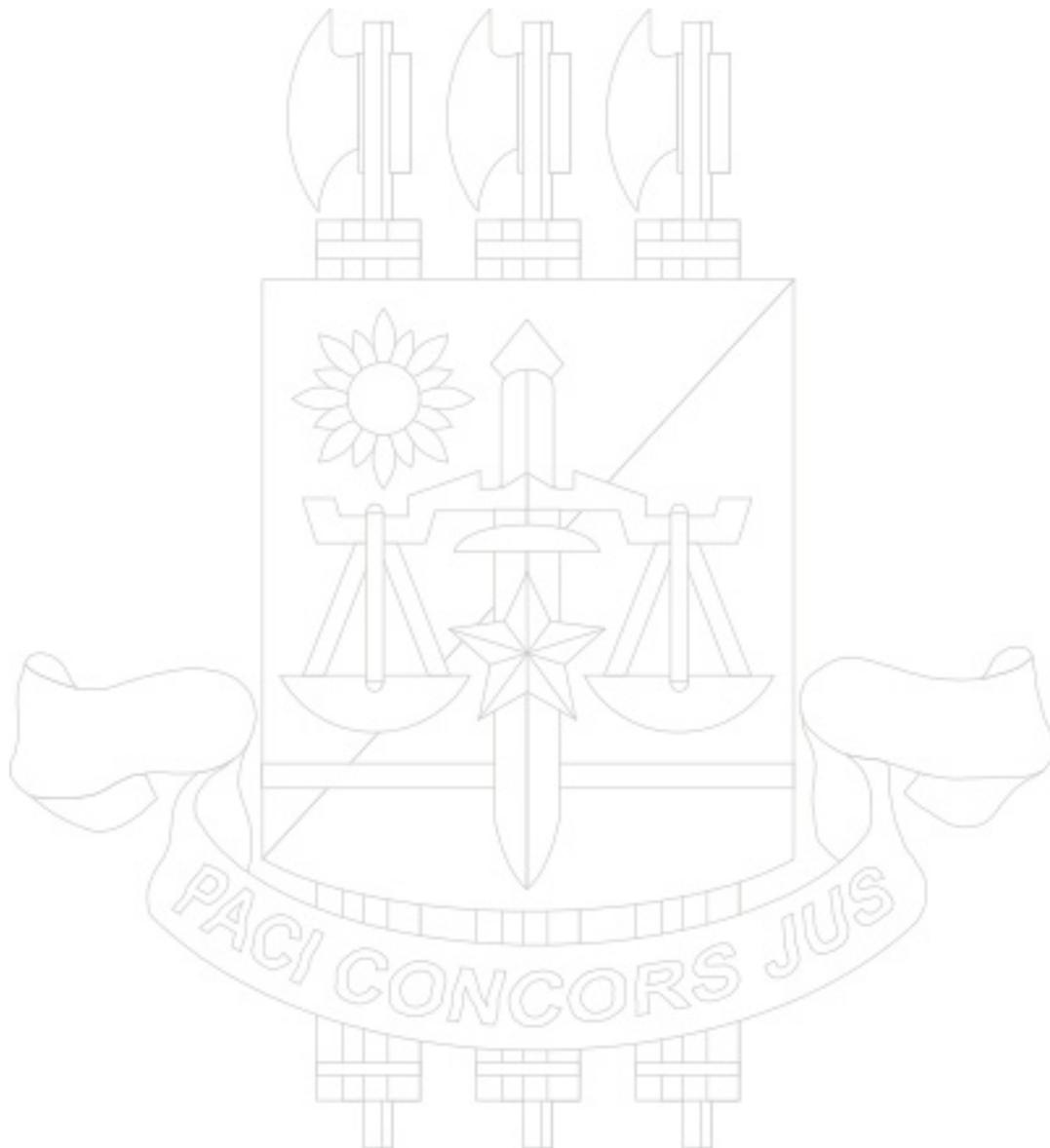
II – Revogar, a partir desta data, a PORTARIA/DPG Nº 290, publicada no D. O. E. nº 1763 de 03 de abril de 2012.

Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 03 de abril 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 04/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 455684 - Título: DSI/1892-1 - Valor: 1.449,99
Devedor: A S KOTINSCKI LTDA
Credor: M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LT

Prot: 455609 - Título: DMI/46254 3/3 - Valor: 1.538,92
Devedor: A. I. BEZERRA SOUZA ME
Credor: AUDIOMOTOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Prot: 455803 - Título: NP/A135636 - Valor: 103,24
Devedor: ACLECIA MARIA COUTINHO DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455807 - Título: NP/A140918 - Valor: 163,82
Devedor: ADRIANA ALVES DA SILVA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455672 - Título: DMI/V111007 - Valor: 153,00
Devedor: ADRIANO PEREIRA DO SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455683 - Título: DMI/126892396 - Valor: 333,33
Devedor: ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455737 - Título: DMI/1160-4 - Valor: 190,63
Devedor: ALESSANDRO DO CARMO TEIXEIRA
Credor: THALES PIRES FERREIRA

Prot: 455556 - Título: DM/12911 - Valor: 84,50
Devedor: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 455147 - Título: DMI/33333001 - Valor: 450,00
Devedor: ALEXSANDRO BERGMANN DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 455759 - Título: DMI/126034-6/6 - Valor: 1.025,77
Devedor: ALICESO NOGUEIRA DA SILVA
Credor: ELIAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Prot: 455734 - Título: DMI/02488601 - Valor: 2.541,15
Devedor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COM SERV LTDA EP
Credor: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

Prot: 455205 - Título: DMI/V146006 - Valor: 200,00
Devedor: ANA PAULA BARROS MACUXI
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455555 - Título: DM/51 - Valor: 87,50

Devedor: ANDERSON CARLOS VIEIRA BASTO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 455185 - Título: DM/947316663 - Valor: 333,00
Devedor: ANTONIO ANDRADE FILHO - ME
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 455857 - Título: CBI/50063957 - Valor: 6.714,05
Devedor: ANTONIO SABINO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 455465 - Título: DMI/V180005 - Valor: 255,55
Devedor: ATILA RICHIL DE CARVALHO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455514 - Título: DM/401360-03 - Valor: 123,40
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455515 - Título: DM/404477-02 - Valor: 403,75
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455516 - Título: DM/404943-02 - Valor: 1.446,00
Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455493 - Título: DMI/000018914001 - Valor: 624,56
Devedor: C A ARAGAO - ME
Credor: PINCEIS ATLAS SA

Prot: 455790 - Título: DMI/00123333-0 - Valor: 34,20
Devedor: CAMPERDIZ - ME
Credor: TRAMONTINA TEEC S/A

Prot: 455791 - Título: DMI/00123334-0 - Valor: 85,18
Devedor: CAMPERDIZ - ME
Credor: TRAMONTINA TEEC S/A

Prot: 455792 - Título: DMI/00123332-0 - Valor: 133,41
Devedor: CAMPERDIZ - ME
Credor: TRAMONTINA TEEC S/A

Prot: 455793 - Título: DMI/00123335-0 - Valor: 314,06
Devedor: CAMPERDIZ - ME
Credor: TRAMONTINA TEEC S/A

Prot: 455387 - Título: CH/010009 - Valor: 250,00
Devedor: CARDOSO E SARAIVA LTDA
Credor: MSS ALARMES E MONITORAMENTO 24H

Prot: 455551 - Título: DMI/0000013270 - Valor: 1.010,93
Devedor: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 455694 - Título: DMI/V306/02 - Valor: 560,00
Devedor: CARLOS FRANK VIEIRA LIMA JUNIOR
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 455530 - Título: DMI/V-142007 - Valor: 198,88
Devedor: CECILIA TORREIAS DALL AGNOL
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455559 - Título: DM/003335.4 - Valor: 734,76
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 455582 - Título: CBI/104093116 - Valor: 1.430,28
Devedor: CLAUDIA RODRIGUES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 455384 - Título: NP/001 - Valor: 221,00
Devedor: CLEIDIANE DOS REIS FONSECA
Credor: MAYARA NUNES CARDOSO

Prot: 455534 - Título: DMI/3171 - Valor: 508,94
Devedor: CONTRUTORA ENFRA LTDA
Credor: GLOBAL AIR CARGO LTDA

Prot: 455736 - Título: DMI/54-12-2012 - Valor: 183,45
Devedor: CRISMELINA BATISTA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 455698 - Título: DMI/4363711596 - Valor: 331,71
Devedor: DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455129 - Título: DMI/V187004 - Valor: 358,30
Devedor: DANUTHA LEITE PAIVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455267 - Título: DM/2850 C - Valor: 242,98
Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS
Credor: KEEP THE FAITH CONFECÇÕES LTDA

Prot: 455268 - Título: DM/2787 C - Valor: 330,59
Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS
Credor: KEEP THE FAITH CONFECÇÕES LTDA

Prot: 455802 - Título: NP/A129245 - Valor: 186,71
Devedor: DAVID ASSUERO SOUZA DE CARVALHO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455143 - Título: DMI/7777 - Valor: 340,00
Devedor: DAYSE LAYNE DA ANUNCIACAO SETTINIERI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 455495 - Título: DMI/164034314 - Valor: 437,70
Devedor: DIAS E GEMUS - LTDA
Credor: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL SA

Prot: 455769 - Título: DMI/8772B - Valor: 967,20
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME
Credor: MARIA ANGELA TAMAROZZI DE OLIVEIRA ME

Prot: 454460 - Título: NP/4315141578 - Valor: 65.510,40
Devedor: EDSON DE SOUZA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 455157 - Título: DSI/725/009 - Valor: 179,60
Devedor: EIDIMAR CARNEIRO CHAVES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455581 - Título: CBI/104060344 - Valor: 1.802,08
Devedor: ELIANA ALEXANDRE DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 455457 - Título: DM/66-13-/009 - Valor: 210,00
Devedor: ELIENE NASCIMENTO DE SOUZA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 455189 - Título: DM/15410 - Valor: 134,00
Devedor: ELIZAMAR LIMA FEITOSA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 455340 - Título: DM/981592139 - Valor: 45,26
Devedor: ELIZETE OLIVEIRA ALVES
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 455565 - Título: DM/30675/DF - Valor: 422,30
Devedor: ELZIVAN O. DA SILVA ME
Credor: IDIO S CONFECOES LTDA

Prot: 455801 - Título: NP/A140954 - Valor: 110,57
Devedor: FABIO INACIO PIAXE
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455202 - Título: DMI/V173005 - Valor: 103,30
Devedor: FABRICIO LIMA CABRAL
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455592 - Título: DSI/766/004 - Valor: 125,70
Devedor: FLAVIO CESAR FREIRE DE OLIVEIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455702 - Título: DMI/362SN1596 - Valor: 312,88
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455343 - Título: DM/709672250 - Valor: 100,00
Devedor: FRANCISCO CHAGAS COSTA
Credor: BANCO SAFRA SA

Prot: 455701 - Título: DMI/2002681396 - Valor: 318,66
Devedor: FRANCISCO MELO MACEDO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455676 - Título: DMI/000288652 - Valor: 226,57
Devedor: FRANCISCO NUNES DA SILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 455729 - Título: DMI/V70009 - Valor: 207,82
Devedor: GENILTON DOS SANTOS TORREIAS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455806 - Título: NP/A140925 - Valor: 178,57
Devedor: GILIARDE CAIAMA LOPES FRANCO

Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455272 - Título: DM/12-24-/013 - Valor: 210,00
Devedor: GILMAR CASTILHO PAES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 455520 - Título: DM/17947 3 - Valor: 504,16
Devedor: H VITORINO LIMA ME
Credor: MARCA REPRESENTAÇÃO E COM LTDA

Prot: 455703 - Título: DMI/18560 2 - Valor: 692,19
Devedor: H VITORINO LIMA ME
Credor: MARCA DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA

Prot: 455723 - Título: DM/07032013 1 - Valor: 989,68
Devedor: H VITORINO LIMA ME
Credor: MARCA REPRESENTAÇÃO E COM LTDA

Prot: 455466 - Título: DMI/V179005 - Valor: 198,30
Devedor: HELOIZA LIMA DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455400 - Título: DMI/026.171D - Valor: 275,56
Devedor: IRISVANIA SARAIVA DE ABREU
Credor: DIMACO DIST E TRANSPORTE LTDA

Prot: 452373 - Título: DMI/004194/013 - Valor: 500,00
Devedor: J. M. SOUZA COMERCIO LTDA - ME
Credor: ABILAS COMERCIAL LTDA - ME

Prot: 455467 - Título: DMI/V75021 - Valor: 198,88
Devedor: JAN ALCIDES DE SOUZA MENEZES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455707 - Título: DMI/954641396 - Valor: 370,64
Devedor: JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455593 - Título: DSI/767/004 - Valor: 125,70
Devedor: JOAQUIM CARLOS DE CASTRO MEGRE JUNIOR
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455549 - Título: DMI/39779C - Valor: 241,01
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 455472 - Título: DMI/0000010593 - Valor: 109,64
Devedor: JORGE PIMENTEL DOS SANTOS
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 455706 - Título: DMI/1570 /D - Valor: 587,31
Devedor: JOSELIO ALVES FREITAS ME
Credor: DORIVAL COAN PORTO FELIZ EPP

Prot: 455274 - Título: DM/09-24-/013 - Valor: 210,00
Devedor: JOYCE KELLE MELO ADORIAN
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 455804 - Título: NP/A126249 - Valor: 96,30

Devedor: JULIANA CRISTINA MARTINS FERREIRA
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455204 - Título: DMI/12121005 - Valor: 145,00
Devedor: KATIA REJANE SILVA DE MELO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455440 - Título: DMI/664 206 16 96 - Valor: 316,02
Devedor: KELVHYA GALVAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455441 - Título: DMI/216 131 16 96 - Valor: 316,02
Devedor: LAURA MELO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455307 - Título: DM/406434 01 - Valor: 1.339,47
Devedor: LD CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERV.
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 455067 - Título: DM/64 - Valor: 100,00
Devedor: LEDA MENEZES DE CARVALHO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 455442 - Título: DMI/76 550 7 96 - Valor: 300,00
Devedor: LEIDIANY VERAS MENDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455504 - Título: DMI/V253/04 - Valor: 108,33
Devedor: LEVI MATOS ALVES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 455532 - Título: DMI/233-07-012 - Valor: 372,54
Devedor: LIDELMAR MIRANDA DA SILVA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 455724 - Título: DM/0089018101 - Valor: 696,39
Devedor: LUCIA F. DA SILVA
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 455709 - Título: DMI/V296/03 - Valor: 195,00
Devedor: LUIZ EDUARDO PEIXOTO DE ARAUJO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 455068 - Título: DM/00362202 - Valor: 1.786,16
Devedor: M. JULIA DE LIMA
Credor: TRANSPORTES AIAPUA LTDA

Prot: 455583 - Título: CBI/104077229 - Valor: 1.999,69
Devedor: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 455128 - Título: DMI/V218004 - Valor: 210,00
Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455369 - Título: DM/709799918 - Valor: 100,00
Devedor: MARIA APARECIDA GRACA PANTOJA
Credor: BANCO SAFRA SA

Prot: 455586 - Título: CBI/104073614 - Valor: 4.265,39
Devedor: MARIA LUCIA PEREIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 455196 - Título: DM/45 - Valor: 134,00
Devedor: MARIA NEUZA SILVA VIEIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 455367 - Título: DM/981480021 - Valor: 100,00
Devedor: MARIA ROSELI REGINA GOMES SANTOS
Credor: BANCO SAFRA SA

Prot: 455712 - Título: DMI/634361496 - Valor: 339,00
Devedor: MARIA ROSIANE DAMASCENO RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 455800 - Título: DM/111 - Valor: 210,00
Devedor: MAYARA KATIANNE DO NASCIMENTO FERNANDES
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 454984 - Título: DMI/NEGA71GPRB - Valor: 336,34
Devedor: NILSON DOS SANTOS
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 455786 - Título: DMI/000429 - Valor: 392,60
Devedor: NNFIGUEREDO REBOUCAS ME
Credor: HEBER SARAIVA AMARO ME

Prot: 455848 - Título: CD/21159 - Valor: 3.728,31
Devedor: NORDESTE IND E COM IMP EXP LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 455160 - Título: DSI/667/24-16 - Valor: 210,00
Devedor: NUBIA KATIA ARAUJO RIBEIRO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455580 - Título: OU/000022 - Valor: 25.606,88
Devedor: R V E CONSTRUCAO COM SERVICOS LTDA EPP
Credor: AGMIX CONCRETO E PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA

Prot: 455732 - Título: DSI/688/002 - Valor: 210,00
Devedor: RAIMUNDO NUNES MARTINS NETO
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 455585 - Título: CBI/109747340 - Valor: 1.261,14
Devedor: RAQUEL DIAS DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 455422 - Título: DMI/2 057495A - Valor: 1.200,04
Devedor: RAUCICLEIA R DA SILVA
Credor: PERFUMES DANA DO BRASIL LTDA

Prot: 455281 - Título: DM/64-24-/013 - Valor: 210,00
Devedor: SELMA APARECIDA DE SA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 455730 - Título: DSI/10/12 - Valor: 191,66
Devedor: SIMONE DOS SANTOS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 455460 - Título: DM/00000000637 - Valor: 2.584,00
Devedor: SUMAIA M. GOUVEIA ME
Credor: CONFIANCA AGROINDUSTRIAL LTDA

Prot: 455511 - Título: DMI/1928/03 - Valor: 331,53
Devedor: T.K.A DE MELLO LTDA
Credor: CLEUSA DO VALLE DE LIMA ME

Prot: 455587 - Título: CBI/104075894 - Valor: 6.491,77
Devedor: TANIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 455718 - Título: DMI/300738214 - Valor: 1.680,00
Devedor: TARCISIO ALVES ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 455641 - Título: DMI/2909 - Valor: 1.333,33
Devedor: THAISE MARCON CIRIMBELLI
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 455778 - Título: DMI/0000898402 - Valor: 960,00
Devedor: V. P. DE CARVALHO BARROS - ME
Credor: VELLUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E AC

Prot: 455777 - Título: DMI/0000898502 - Valor: 960,00
Devedor: V.P. DE CARVALHO BARROS - ME
Credor: VELLUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E AC

Prot: 455023 - Título: DM/0089016901 - Valor: 350,82
Devedor: VAGNO DA CONCEICAO DA SILVA
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 455382 - Título: DM/981479901 - Valor: 47,80
Devedor: VALTER NOGUEIRA DA COSTA
Credor: BANCO SAFRA SA

Prot: 455661 - Título: DM/6 - Valor: 1.062,66
Devedor: VAUDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ
Credor: M DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 455588 - Título: CBI/104083515 - Valor: 2.838,99
Devedor: VENILTON DA SILVA FARIAS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 455547 - Título: DMI/44690A - Valor: 193,94
Devedor: VILSON PAULO MULINARI
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 455548 - Título: DMI/44691A - Valor: 262,62
Devedor: VILSON PAULO MULINARI
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 455751 - Título: DMI/0000013423 - Valor: 554,99
Devedor: VILSON PAULO MULINARI
Credor: BRASFERRA COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 455213 - Título: DMI/4854B - Valor: 146,49
Devedor: VINIVIU AQUARELLI

Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 455142 - Título: DMI/6666001 - Valor: 430,00
Devedor: VIVIANE GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

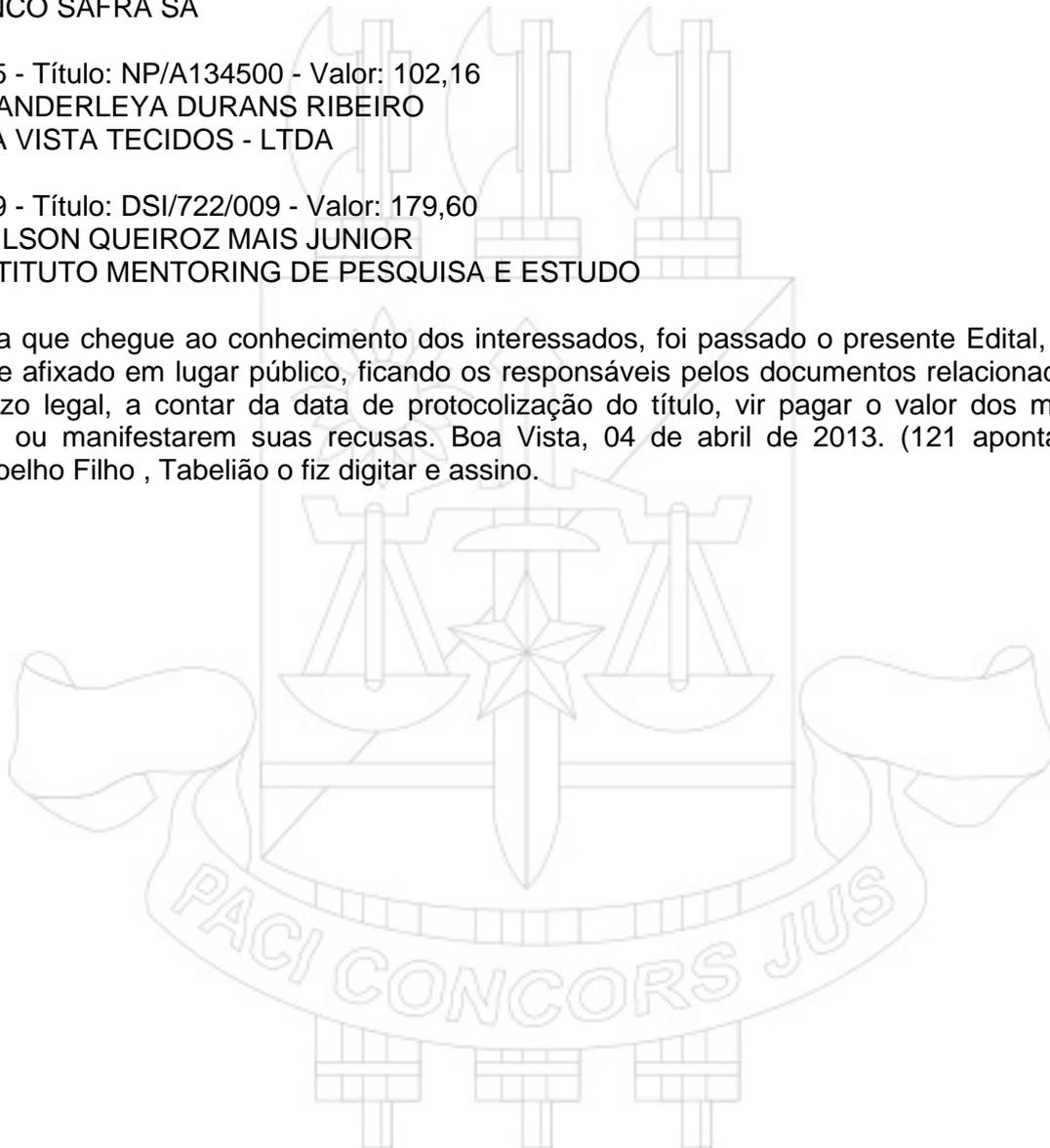
Prot: 455642 - Título: DM/3598-2 - Valor: 647,50
Devedor: W. J. CORREA ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 455383 - Título: DM/981555535 - Valor: 678,90
Devedor: WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
Credor: BANCO SAFRA SA

Prot: 455805 - Título: NP/A134500 - Valor: 102,16
Devedor: WANDERLEYA DURANS RIBEIRO
Credor: BOA VISTA TECIDOS - LTDA

Prot: 455159 - Título: DSI/722/009 - Valor: 179,60
Devedor: WILSON QUEIROZ MAIS JUNIOR
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 04 de abril de 2013. (121 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/04/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO MARTINHO** e **ELIENE BORGES MACÊDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 22 de dezembro de 1956, de profissão administrador, residente Rua: Doutora Esmeralda Mendes Policene 247 Jardim Avelino São Paulo-SP, filho de **ADELINO MARTINHO** e de **IRMA DE ALMEIDA MARTINHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de março de 1982, de profissão bancaria, residente Rua: Carlos Natrodt 710 Bairro: Liberdade, filha de **FAUSTINO VALÉRIO MACÊDO** e de **JOSEFA BORGES DE SOUZA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RODRIGO SILVA FERREIRA** e **ROSIANE VIEIRA DA SILVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de outubro de 1989, de profissão padeiro, residente Rua: João Evangelista Pereira de Melo 63-3 Tancredo Neves, filho de **ALUIZIO SILVA FERREIRA** e de **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de março de 1989, de profissão aux. administrativo, residente Rua: João Evangelista Pereira de Melo 63-3 Tancredo Neves, filha de **MANOEL NILSON DE SOUSA DA SILVEIRA** e de **RAIMUNDA NILZA VIEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO SILVA LOURENÇO** e **SANDRA BOTELHO SEIXAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 13 de maio de 1984, de profissão aux. de serv. de saúde, residente Rua: JC-01 280 Bairro: Olimpico, filho de **FRANCISCO LOURENÇO FILHO** e de **MARIA LOURENÇO BEZERRA DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 2 de agosto de 1974, de profissão tec. de laboratório, residente Rua: JC-01 280 Bairro: Olimpico, filha de **HAROLDO LUCAS DE SEIXAS** e de **MARIA DAS GRAÇAS ALVES BOTELHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIQUÉIAS PORTO NASCIMENTO** e **JHONMARA ALVES DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Goianésia do Pará, Estado do Pará, nascido a 13 de maio de 1992, de profissão instrutor de informatica, residente Rua: Maria Martins Vieira 2100 Bairro: Equatorial, filho de **JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO** e de **KÁTIA CILENE PORTO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 5 de março de 1993, de profissão do lar, residente Rua: Maria Martins Vieira 2100 Bairro: Equatorial, filha de **** e de **BENILDA ALVES DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIEL DA SILVA** e **ADRIANA NEGREIROS LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de maio de 1986, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Antonio Moreira Moraes 1058 Bairro: Alvorada, filho de **JORGE FRANCISCO DA SILVA** e de **DIANA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de abril de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Antonio Moreira Moraes 1058 Bairro: Alvorada, filha de **JOSUÉ RIBEIRO LOPES** e de **FLORIZA MARIA DE OLIVEIRA NEGREIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SINIVALDO SOUZA NAZARÉ** e **SILVANA KÁTIA SIQUEIRA DE ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascido a 30 de outubro de 1968, de profissão mestre de obra, residente Av. Nazaré Filgueiras 2349 Bairro: Pintolandia, filho de ***** e de **DEUZANEIDE SOUZA NAZARÉ**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 21 de fevereiro de 1972, de profissão costureira, residente Av. Nazaré Filgueiras 2349 Bairro: Pintolandia, filha de ***** e de **RAIMUNDA SIQUEIRA DE ALENCAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NICOLAU WILLIAMS DO NASCIMENTO** e **MARILENE TOMÁS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 29 de julho de 1983, de profissão pedreiro, residente Rua: Rio Uraricoera 555 Bairro: Araceli, filho de **** e de **ALICE DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 22 de janeiro de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Rio Uraricoera 555 Bairro: Araceli, filha de **RARY PEREIRA** e de **BEVARLENE TOMÁS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDMAR DA SILVA PRADO** e **ALESSANY LEAL RODRIGUES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codo, Estado do Maranhão, nascido a 30 de junho de 1982, de profissão biólogo, residente Rua: Traíra 140 Bairro: Santa Tereza, filho de **OSMAR RODRIGUES DO PRADO** e de **MARIA DA SILVA PRADO**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 16 de abril de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Iugoslávia 870 Bairro: Cauamé, filha de **AMÉRICO FÁBIO LEAL DOS SANTOS** e de **ANGELA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLAME GONÇALVES DE SOUSA** e **JOSEFA MARIA DE ANDRADE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 18 de outubro de 1985, de profissão vendedor, residente na Av. Gen. Ataíde Teive n° 8560, Bairro: Alvorada, filho de **LUIZ FERREIRA DE SOUSA** e de **FRANCISCA GONÇALVES DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de março de 1983, de profissão professora, residente na Av. Gen. Ataíde Teive n° 8560, Bairro: Alvorada, filha de **JÚLIO ELESBÃO CARVALHO** e de **FRANCISCA DE ANDRADE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDREY EMÍLIO AYRES FERREIRA** e **MARTHA AMORIM LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de junho de 1986, de profissão motorista, residente na rua. Melo Junior n° 46, Bairro: Camará, filho de **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA** e de **LANA DE LIS AYRES PINTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 4 de outubro de 1969, de profissão func. pública, residente na rua. Jairo de Andrade Lima n°730, Bairro: Cambara, filha de **JOSÉ MANOEL DE LIMA** e de **WALDINEUZA AMORIM DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ALDRIN DA SILVA CRUZ** e **JORDANIA DA SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de fevereiro de 1988, de profissão lanterneiro, residente na rua. Armando Nogueira n°2223, Bairro: Asa Branca, filho de **JOSE SOARES CRUZ** e de **LEONIDES DA SILVA CRUZ**.

ELA é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 11 de agosto de 1987, de profissão do lar, residente na rua. Armando Nogueira n° 2223, Bairro: Asa Branca, filha de e de **MARIA DA SILVA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE DOS REIS VASCONCELOS DA CRUZ** e **ELENREGINA FIGUEIREDO GARCIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Buriti, Estado do Maranhão, nascido a 23 de setembro de 1974, de profissão pedreiro, residente na rua. Rio Contingo n° 161, Bairro: Aracelis Souto Maior, filho de **JOSE SANTOS DA CRUZ** e de **TEREZINHA NUNES VASCONCELOS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 10 de agosto de 1978, de profissão aux. de serv. gerais, residente na rua. Rio Contingo n° 161, Bairro: Aracelis Souto Maior, filha de **JOÃO BATISTA GARCIA** e de **ELENICE FIGUEIREDO GARCIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NELSON CIRILO DA SILVA** e **ERIKA DE SOUZA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de janeiro de 1984, de profissão garson, residente na rua. Felipe Xaud n° 663, Bairro: Buritis, filho de **SÉRGIO LUIZ DA SILVA** e de **IVONE DE SOUZA CIRILO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de abril de 1979, de profissão assistente de aluno, residente na rua. Pedro Praça n° 921, Bairro: Asa Branca, filha de **ANTONIO VILMAR RODRIGUES** e de **MARIA LUIZA DE SOUZA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALESSANDRO SANTOS DOS REIS** e **PAULA RONARA LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 12 de fevereiro de 1985, de profissão vendedor, residente Rua Nelson Albuquerque, 643, Bairro Liberdade, filho de **OTAVIO DOS REIS** e de **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS REIS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de abril de 1990, de profissão estudante, residente Rua Nelson Albuquerque, 643, Liberdade, filha de **PAULO KENNEDY LIMA DA SILVA** e de **MARINETE SOBRAL DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL FERREIRA CARVALHO** e **REGINA DA SILVA CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 29 de maio de 1988, de profissão mecânico, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 483, Dr. Silvio Leite, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR RIOS CARVALHO** e de **MARINETE FERREIRA CARVALHO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 20 de agosto de 1992, de profissão cabeleireira, residente Rua Adail Oliveira Rosa, 483, Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO EDUARDO CARDOSO** e de **NISETTE DA SILVA CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO LEITE PEREIRA** e **VALESSA CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de abril de 1985, de profissão analista de sistemas, residente Rua Dona Marina Carneiro, 215, Cinturão Verde, filho de **MANOEL BARBOSA PEREIRA** e de **FRANCISCA LEITE PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de agosto de 1991, de profissão estudante, residente Rua Mestre Albano, 2742, Asa Branca, filha de e de **VANUSA CARDOSO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILDO VIANA DE OLIVEIRA** e **DILMA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, nascido a 4 de outubro de 1974, de profissão agricultor, residente Rua Felipe Xaud, 2342, Asa Branca, filho de **IDALICIO DE OLIVEIRA** e de **ANTONIA LIMA VIANA**.

ELA é natural de Oiapoque, Estado do Amapá, nascida a 18 de maio de 1982, de profissão agricultora, residente Rua Felipe Xaud, 2342, Asa Branca, filha de **JOSE DOS SANTOS** e de **JANDIRA VIDAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIAKIM BARBOSA DOS SANTOS** e **JESCA CLARA DA SILVA RAMOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de junho de 1987, de profissão militar, residente Rua Stevam Pereira da Costa, 1339, Santa Luzia, filho de **JOSÉ CESAR SILVA DOS SANTOS** e de **NEIDE BARBOSA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de março de 1987, de profissão do lar, residente Rua Stevam Pereira da Costa, 1339, Santa Luzia, filha de **JOSÉ RAMOS** e de **FRANCISCA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL DE LIMA FERREIRA** e **RAFAELLA SIMÃO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 20 de julho de 1977, de profissão empresário, residente Rua Professor Clovis Sousa, 140, Cinturão Verde, filho de **MANOEL GOMES FERREIRA** e de **RITA MARIA DE LIMA FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de maio de 1985, de profissão auxiliar de escritório, residente Rua Professor Clovis Sousa, 140, Cinturão Verde, filha de **LOURENÇO DA SILVA** e de **PERGENTINA SIMÃO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARMSTRONG LIMA OLIVEIRA** e **RAISSA DA SILVA ROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 6 de junho de 1990, de profissão pintor, residente Rua Rouxinol, 130, São Bento, filho de **ANTONIO OLIVEIRA FLÔR** e de **MARIA ARLENE RODRIGUES LIMA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de junho de 1996, de profissão estudante, residente Rua Rouxinol, 130, São Bento, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO ROSA** e de **MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de abril de 2013